



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	10
STP - Atas .....	10
STP - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
1ªSECAM - Pautas .....	40
1ªSECAM - Atas .....	40
1ªSECAM - Acórdãos .....	41
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>41</b>
2ªSECAM - Pautas .....	41
2ªSECAM - Atas .....	41
2ªSECAM - Acórdãos .....	41
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>41</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	42
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	44
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	44
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	45
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	45
Auditora MURYEL HEY .....	45
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	45
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>46</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	46
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>46</b>
Resenhas de Distribuição .....	46
Editais .....	48
Despachos .....	48
Informações .....	49
Atos de Alerta Municipais .....	49
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>49</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>49</b>
GP - Despachos .....	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	50
GP - Portarias .....	51
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>51</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria-Geral .....	52
Ministério Público de Contas .....	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	52
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	52
Inspetorias de Controle Externo .....	52
Administrativo .....	52

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024 ATÉ 8 DE FEVEREIRO DE 2024

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 756047/23 Nova Audiência desde 22/01/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 766771/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 805696/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 817660/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 823406/23  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 187211/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMA, JORGE KRICHENKO (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), NIVALDO FRANCISCO MENEGON (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), TEREZA ROZIN RONCAGLIO (Procurador(es): ROGERIO CEZAR MOLIN, JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA)

Processo: 752355/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAIN SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

**DENÚNCIA**

Processo: 719156/22  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 493778/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 744782/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 539620/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 710221/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 765891/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 440514/21 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS

DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 703083/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO FRANCISCO DA SILVA, MATEUS STEFANI BENITES, MARCILIO LEITE NETO, LUCAS DA SILVA BETTIM, CATARINA CARNEVALI KLEIN, CAIO AUGUSTO CAPARICA BARBOSA, RAFAEL RODRIGUES LUZZIN, VANESSA BARBOSA CAMPOI), JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 769521/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 345840/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI)

Processo: 666242/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 209278/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA)

**CONSULTA**

Processo: 87647/21 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 13435/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 678352/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 221821/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO), CARLOS EDUARDO SANCHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): POLYANA HORTA PEREIRA, FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 818993/15 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 463197/19 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 247126/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, ANDRÉ FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, WAGNER LUIZ ZACLIVKIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 282746/23  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: ANDRÉ LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 550490/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEVERTON DONIZETE SOARES, MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RODO SERVICE LTDA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS)

Processo: 717820/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 452994/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 813997/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES)

#### PREJULGADO

Processo: 622233/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288442/23  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 285460/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 22160/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 555393/20  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 388318/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

Processo: 636625/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 431407/23  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 119674/20 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 744358/20 Adiado por devolução pós-vista desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 421665/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA

BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 422882/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 608706/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 356642/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 503840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

#### CONSULTA

Processo: 113169/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)  
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 253408/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 407874/19 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHEANSKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 691774/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELOIR HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO

HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), LUIZ ARMANDO HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI), SILVIO DO PRADO CASTRO (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI)

Processo: 766399/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 778973/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Procurador(es): ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, VITOR EDUARDO FROSI, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG)

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BARCELONA TUR LTDA (Procurador(es): PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, HELENA MELO DE OLIVEIRA), CLAIR TERESINHA RUGERI, DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO (Procurador(es): PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, HELENA MELO DE OLIVEIRA), EMPRESA DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. (Procurador(es): ANTONIO TARCISIO MATTE, LUCAS EDUARDO GHELLERE), LUCAS EDUARDO GHELLERE, MATHEUS HENRIQUE HENZ (Procurador(es): ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, VITOR EDUARDO FROSI, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Procurador(es): ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, VITOR EDUARDO FROSI, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG)

Processo: 733108/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167521/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 711799/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637009/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ANGELA PADOAN, FREDERICO DEMARIO PIMPÃO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), LUCIA ARMILIATO SANGALLI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO, ROBSON CANTU

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 584860/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 13677/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 481790/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA

SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 692061/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 795057/22 Adiado por alteração no quórum desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (Procurador(es): MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, JULIANO CAMPELO PRESTES, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA SCHUHLI BOURGES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 254840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 420278/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 523140/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 586842/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), ANDREI BULKA MACHULA (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MARIANE BODNAR (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULICH DA SILVA (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 544082/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): JJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE

RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 562536/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 660961/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 805889/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ (Procurador(es): ISABELLA BANA)

Interessado: CELSO MAGGIONI, ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 751150/23

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 462160/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO PEDA SOARES (Procurador(es): LUCAS GREGORIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ROSELY DE CAMPOS

Processo: 31321/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 778338/22 Adiado por alteração no quórum desde 22/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 20273/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): BARBARA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 561726/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ALLAN VINICIUS FELISMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO PELOSO FILHO, EUDES CAVALLARI JUNIOR, MARIA DEZOLINA SOUZA BREGONDI, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, TATIANE LINO MIGUEL

Processo: 255102/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

#### PREJULGADO

Processo: 365005/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291729/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 178191/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: DOUGLAS INGE CZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

Processo: 638504/11 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 22/01/2024  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 369094/23 Adiado por devolução pós-vista desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 397110/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 254386/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORA  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 744758/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 768266/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANILSON GONÇALVES, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

**CONSULTA**

Processo: 628452/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 418990/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 472257/18 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 331782/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KATOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 257512/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, JOAO PAULO BEZERRA DE MELO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 485434/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 501278/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA (Procurador(es): KESSILYN MENDES CORDEIRO), LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 553936/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

Processo: 143525/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLÁ, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 653620/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/01/2024  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): JOCIMAR RAMOS MOURA)

**PREJULGADO**

Processo: 89789/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 22/01/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 262290/23  
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA)

SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 278480/23

Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ

Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 277335/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

## CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### DENÚNCIA

Processo: 21599/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 570400/21 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 62384/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 559322/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 626496/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 656140/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 733152/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 744839/23

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), INSTITUTO CONFIANCCE

Processo: 490306/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 693860/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)

Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 735453/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: MULTSERV LTDA (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 151079/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 20/11/2023 Auditor MURYEL HEY

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

## CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 348248/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, K T CONTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, LUIS ROBERTO WOIDEA, M L CONSTANTINO ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA (Procurador(es): EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS

### DENÚNCIA

Processo: 95429/21 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 260633/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 779302/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 474130/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 767510/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

#### CONSULTA

Processo: 189963/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 263520/23  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTAS - COPI (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), RDX SERVICOS MEDICOS LTDA, TOMAS SPARANO MARTINS (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 497822/19 Vista desde 22/01/2024 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 101044/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SAN, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 473525/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: 45.870.884 LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 480475/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 524847/23  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

Processo: 561610/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 193808/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA

MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 223197/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA

Processo: 253871/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/01/2024  
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262191/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES,

FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 275560/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276087/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276613/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO

DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 277393/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277415/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA

KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277571/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
(Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 141808/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 281979/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 22/01/2024  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)  
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/12/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)  
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAYERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

##### CONSULTA

Processo: 365862/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON

NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-365443/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Pagamento de servidor público com recursos de transferência voluntária. Impossibilidade. Lei 13.019. Exceções apenas em duas hipóteses, previsão em lei específica ou LDO.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Londrina, senhor Marcelo Belinati Martins, questionando sobre o pagamento de servidor público estadual/federal com recursos de transferência voluntária, através dos seguintes quesitos:

1. A vedação de remuneração de servidor público é extensiva a todas as esferas ou somente à esfera celebrante?
2. Caso o alcance seja somente sobre a esfera celebrante, essa proibição se estenderia, no caso de servidor municipal, a servidor de outro município?
3. A proibição atinge servidor público inativo (aposentado)?
4. E ainda, tendo em vista que o Artigo 45 da Lei n.º 13.019/2014 que menciona a proibição, excetuando a seguinte hipótese: II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias, como se aplica, na prática, essa hipótese de permissão de remuneração do servidor?

Pelo Despacho 688/22-GCILB (peça 6) foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 105/22 (peça 8), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 690/22-CGF (peça 12), a CGF informou que há impacto quanto às orientações utilizadas pela área instrutiva, pelo que informou que após o julgamento os autos devem retornar à unidade para ciência e eventual adoção de medidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 4214/22 (peça 13), opinou pela conversão do feito em diligência eis que o parecer jurídico apresentado pelo consultante não aborda a integralidade dos quesitos.

Pelo Despacho 1127/22-GCILB (peça 14), acolhi a sugestão da CGM e determinei a intimação do consultante para que complementasse o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica municipal, sob pena de não conhecimento da consulta.

Novo parecer jurídico foi juntado na peça processual 19.

A CGM, na Instrução 289/23 (peça 22), sugeriu a seguinte resposta para a consulta: Quanto às questões 1, 2 e 3:

Entende-se que, o inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014 está em harmonia com o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, sendo, portanto, vedado ao servidor ou empregado público de qualquer ente da federação e a qualquer título, ativo ou inativo, receber remuneração advinda dos recursos da parceria de que trata a indigitada lei. Quanto à questão 4:

As exceções previstas no mesmo inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014 serão aplicadas, na prática, conforme o que dispuser a lei específica ou a lei orçamentária mencionadas pelo mesmo dispositivo legal, respondendo-se, assim, à questão 4.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 105/23-PGC (peça 23), corroborou integralmente a resposta sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, o consultante visa obter orientações desta Corte a respeito do pagamento de servidor público estadual/federal com recursos de transferência voluntária.

São as perguntas do interessado:

1. A vedação de remuneração de servidor público é extensiva a todas as esferas ou somente à esfera celebrante?
2. Caso o alcance seja somente sobre a esfera celebrante, essa proibição se estenderia, no caso de servidor municipal, a servidor de outro município?
3. A proibição atinge servidor público inativo (aposentado)?
4. E ainda, tendo em vista que o Artigo 45 da Lei n.º 13.019/2014 que menciona a proibição, excetuando a seguinte hipótese: II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias, como se aplica, na prática, essa hipótese de permissão de remuneração do servidor?

Pois bem. A Lei 13.019/2014 estabeleceu o marco regulatório das parcerias entre e Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

O art. 45 do referido diploma legal veda, a qualquer título, o pagamento a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria. Transcrevo a redação do dispositivo legal:

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

(...)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, o pagamento a servidor ou empregado público com recursos advindos de

parceria é expressamente proibido. A lei traz como exceções apenas as hipóteses de permissão em lei específica ou na lei de diretrizes orçamentárias.

Em seu parecer jurídico, o consultante menciona o Decreto Federal nº 8276/16, que mitiga a vedação legal quando afirma que se aplicaria apenas a servidores e empregados públicos do órgão público celebrante.

Contudo, as exceções estão previstas em lei não incluem a possibilidade de um decreto estabelecer exceções adicionais, sob pena de ofender ao princípio constitucional da reserva legal.

Conforme bem pontuou a CGM, o princípio da reserva legal impede que um decreto restrinja o que a lei, expressamente abrangue. Em suas palavras:

"No caso o decreto – e não a lei – ampliou as hipóteses de remuneração de servidores públicos ao restringir a vedação legal apenas ao servidor ou empregado público da autoridade celebrante. A lei não fez essa restrição, embora pudesse tê-lo feito".

E mais, a lei mesma tratou de estabelecer as exceções a tal vedação, não podendo um decreto, inaugurar mais uma.

Não é possível, portanto, uma interpretação ampliada utilizando-se de texto normativo infralegal. Tal interpretação viola o princípio da legalidade. Nesse sentido, corroboro a conclusão do órgão ministerial:

Diversamente o que sustenta o parecer jurídico local (peças 4 e 19), o disposto no art. 27, inciso III, b, do Decreto Federal nº 8276/16 ampliou as hipóteses de remuneração de servidores públicos ao restringir a vedação legal apenas ao servidor ou empregado público da autoridade celebrante, contrariando o que preceitua o princípio da reserva legal.

Os decretos se prestam a regulamentar lei para a sua fiel execução (art. 84, V[2], da CF) e não tem o poder de alterar disposição legal. Portanto, a inovação trazida pelo Decreto Federal nº 8276/16 não deve prevalecer sobre a legislação de regência.

Aliás, pontue-se que o decreto tem abrangência restrita a entes da administração pública federal, não podendo ser invocado nas esferas estadual e municipal.

Ainda, o entendimento de que a vedação de remuneração se aplica a todos os servidores e empregados públicos, mesmo que de entidades públicas diferentes, é compatível com o que dispõe a Constituição Federal no art. 37, XVI e XVII.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Da leitura do dispositivo constitucional, extrai-se que a acumulação de cargos é vedada no caso de incompatibilidade de horários, mesmo que a remuneração venha de entidades públicas diferentes.

Assim, irretocável a conclusão da CGM, que responde conjuntamente aos quesitos 1, 2 e 3:

a vedação inserta no inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014 se estende a todos os servidores e empregados públicos, uma vez que a lei não fez qualquer distinção, o que abrange servidores e empregados públicos de qualquer entidade da federação, bem como ativos e inativos, nos moldes do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, uma vez que a lei estabeleceu duas exceções para a regra (existência de lei específica ou previsão na lei orçamentária), constata-se que outras exceções não decorrem da vontade do legislador, não podendo o administrador público – ainda que por meio de decreto, portaria ou outro ato regulamentador – estabeleça outras exceções não previstas em lei.

Quanto ao quesito 4, a respeito das exceções prevista no art. 45 da Lei 13.019/2014 e sua aplicação prática, acolho como razões de decidir as conclusões da unidade técnica:

A lei de regência, 13019/14 afirma que o servidor ou empregado público pode vir a receber remuneração advinda dos recursos da parceira em duas hipóteses: caso haja previsão de lei específica ou na lei de diretrizes orçamentárias.

Ora, a lei prevê expressamente as hipóteses de remuneração de servidor ou empregado público nos casos aqui tratados esteja prevista em lei – específica ou em lei orçamentária. Via de consequência, a forma, modo, tempo, condições e requisitos para tanto, devem ser previstos nas respectivas leis autorizadoras.

É dizer, na prática, as hipóteses de permissão de remuneração de servidor ou empregado devem ter expressa previsão em lei. E essa previsão legal é que dará as diretrizes práticas para tanto. Essa exigência, repita-se, vem do próprio inciso II do art. 45 da lei 13.019/2014.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesitos 1, 2 e 3: Entende-se que, o inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014 está em harmonia com o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, sendo, portanto, vedado ao servidor ou empregado público de qualquer ente da federação e a qualquer título, ativo ou inativo, receber remuneração advinda dos recursos da parceria de que trata a indigitada lei.

Quesito 4: As exceções previstas no mesmo inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014 serão aplicadas, na prática, conforme o que dispuser a lei específica ou a lei orçamentária mencionadas pelo mesmo dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[3] para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Em seguida, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesitos 1, 2 e 3: Entende-se que, o inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014 está em harmonia com o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, sendo, portanto, vedado ao servidor ou empregado público de qualquer ente da federação e a qualquer título, ativo ou inativo, receber remuneração advinda dos recursos da parceria de que trata a indigitada lei;

Quesito 4: As exceções previstas no mesmo inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014 serão aplicadas, na prática, conforme o que dispuser a lei específica ou a lei orçamentária mencionadas pelo mesmo dispositivo legal;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis; em seguida, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

2. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

3. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

4. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-16675/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento administrativo. Conselheiro. Indenização de férias não usufruídas. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal por meio do qual o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, com embasamento na absoluta necessidade de serviço, pugna pela indenização das férias ainda não usufruídas, alusivas ao exercício de 2024, no total de 60 (sessenta) dias.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação n.º 14/24 (peça n.º 05), certifica que (i) o douto Conselheiro não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2024, cujo período aquisitivo é de 22/07/2023 a 21/07/2024, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias; (ii) constam pendentes 67 (sessenta e sete) dias de férias, sendo 7 dias referentes ao exercício de 2021 e 60 dias referentes ao exercício de 2024 (período aquisitivo 22/07/2023 a 21/07/2024); (iii) aplicando as disposições da Resolução n.º 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 908/19 – STP (Peça n.º 10 do Processo n.º 157681/19), apresenta-se cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, no montante de R\$ 100.239,90 (cem mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Ressalta, contudo, que em face da publicação da Resolução n.º 102/2023, em que fixou os novos valores de subsídio para os membros desta Corte, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, o subsídio do Exmo. Conselheiro passará a ser de R\$ 39.717,69. Portanto, informa-se que, caso se entenda a base adequada ao pedido aquela referente ao subsídio de fevereiro de 2024, o valor total a ser indenizado será de R\$ 105.913,84 (cento e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).

Com isso, tanto a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9/24, peça n.º 07) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13/24-PGC, peça n.º 08) esboçaram opinativos favoráveis ao pleito em apreço.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O feito em análise tem por fundamento o disposto no artigo 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, que assegura aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

Neste caso, primordialmente, seja realizado o exame do aspecto temporal suscitado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, visto que, a partir de 1º de fevereiro deste ano, por força da Resolução n.º 102/2023-TCE/PR, será concretizado o reajuste dos subsídios dos membros desta C. Corte.

Vale ressaltar que em decorrência da implantação do SIAFIC no Estado do Paraná, foi antecipado o fechamento da folha de janeiro de 2024, afetando diretamente os cálculos a serem considerados neste expediente, o que certamente motivou a ponderação trazida pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas junto ao Diretor da DGP, o encerramento da folha em comento se deu no dia 09/01/2024, oportunidade em que foi finalizada a inclusão dos atos no sistema e, em 10/01/2024, já estava em processo de fechamento, o pagamento da indenização em epígrafe somente poderá ocorrer

no mês de fevereiro, tornando devido o total de R\$ 105.913,84 (cento e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).

Destarte, atendidos os requisitos contantes do artigo 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR [1], verifico que se encontram preenchidos os elementos necessários para a sua aprovação e, por conseguinte, mostra-se viabilizada a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas e dois abonos de férias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta C. Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídas das férias relativas ao exercício de 2023 e dois abonos de férias, no valor de R\$ 105.913,84 (cento e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídas das férias relativas ao exercício de 2023 e dois abonos de férias, no valor de R\$ 105.913,84 (cento e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN RELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.*

*§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.*

*§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.*

*§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.*

**PROCESSO Nº:-720189/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 13/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Concorrência Pública nº 42/2017 DER/DT. Execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na Rodovia da Uva. Irregularidades dos Achados 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas, 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados, e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários. Ressalvas dos achados 3 - ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade entre obra de arte e a obra de ampliação da rodovia, 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas, 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento, e 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER. Pretensão de afastamento das irregularidades, ressalvas e multas aplicadas. Não acolhimento. Pelo não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Alfredo dos Santos, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Jefferson Kuster, Mario Antonio Faraco e Nelson Leal Junior (peça nº 256), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 881/22 – Tribunal Pleno (peça nº 243), confirmada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 2503/22 – Tribunal Pleno (peça nº 253), que considerou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, relativamente ao processo de Concorrência Pública nº 42/2017 DER/DT[1] (GMS 68/2017), julgando irregulares os achados 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas; 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários, e ressalvando os achados 3 - ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade entre obra de arte e a obra de ampliação da rodovia; 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; e 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER.

A decisão ainda aplicou as seguintes multas administrativas: (I) em razão dos achados 1 e 2, uma multa estabelecida no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior, Amauri

Medeiros Cavalcanti, Mario Antonio Faraco, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola e Glauco Tavares Luiz Lobo; (ii) em razão do achado 8, uma multa estabelecida no artigo 87, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior, Alfredo dos Santos e Amauri Medeiros Cavalcanti.

Em suas razões recursais (peça nº 256), os recorrentes requereram a reforma do acórdão recorrido, com o julgamento regular das contas dos recorrentes, ou, sucessivamente, regular com ressalvas, sem aplicação de multa administrativa.

Sustentaram, inicialmente, que o parecer jurídico emitido pelo Procurador Edson Luiz Amaral possui caráter opinativo e foi devidamente fundamentado, com base em legislação, doutrina e jurisprudência favorável.

Pugnaram, ademais, pela análise do caso à luz da LINDB, com afastamento das multas administrativas aplicadas, afirmando que não houve prejuízo ao erário, nem erro grosseiro, má-fé ou dolo pelos agentes, e que o contrato administrativo foi executado a contento.

Quanto ao Achado 1 (alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas), reiteraram a argumentação de que não houve alteração do projeto, dos insumos ou serviços de pavimentação, e que os documentos enviados visavam apenas ao saneamento das dúvidas da Inspeção, não havendo necessidade de republicação do edital. Reforçaram, ainda, que não houve prejuízo à concorrência, vez que 22 empresas participaram do certame.

No tocante ao Achado 2 (insuficiência dos projetos disponibilizados), afirmaram que o projeto de pavimentação atende à Resolução nº. 04/06 do TCE e Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, asseverando que não há obrigatoriedade de apresentação de pranchas de pavimentação em locais que não terão intervenção.

No que tange ao projeto de terraplanagem, reforçaram que não houve alterações no objeto, tendo sido apenas prestados esclarecimentos à Inspeção, e aduziram que os recorrentes não poderiam ser responsabilizados pela suposta não disponibilização de documentos, vez que suas atribuições na fase interna da licitação não se confundem com a fase externa. Quanto ao Sr. Nelson Leal Junior, também defenderam não ser caso de responsabilização, já que não foi identificado qualquer vício no certame capaz de suspender a licitação.

Já com relação à sinalização semaforica e iluminação pública, sustentaram que os custos dos serviços se enquadram na excepcionalidade da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, tendo sido realizados dentro das possibilidades do DER/PR, e que este possuía o detalhamento dos itens unitários e previsão de custos globais.

Quanto ao Achado 8 (ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários), afirmaram que, à época da licitação, era impossível o detalhamento dos itens unitários com relação à iluminação, vez que "a COPEL requer um projeto contendo especificações e condições previstas exclusivamente pela referida concessionária", requerendo a aplicação de excludente de responsabilidade por motivo de força maior.

Aduziram que, em atendimento às orientações das Inspeções deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Custo e Orçamento vem disponibilizando para a Coordenadoria de Licitação o orçamento da obra, as planilhas de composições de preços unitários dos serviços, planilha de Encargos Sociais e a planilha de BDI, para serem anexadas aos Editais das Licitações, e que o DER/PR está adotando medidas para aprimorar suas normas e licitações, por meio de procedimentos licitatórios oriundos de recursos do BID, "com revisões de Normas e Especificações, revisão do Álbum de Projetos Tipo, Normas para Projetos de Engenharia, Sinalização Viária, Manuais e Termos de Referência, e para a área de Orçamentos a Revisão da Metodologia de Custos e Orçamentos de Obras Rodoviárias".

Ao final, defenderam que a obra foi executada dentro do orçamento e tempo previstos, sem necessidade de aditivos por falha de projeto, sendo, atualmente, usufruída pela população.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 365/23 – GCDA (peça nº 270).

Em conformidade com os trâmites regimentais, encaminhados os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, a unidade emitiu a Instrução nº 9/23 (peça nº 275), em que opinou pelo não provimento do recurso.

Tal entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 349/23 (peça nº 276).

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, acompanhando os pareceres uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, quanto ao mérito dos Achados 1, 2 e 8, verifica-se que as razões recursais traduzem, em sua essência, os argumentos já invocados em sede de contraditório, que foram devidamente analisados no âmbito da Instrução nº 21/21 (peça nº 240) e afastados pelo Acórdão nº 881/22 – Tribunal Pleno (peça nº 243), não tendo sido trazidos novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Especificamente quanto aos Achados 1 e 2, constata-se que o acórdão recorrido, que tratou deles de maneira conjunta, por considerá-los decorrente um do outro, abordou com profundidade a insuficiência dos projetos de pavimentação, de terraplanagem, de sinalização semaforica, iluminação e de remanejamento da rede de abastecimento de água, demonstrando que, após os questionamentos realizados pela Inspeção, o DER/PR apresentou diversos documentos que não integravam o processo licitatório e, inclusive, promoveu atualizações em alguns projetos, sem que tais fatos, que poderiam ter influenciado nas propostas apresentadas, tivessem sido levado ao conhecimento dos licitantes.

Nesse sentido, destaco o seguinte excerto do Acórdão nº 881/22 – Tribunal Pleno (fls. 11-16):

Segundo consta dos fatos narrados, as alterações no projeto básico decorreram de questionamentos formulados ao DER-PR por meio do Ofício n.º 142/2017 acerca dos projetos integrantes do Edital, tendo em vista que em sua resposta, datada de 02/07/2017, o Departamento interessado teria apresentado uma série de documentos que não integravam o processo licitatório e, ainda, teria promovido atualizações em alguns dos projetos, sem ter realizado, contudo, uma nova publicação do instrumento convocatório, sendo que a abertura das propostas já teria ocorrido em 27/06/2017.

Tem-se, inclusive, que foi o próprio DER que informou que promoveu atualizações no projeto de pavimentação e de terraplanagem, sendo que, conforme pontuado pela Inspeção, as alterações daquele primeiro teriam até mesmo o condão de impactar

na elaboração das propostas, uma vez que “antes não havia a especificação das faixas de tráfego a serem pavimentadas, dando a entender que tudo seria pavimentado”, ou seja, com as alterações esclareceu-se que o volume de faixas a pavimentar seria menor, implicando na redução dos custos.  
Em que pese a alegação defensiva de que não se tratou de alteração ou atualização de projeto, não tendo sido modificado ou inserido qualquer documento ao certame, tratando-se apenas de esclarecimentos prestados a este Tribunal, fato é que esses esclarecimentos poderiam ter influenciado nas propostas apresentadas e deveriam, então, ter sido levadas ao conhecimento dos licitantes antecipadamente, o que desde logo já confirma o Achado n.º 1. Quanto ao projeto de terraplanagem, me valho da apresentação contida na Comunicação anexada à peça 3 (fl. 20), em que se encontram elencados os componentes que devem integrá-lo, consoante prescrito pela Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – IBRAOP:  
(...)

Ao confrontar o rol acima com os documentos constantes do processo licitatório, foi apontada a “ausência do Perfil geotécnico, planta geral da situação de empréstimos e bota-foras, plantas dos locais de empréstimos, detalhamento das seções transversais típicas, croquis de localização dos locais de bota-foras e planilhas de distribuição de terras”.

Em decorrência, o DER prestou diversos esclarecimentos e também apresentou “estudos geológicos e geotécnicos, planilha de distribuição de terras, notas de serviços e quatro de distribuição de terras e outros elementos como seções tipo”, documentos esses que, conforme já dito, não instruíram o processo licitatório quando da sua publicação.

Na mesma linha do já destacado anteriormente, também houve insuficiência no projeto de sinalização, estando ausentes o “desenho dos detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas, Memorial com o Plano de Execução, contendo: relação dos serviços, seus custos e cronograma físico e relação de equipamentos mínimos”.

Foi constatada, também, a ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água:

[...] houve ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água - remanejamento de registros e válvulas, inclusive materiais” (código 894279), serviços estes estimados em R\$ 2,1 milhões que não continham nenhum detalhamento das quantidades dos insumos (materiais, mão-de-obra e equipamentos) e da composição dos serviços (peça 3, fls. 23 a 24), fato inclusive questionado pelas empresas licitantes. (destaque intencional)

Sequer era possível saber quem deveria prestar o referido serviço, tampouco quem arcaria com o respectivo custo.

Segundo narrado pela Inspecoria, “os técnicos do DER informaram que ‘o remanejamento de rede de distribuição de água [...] era serviço realizado pela SANEPAR e, por isto, não era incluído nos projetos de obras, mas que, atualmente, tal item teria que estar previsto no contrato, de modo que a empresa contratada passasse a ser obrigada a subcontratar a SANEPAR para fazer o remanejamento’. Entretanto, em outro momento, o DER informou que ‘ocorrendo a interferência, a SANEPAR que apresenta o projeto executivo ao DER/PR e à empreiteira e esta contrata uma das empresas cadastradas na SANEPAR para executar a alteração, sob fiscalização da própria SANEPAR. Note-se que não ocorre nenhum pagamento de despesas à SANEPAR, somente à empresa gestora do contrato, que repassa à terceirizada”.

A SANEPAR, por seu turno, se colocou à disposição do DER para a realização dos trabalhos conjuntos voltados à adequação das tubulações da Companhia afetos à contratação em exame, dando a entender que seria ela a responsável pela prestação dos serviços e pelos respectivos custos.

Diante desse cenário controverso, foi apenas após o DER prestar esclarecimentos a este Tribunal que a Inspecoria pôde concluir que “os serviços a serem realizados quanto ao remanejamento de rede de abastecimento de água [...] deverão obrigatoriamente ser realizados por uma empresa terceirizada, cadastrada na SANEPAR, a qual será remunerada por este serviço, pago pela empresa vencedora do certame”.

Ou seja, o que se observa é que necessariamente haverá a terceirização de um serviço sem qualquer previsão editalícia nesse sentido, uma vez que só há previsão de subcontratação em relação à sinalização semafórica e de iluminação.

Outro ponto de destaque é aquele afeto à falta de definição das soluções de pavimentação para cada trecho da rodovia.

Conforme se extrai da Comunicação anexada à peça 3, o projeto de pavimentação divulgado continha apenas duas pranchas, uma para o lado esquerdo da via e outra para o lado direito, o que permitia concluir que ao longo de toda a obra seriam realizados os serviços nelas previstos, entretanto, o que se observou foi que em alguns trechos as intervenções pretendidas foram distintas. A título de exemplo, tem-se que, diversamente do previsto nas pranchas divulgadas com o edital, o Projeto Geométrico do trecho da área urbana de Colombo, entre as estacas 495 a 508, indicou que não haveria seis faixas de tráfego, nem passeio, nem ciclovia (peça 7, fl. 21). Confira-se:  
(...)

Acrescente-se que não se sustenta a alegação defensiva de que no referido trecho o pavimento não iria sofrer intervenção da seção nem da estrutura, já que, como pontuado pela Inspecoria, havia sim a previsão de serviços de pavimentação, consoante Relatório do Projeto (peça 19, fl. 71):  
[...]

- Da estaca 489 a 500 indica-se a reconstrução do pavimento com a estrutura indicada para implantação;

- No segmento 8, indica-se uma camada de reforço com 4,5 cm de CBUQ com asfalto modificado por polímero. (g.n)

A partir de todo o acima exposto, inafastável o julgamento pela irregularidade dos achados n.º 1 e 2, dada a violação ao artigo 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, aos artigos 6º, IX e 7º, §2º, I da mesma Lei, à Orientação Técnica n.º 1/2006 do IBRAOP e à Resolução n.º 04/2006 deste Tribunal, devendo ser indicados como responsáveis os seguintes agentes:

Quanto à responsabilização dos agentes, também não prosperam os argumentos recursais de que as atribuições dos recorrentes eram restritas à fase interna da licitação, não se confundindo com a fase externa, em que há disponibilização de documentos aos interessados, o que afastaria sua responsabilidade.

Veja-se que a decisão recorrida bem individualizou as condutas dos interessados, demonstrando de que forma cada um dos agentes – mesmo os que desempenhavam

suas atividades na fase interna do certame - concorreu para a ocorrência das irregularidades, conforme suas atribuições, aplicando-lhes, individualmente, uma multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/05 (peça n.º 243, fls. 16-17), em razão, conjuntamente, dos Achados 1 e 2:

- Nelson Leal Junior, na qualidade de Diretor-Geral do DER, uma vez que, enquanto autoridade superior, tinha o dever de obstar o referido certame e de sanar os vícios ora descritos.

- Amauri Medeiros Cavalcanti, na qualidade de Diretor-Técnico do DER, eis que era sua atribuição a aprovação de projetos e de suas atualizações, ou seja, também deveria assegurar o encaminhamento de tais documentos para a Coordenação de Licitação, ato necessário à republicação do edital, além de que deveria assegurar que o projeto básico atendesse aos requisitos mínimos legais.

- Mário Antônio Faraco, na qualidade de Coordenador Técnico, já que foi o signatário do projeto básico que se revelou insuficiente.

- Jefferson Juster, na qualidade de Gerente Técnico, de Obras e Serviços da Superintendência Regional Leste, considerando que assinou, como Supervisor, o Projeto Básico insuficiente.

- Gilberto Pereira Loyola, na qualidade de Superintendente da Regional Leste, uma vez que cabia a ele coordenar os projetos e suas atualizações.

- Glauco Tavares Luiz Logo, na qualidade de Coordenador Técnico, já que a ele cabia o monitoramento e o acompanhamento dos projetos e suas atualizações. Aliás, quanto a ele, tem-se que foi invocada a inexistência de conduta diversa, vez que o processo referente à contratação objeto dos autos não teria sido encaminhado à sua Coordenadoria (DER/DT/CT), não tendo tido ciência quanto à sua aprovação ou de sua respectiva licitação. Quanto a este ponto, acompanho as ponderações da Inspecoria pela manutenção da sua responsabilização, isso porque era atribuição típica de sua função coordenar as atividades técnicas inerentes à elaboração, à fiscalização, à desapropriação e à aprovação dos estudos e projetos de obras rodoviárias; e ainda o monitoramento e o acompanhamento dos projetos elaborados na Sede e nas unidades administrativas descentralizadas.

Entende-se, portanto, que “a coordenação das atividades inerentes à elaboração e à aprovação do projeto são competências pretéritas ao procedimento de contratação e execução da obra, isto é, não há relação causal entre a alegação apresentada pela defesa e a competência legal do Coordenador Técnico”.

Em decorrência, deve ser aplicada uma multa por agente, uma vez que, em meu entendimento, um Achado decorre diretamente do outro.

Especificamente quanto ao Diretor-Geral do DER, Sr. Nelson Leal Junior, vale acrescentar que ele era o destinatário dos ofícios enviados pela Inspecoria durante a fiscalização, estando ciente, desde aquela época, das irregularidades identificadas, não tendo atuado para obstar a continuidade do certame.

Por sua vez, também quanto ao Achado 8, vê-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes foram analisados pela 4ª Inspecoria na Instrução n.º 21/21 (peça n.º 240), expressamente citada na decisão recorrida, da qual se destaca o seguinte trecho (fls. 20-22):

A defesa busca demonstrar que os orçamentos dos itens de sinalização semafórica e iluminação foram realizados dentro das possibilidades do DER/PR. Aduzem que possuíam o detalhamento de itens unitários, previsões de custos globais e que os serviços foram cotados com empresas especializadas, mas que não disponibilizaram a composição detalhada quando da confecção do orçamento. Desse modo foi disponibilizada a planilha com os quantitativos dos itens e o valor de forma global aos interessados.

Por fim informam que estão adotando medidas para aprimorar as normas de licitação e que está em andamento a Concorrência n.º 028/2020 (e-Protocolo n.º 17.101.168-0), objetivando a contratação de uma empresa de consultoria especializada em engenharia rodoviária para a revisão, atualização e elaboração de Normas, Manuais e Especificações Técnicas e revisão e atualização de Metodologia de Custos e Orçamentos de obras rodoviárias

Quanto à alegação da ausência de publicação de orçamento detalhado, remete-se à análise realizada no item 2.2.b do presente documento: no caso dos serviços de sinalização semafórica e iluminação, a defesa aduz que a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – IBRAOP excepciona o uso de composições de custos de entidades especializadas: “para o caso de se utilizarem composições de custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada”, e alega que os custos desses serviços foram realizados dentro da possibilidade do DER, alegando que para tanto o DER possuía o detalhamento de itens unitária e previsões de custos globais. Respeitosamente, tais argumentos somente reforçam a condição apontada de ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários.

A uma pois inexistem projetos de iluminação e sinalização, e uma das consequências dessa falha é justamente a impossibilidade de confecção de orçamento detalhado. Como as peças gráficas subsidiam a elaboração do orçamento, a sua ausência impossibilita a elaboração de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários.

A duas, pois, conforme já comentado, o DER não elaborou uma composição dos serviços de iluminação e sinalização. Existiam somente a relação de materiais e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, tampouco houve a indicação das fontes utilizadas. Assim não há aderência à excepcionalidade prevista na OT IBR 001/2006 – IBRAOP e às recomendações do TCU, vez que se condicionam à existência de uma composição dos serviços, o que de fato não existe no caso em tela.

A três pois, o DER é uma autarquia criada com a função precípua de execução e fiscalização de serviços e obras rodoviárias estaduais, é inerente às suas atribuições o conhecimento sobre temas tão relevantes da engenharia rodoviária como a sinalização e iluminação dessas obras. É atividade precípua e corriqueira o conhecimento e o domínio a respeito dos projetos de iluminação e de sinalização. Assim, não é plausível a justificativa apresentada pelo DER de que o orçamento foi realizado dentro de suas possibilidades, visto ser essa uma das atividades inerentes à sua função precípua.

Em razão do Achado 8, a decisão recorrida aplicou multa administrativa aos seguintes agentes, tendo também individualizado suas condutas:

- Nelson Leal Junior, na qualidade de Diretor-Geral, uma vez que, como autoridade superior, a ele cabia sanar os vícios apontados.

- Alfredo dos Santos, na qualidade de Coordenador de Custo e Orçamento, considerando que elaborou o orçamento sem a composição dos custos unitários.

- Amauri Medeiros Cavalcanti, na qualidade de Diretor Técnico, eis que subscreveu a declaração de verificação do preço máximo do edital.

Quanto às medidas que vêm sendo adotadas pelo DER voltadas ao aprimoramento das licitações, ainda que possam vir a ser bastante benéficas no sentido de evitar futuras irregularidades, não são hábeis a afastar as irregularidades identificadas neste certame.

Por sua vez, no que tange ao pedido recursal de aplicação dos diversos dispositivos legais da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) ao caso a fim de afastar as multas aplicadas, entendo que também não merece acolhimento.

Diversamente do alegado, os elementos acostados aos autos permitem concluir que os agentes apontados como responsáveis atuaram no mínimo com culpa grave ao disponibilizarem projetos básicos incompletos e deficientes, ao deixarem de republicar o edital após serem apresentados novos documentos e realizadas alterações nos projetos, e ao deixarem de publicar orçamento detalhado em seus custos unitários, ainda mais numa contratação deste porte (ampliação da Rodovia da Uva, com preço global máximo de R\$ 42.406.225,03 - quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos), e que já havia sido objeto de contratações anteriores, rescindidas pelos mais diversos motivos (rescisão amigável de contrato, falha no projeto, abandono da contratada), o que reforça, ainda mais, a necessidade de que os agentes responsáveis agissem com a devida diligência no caso.

Quanto aos demais argumentos relativos à aplicação da LINDB, cito o seguinte excerto da Instrução nº 9/23 (peça nº 275), que analisou a temática com propriedade, adotando-o como razão de decidir:

Ainda na esfera da LINDB, postulamos os recorrentes pelo enquadramento do caso nos arts. 23 e 24, sob a alegação de que realizaram todos os atos conforme melhor entendimento existente na época dos fatos.

Justificamos, assim, que a realização de execução de obras de ampliação com projeto executivo (que refletiu no Achado 2 – insuficiência dos projetos disponibilizados) e a ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários (Achado 8), tratava-se, à época dos fatos, de conduta reiterada e pacificamente praticada na Autarquia, sendo mister afastar as multas administrativas aplicadas.

Pois bem, fazendo-se referência à detalhada análise realizada por esta 4ªICE na inicial de peça 03, bem como no exame do contraditório (peça 240), tem-se que não se configura hipótese que enseje aplicação de regras transitórias previstas no artigo 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42, pois não se trata de mudança de entendimento acerca da matéria, mas sim, de condutas irregulares que ocorreram em desrespeito à regulamentação da Resolução nº. 04/06 deste TCE/PR, à Orientação Técnica OTIBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP e aos princípios da transparência e da publicidade, não envolvendo entendimento novo.

Em nenhum momento houve a exigência de adoção de normas que tenham sobrevivido no tempo ou espaço durante o deslize do processo, não sendo cabível ao caso em tela o disposto no art. 23, da LINDB.

Da mesma maneira, não há violação ao art. 24, do mesmo diploma legal.

Pois bem, o que a LINDB passou a reconhecer foi que ato administrativo consumado em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerado válido mesmo que, futuramente, a interpretação sobre o direito vigente mude e ele se mostre contrário ao novo padrão de orientação jurídica.

Ocorre que a prática institucionalizada do DER nunca foi considerada em conformidade com a lei. Não houve qualquer alteração na interpretação da situação, a qual sempre se evitou de irregularidade.

Assim, não há que se falar em irretroatividade de novo entendimento, visto que a prática em questão sempre foi irregular, sendo que o fato de a mesma se mostrar reiterada não vem a validá-la.

Reconhecer a legalidade dos atos nos termos pretendidos, seria equivalente à expedição de salvo conduto para justificar ilegalidades baseadas nos costumes estabelecidos pela própria autarquia.

Quanto à alegada inexistência de prejuízo sob o argumento de que o contrato administrativo teria sido “escorreamente executado com as premissas inicialmente publicadas”, tem-se, que, em primeiro lugar, não dispomos de elementos suficientes para confirmar tal alegação.

E, acrescente-se que, de qualquer modo, a conclusão da obra e a execução do contrato, cujo edital foi publicado eivado de irregularidades, não acarretaria a regularização das condutas viciadas dos ora recorrentes, as quais já haviam se aperfeiçoado quando o projeto básico foi alterado posteriormente à publicação do edital e à abertura das propostas, quando foram disponibilizados projetos insuficientes e quando não houve a publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários.

Destaque-se, nesse sentido, que o Acórdão ora recorrido aplicou multas aos interessados em razão de suas condutas irregulares, e não em função de dano material, o qual não foi discutido.

Por fim, em relação ao então Procurador Jurídico, Sr. Edson Luiz Amaral, sustentou-se no recurso, em síntese, que ele não poderia ser responsabilizado por expor seu entendimento quanto ao tema, que houve adequada fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, e que o parecer jurídico possui caráter opinativo.

Veja-se que, nos termos da Matriz de Responsabilidade da Comunicação de Irregularidade (peça nº 3), o Procurador Jurídico foi apontado como responsável pelos Achados 5 (Da previsão de subcontratação de serviços sem cautelas devidas) e 6 (Da impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento das propostas) em razão de ter aprovado, em parecer prévio (Parecer nº 092/2017/PJ – fls. 74/76, peça nº 20), o Edital de Concorrência Pública nº. 42/2017 DER/DT (GMS 68/2017) contendo tais irregularidades.

De início, note-se que os argumentos recursais constituem mera reiteração daqueles já invocados quando do contraditório, e que foram objeto de profunda análise da 4ª Inspeção na Instrução nº 21/21 (peça nº 240).

Naquela oportunidade, a unidade técnica evidenciou a existência de erro grosseiro por parte do parecerista jurídico no caso, o qual elaborou parecer essencialmente genérico, apenas observando o cumprimento formal de exigências legais, com escassa fundamentação, sem sequer adentrar no exame material de cláusulas do edital, tendo assim contribuído para a aprovação de edital eivado de irregularidades. Vale ressaltar que o parecer referido no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[2], obrigatório e que integra o próprio procedimento, e que tem como objetivo examinar e aprovar as minutas de edital e de contrato, consiste num meio de controle de legalidade do procedimento licitatório, servindo, assim, para orientar os gestores e evitarem o cometimento de irregularidades. Nessa linha é que se consideram irregulares os pareceres genéricos, uniformes e/ou lacônicos, que não adentram na

análise detalhada dos termos do edital e seus anexos.

Conforme bem exposto pela Inspeção na referida Instrução (peça nº 240, fls. 23-27): Tratando da responsabilização dos profissionais pela opinião emitida para dar embasamento a uma decisão tomada pela Administração Pública, o art. 28 da LINDB assim dispõe:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

E, no presente caso, a conduta do douto Procurador do Estado (ter aprovado, mediante parecer genérico, um edital eivado de irregularidades) acarretou danos jurídicos, consubstanciados na violação de regras impostas pelo ordenamento jurídico vigente, o que é suficiente para autorizar a atuação desta Corte de Contas e, conseqüentemente, a aplicação de sanções.

Em tal sentido decidi recentemente o Tribunal de Contas da União, ex vi:

“Os pareceres jurídicos uniformes, lacônicos e meramente formais que embasaram a celebração do convênio e todos os termos aditivos foram produzidos por Paulo Sérgio Miguez Urbano, Procurador Regional do Inca em São Paulo. O Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, pois, embora não exerça função de execução administrativa, o art. 71, inciso II, da Constituição Federal impõe a responsabilidade não só daqueles que derem diretamente causa a perda ou extravio de recursos públicos, mas também dos agentes que cometerem qualquer ato irregular de que resulte prejuízo ao erário.” (destaque-se) (TCU, Ac. Nº 1235/2020 – Primeira Câmara. Rel.: Bruno Dantas. Data da Sessão: 18/02/2020).

“RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS ESPECIAIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS SOLIDÁRIOS E MULTAS PROPORCIONAIS POR SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTOS INDEVIDOS, BEM COMO APLICOU MULTA A PARECERISTA JURÍDICO POR NÃO INDICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATORIA EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA NULIDADE INVOCADA. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES (SALVO QUANTO A PEQUENA PARTE DO DÉBITO) E A CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DE DOIS RECURSOS PARA REDUZIR O DÉBITO E A MULTA IMPUTADAS A UM RESPONSÁVEL E À EMPRESA CONTRATADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO OUTRO RECURSO. (...) 3. A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em editais de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame das minutas dos atos convocatórios, pois deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada.” (destaque-se) (TCU, Ac. Nº 615/2020 – Penário. Rel.: Ana Arraes. Data da Sessão: 18/03/2020)

Também lecionam nessa direção Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti em recente artigo publicado na revista do TCU:

“Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados se emitirem opinião carente de sustentação técnica plausível, ou se em suas manifestações, agirem com dolo ou má fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir do profissional com qualificação específica sobre o assunto posto à apreciação).” (PEREIRA JÚNIOR, J. T. & DOTTI, M. R. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 44, nº 123, p. 87, jan./abr. 2012)

Há plena ciência da possibilidade de divergências opinativas na interpretação do ordenamento jurídico, bem como da multiplicidade e da mutabilidade do arcabouço jurídico existente, admitindo-se, inclusive, a adoção de tese minoritária, desde que plausível e de maneira fundamentada.

Quando em atuação revestida destas características, o parecerista de fato está albergado pela inviolabilidade de seus atos, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94.

Reconhece-se a prerrogativa do advogado público de divergir de orientações, construindo seu entendimento fundamentadamente e expondo as razões peculiares ao caso concreto, situação na qual o órgão de controle externo não poderá considerar existente o erro grosseiro, ainda que detenha entendimento diverso.

A irregularidade reside, justamente, na falta de fundamentação, devendo-se destacar que se mostra inócua aquela feita posteriormente, apenas após a provocação deste Tribunal de Contas. Isso porque, neste momento, já se esgotou a função do parecer prévio, o qual deveria ter orientado o gestor e lhe dado a oportunidade de optar entre segui-lo ou não, com base na exposição das vertentes existentes.

O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, busca justamente assegurar que os profissionais de direito verifiquem a conformidade legal dos documentos elaborados pela Administração, de modo a orientar os gestores e a evitar o cometimento de irregularidades.

Por tal razão, devem ser considerados irregulares os pareceres genéricos, uniformes e/ou lacônicos emitidos na análise dos processos licitatórios, devendo tais documentos ser devidamente fundamentados com a demonstração da análise detalhada dos termos do edital e seus anexos, não bastando um check list do cumprimento meramente formal de exigências legais.

Respeitosamente, o parecer jurídico em questão é por demais sintético, não adentrado ao exame material de cláusulas editalícias, observando-se uma escassa fundamentação, inclusive com ausência de doutrina e jurisprudência - que, por exemplo, seriam capazes de dar um real suporte jurídico a ato que esta Corte de Contas considere inadequado. Ou seja, o parecerista não enfrentou em seu parecer as questões ordinárias do edital de licitação, de modo que assumiu o risco da incorrência em erro, bem como não foi hábil para subsidiar o gestor na decisão que lhe compete.

Mesmo que não detenha caráter vinculante, cabe responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer quando demonstrada culpa ou erro grosseiro. Ressalte-se que o parecer de que trata o art. 38, da Lei nº 8.666/93 tem como objetivo garantir a lisura dos atos praticados pela Administração, sendo imprescindível que exponha orientação consistente.

Acompanhando entendimento do TCU, conclui-se, assim, que o parecerista deve responder quando a peça que elaborou de forma claramente insuficiente tenha servido de fundamentação jurídica para a prática de ato irregular, a teor dos Acórdãos 3.199/2014, 1.857/2011 e 512/2003, todos do Plenário.

Nesse sentido acrescentem-se as seguintes decisões do TCU:

"Em sede de representação, foram constadas diversas irregularidades em certames licitatórios objetivando a construção de creches. Nos apontamentos do representante e da Unidade Técnica, foram localizadas diversas cláusulas contrárias aos ditames da Lei nº 8.666/93 e à Jurisprudência do Tribunal. Frente às irregularidades apontadas, a Unidade Técnica, em sede de inspeção, detectou, ainda, que "os pareceres jurídicos constantes dos referidos processos eram meramente pró-forma, uma vez que não examinavam os editais e as minutas dos contratos de forma concreta". Pontuou que "os pareceres apenas declaram que os processos licitatórios se encontram aptos à deflagração dos certames, sem adentrar em quaisquer questões dos editais ou das minutas dos contratos". Em análise, o Relator observou que "a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados". Nesse sentido, frisou o Relator que o Tribunal já se posicionou "acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (v. g.: Acórdão 748/2011- Plenário)". Diante dessa e demais irregularidades subsistentes, o Plenário fixou prazo para a anulação dos certames e expediu determinações corretivas das irregularidades às instituições."(Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.944/2014, Plenário, Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho, j em 23.07.2014.)

"Ao contrário do argüido pelo Sr. Gilton em sua defesa, o parecerista jurídico está sujeito à responsabilização perante o TCU, apesar de não praticar diretamente atos de gestão de recursos públicos. O requisito para aplicação desse entendimento, que entendendo presente neste caso concreto, é a emissão de parecer com fundamentação insuficiente ou desarrazoada que subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos aos cofres públicos." (TCU, Acórdão nº 2.199/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 10.10.2008.)

Este Tribunal de Contas do Estado do Paraná também já decidiu neste diapasão. Veja-se:

"(...) Alerta-se, ao mesmo tempo, que o Município deve remeter o processo administrativo de licitação à sua assessoria para emissão de parecer jurídico ou técnico previamente à sua realização, de modo a exercer o controle interno e, com isso, permitir que eventuais vícios possam ser constatados antes do dispêndio de verbas públicas. O parecer jurídico deverá necessariamente aferir a regularidade de cada certame de maneira individualizada, não se admitindo parecer genérico e incompleto, conforme se verificou nos autos". (Destaque-se) (TCE/PR, Acórdão nº 37/2010, Plenário, Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães, Sessão de 21.01.2010.) Ainda, nas lições de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controversas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões". (destaque-se) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 506.)

Da análise supra, conclui-se pela ilegalidade da adoção de parecer genérico ou proforma, entendendo que apenas a fundamentação razoável poderia eximir o parecerista de sua responsabilidade, ademais quando sua manifestação resulta em ato irregular praticado pela Administração Pública. Diante de todo o exposto, restou demonstrada a ocorrência de erro grosseiro, modalidade de culpa grave, o que leva à responsabilização do parecerista jurídico, ainda mais que a forma genérica de seu ato propiciou a aprovação de edital evadido de irregularidades.

Com base em todo o exposto, incabível o acolhimento dos argumentos recursais. De todo modo, ressalto que, nos termos da decisão recorrida (Acórdão nº 881/22 – Tribunal Pleno, peça nº 243), as irregularidades dos Achados 5 e 6 foram convertidas em ressalva, sem aplicação de sanção aos responsáveis, inclusive, quanto ao Procurador Jurídico.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), divergiu parcialmente do Relator, pelo Provimento Parcial, afastando as multas aplicadas para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04), Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72), Mario Antonio Faraco (CPF 138.195.180-53), Jefferson Kuster (CPF 394.678.489-53), Gilberto Pereira Loyola (CPF 323.081.329-49), Glauco Tavares Luiz Lobo (CPF 007.359.699-06) e Alfredo dos Santos (CPF 169.595.749-00).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

como preço global máximo, R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos).

2. Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

PROCESSO Nº: 815721/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: 2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, CAIO EDUARDO COSTA CAZELATTO, DARLAN FACCIN WEIDE, ELIANE HORBUS, FABIO HERNANDES, LUCIENE REGINA LEINEKER, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 36/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Apreciação pelo Tribunal Pleno de decisão que concede medida cautelar. Despacho nº 1774/23-GCILB.

Trata-se de proposta de representação com pedido cautelar pela qual a 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas sustenta haver ilegalidades na valoração da denominada experiência profissional na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público regido pelo Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.[1]

O resultado final do concurso foi homologado em outubro de 2023 e atualmente está em curso a etapa de avaliações médicas.

As ilegalidades constatadas estão assim sintetizadas pela inspeção:

1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos;
2. Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas;
3. A irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
4. A valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.

A análise apresentada quanto a esses pontos é a seguinte.

(Início da transcrição da proposta de representação – peça 3 dos autos)

3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos

A comprovação da experiência profissional para fins de competição recursal deve, idealmente, considerar três fatores:

- autenticidade dos documentos apresentados, inclusive com aferição objetiva da legitimidade da autoridade emissora;
- verificação do tempo a ser considerado; e
- aferição do conteúdo das atribuições experienciadas, se correlato com as funções do cargo pretendido.

No caso em tela, resta evidente que a Comissão do Concurso atentou tão somente para a verificação do período experienciado (tempo), negligenciando quaisquer cautelas quanto à legitimidade da autoridade emissora da declaração e, principalmente, quanto à aferição do conteúdo da desejada experiência.

A omissão editalícia de fatores tão relevantes fez com que se atribuisse a um ambíguo "gestor da unidade" o poder de, a seu próprio juízo, declarar que o candidato "X" exerceu "atribuições inerentes à função", embora a

6 ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO

PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS P/ FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

(...) Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. Única referência que tal autoridade teve para prestar a declaração tenha sido a nomenclatura do cargo.

Sobre essa questão, destaca-se o ensino de Luciano Ferraz que reforça a temeridade que é deixar ao juízo de terceiros a legitimação da experiência profissional para fins de ingresso nos quadros efetivos da Administração Pública posto que, repita-se, o "gestor" que firmará a declaração pode considerar até mesmo funções subalternas como "inerentes à função":

"Via de regra, as funções subalternas, que geralmente implicam atribuições materiais, não se coadunam com a realização da prova de títulos em razão do princípio da razoabilidade"<sup>7</sup>

No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que é nociva a avaliação de candidatos com a utilização de critérios subjetivos "como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação"<sup>8</sup>.

Não obstante, note-se que os títulos e as respectivas pontuações dos candidatos na Prova de Títulos do concurso sob análise não são acessíveis, restando manifestamente "sigilosas", impossibilitando o controle social de quais foram os períodos de experiência profissional validados para cada candidato e, principalmente, quais foram os critérios de reconhecimento das abstratas "atribuições inerentes à função".

Uma descrição minimamente aferível das tarefas valorizadas traria segurança e transparência para a avaliação, favorecendo a verificação das competências do candidato no desempenho de atribuições análogas àquelas que se espera dos exercentes do cargo público específico, inserindo o ato avaliativo nos trilhos dos princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade.

7 FERRAZ, Luciano. Concurso público de provas e títulos. Constitucionalização do Direito, 2006, p. 133

8 MEIRELLES, Hely Lopes et al. Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.410

Desta forma, é coerente supor que a falta de critérios objetivos de discriminação das tais atribuições pode ter sido a causa de fundado receio dos gestores de pessoal em prestar uma declaração abstrata de conexão entre as tarefas de seu subordinado e as funções de um cargo público, até por conta do disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da "falsidade ideológica" nos seguintes termos, in verbis:

1. Cujo objeto consistia na "execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR 417 (Rodovia da Uva), trecho: Curitiba – Colombo; subtrecho: Contorno Norte de Curitiba – rua Orlando Cecon (Lote 02), numa extensão de 6,28 km" (item 4.1 do Edital), tendo

Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro De 1940 – Código Penal (...)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Assim, de início, resta evidenciado o tratamento superficial e insuficiente que as disposições editalícias destinaram à disciplina da aferição da “experiência profissional” no presente Concurso Público o que, potencialmente, afastou da concorrência franca um bom número de candidatos, em especial profissionais autônomos e trabalhadores de empresas privadas, como será especificado neste expediente.

3.3.1.1 A impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos

Como já exposto, a imprecisão do termo “atribuições inerentes à função”, usado no Edital do Concurso Público sob análise, dá margem a uma subjetividade nociva à integridade do certame, ainda mais quando se delega a terceiros a titularidade para prestar a informação. Não foi estabelecido pelo regramento da UNICENTRO quais seriam as “atribuições inerentes à função”, o que contaminou a Prova de Títulos com imprecisões e subjetividades que desvirtuaram a competição em seus fundamentos. Tal circunstância, por si só, seria suficiente para macular a classificação final do certame, tanto para os cargos de nível superior quanto para os de nível médio.

Não obstante a lacuna de parâmetros para as “atribuições inerentes à função”, a UNICENTRO fez anexar ao Edital o chamado “perfil profissiográfico” das vagas em concurso (Anexo 3). Tal documento traz, para cada cargo em disputa, informações como escolaridade exigida, descrição sumária das tarefas e das tarefas que compõe a função. A inserção de tais informações no Edital constitui a única referência (ainda que vaga e insuficiente) das ambíguas “atribuições inerentes à função” mencionadas no regramento do processo seletivo.

Ocorre, porém, que se o “perfil profissiográfico” for considerado como referência das “atribuições inerentes à função”, a valoração da experiência profissional no âmbito da Prova de Títulos resta ainda mais imprecisa, pois algumas tarefas elencadas nos perfis são legalmente destinadas a profissionais graduados e inscritos em órgãos de classe. Exemplos:

- Função Contador - Realizar serviços de auditoria, emitir pareceres e informações sobre sua área de atuação, coordenar, orientar, desenvolver e executar as atividades de elaboração do orçamento geral da Instituição; elaborar e assinar relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros, conforme art. 12 do DL 9.295/1946 e no artigo 1º da Resolução CFC nº 1.494/2015.

- Função Advogado – Postular em juízo; formalizar parecer técnico-jurídico; realizar auditorias jurídicas, conforme art. 1º, I, II e art. 3º da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.

- Função Engenheiro Civil - Planejar, organizar, executar e controlar projetos na área da construção civil, realizar investigações e levantamentos técnicos, definir metodologia de execução, desenvolver estudos ambientais, revisar e aprovar projetos, especificar equipamentos, materiais e serviços; executar obra de construção civil, controlar cronograma físico e financeiro da obra, fiscalizar obras, supervisionar segurança e aspectos

estabelecido pela Resolução Conjunta nº 002/2006 - SETI/SEAP e derivado dos perfis estabelecidos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná ambientais da obra; controlar a qualidade da obra, aceitar ou rejeitar materiais, e serviços, identificar métodos e locais para instalação de instrumentos de controle de qualidade, conforme art. 7º da Lei 5.194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

- Função Médico do Trabalho - Realizar consulta e atendimento médico, exames, levantar hipóteses diagnósticas, solicitar exames complementares, interpretar dados de exame clínico e complementares, diagnosticar estado de saúde de clientes, discutir diagnóstico, prognóstico e tratamento com clientes, responsáveis e familiares; realizar atendimentos de urgência e emergência e visitas domiciliares; planejar e prescrever tratamento aos clientes, praticar intervenções, receitar drogas, medicamentos e fitoterápicos; realizar exames para admissão, retorno ao trabalho, periódicos, e demissão dos servidores, em especial daqueles expostos a maior risco de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais; implementar medidas de segurança e proteção do trabalhador, promover campanhas de saúde e ações de controle de vetores e zoonoses; elaborar e executar ações para promoção da saúde, prescrever medidas higiênicas dietéticas e ministrar tratamentos preventivos, conforme a Lei nº 12.842/2013.

Assim, se faz uma ilógica equiparação entre os candidatos que têm experiência no efetivo exercício da profissão, com aqueles que possam apenas ter exercido funções secundárias e subalternas. Tal equiparação desrespeita a busca pelo melhor candidato.

Tome-se como exemplo um profissional “X” de contabilidade, graduado e registrado no CRC, empregado há três anos em uma empresa privada cujas atribuições tenham sido a elaboração de relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, devidamente firmados em seu nome na função de Contador Pleno. Decidiu a participar do Concurso Público, obtém de seu empregador uma declaração de que exerceu, por três anos, “atribuições inerentes à função” e, sendo aprovado na prova objetiva, angaria na Prova de Títulos – experiência profissional, um total de 30 pontos.

Por outro lado, um outro candidato “Y”, também aprovado na prova objetiva, exerceu antes da graduação em Contabilidade, cargo em comissão na Administração Pública por 4 anos, lotado no setor de pessoal, exercendo funções auxiliares e só eventualmente colaborando no controle e elaboração da folha de pagamentos do órgão público. Ao ser convocado a apresentar sua experiência profissional, seu antigo “gestor” entende que o auxílio esporádico do candidato na elaboração da folha de pagamentos se enquadra em “atribuições inerentes à função” de Contador. Assim, o candidato “Y” perfaz 40 pontos no item “experiência profissional”, superando no cômputo geral o candidato “X” com sua experiência de 3 anos como Contador Pleno. Ademais, o “perfil profissiográfico” traz tarefas que, por óbvio, não podem ser valorizadas no candidato como “experiência profissional”, tais como “Participar de programa de treinamento, quando convocado; participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão em sua fase de planejamento, de coordenação, de desenvolvimento, de orientação e de administração”.

Ou seja: o perfil profissiográfico exigido não tem a função de servir de padrão de experiência profissional para fins de Prova de Títulos.

3.3.2 Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais

autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas. Relativamente aos cargos constantes no Anexo III do Edital em questão 10, ocorreu uma indevida discrepância entre a comprovação de experiência profissional dos candidatos autônomos e candidatos “empregados/vinculados”.

10 Advogado, Analista De Informática, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro De Segurança Do Trabalho, Médico Do Trabalho, Psicólogo, Instrumentista Musical, Técnico Em Anatomia E Necropsia, Técnico Em Enfermagem, Técnico Em Laboratório (Biologia), Técnico Em Laboratório (Química), Técnico Em Radiologia (CEVET) e Técnico Em Segurança Do Trabalho.

Conforme os itens 11.6.3 e 11.6.4, o Edital exige dos candidatos profissionais autônomos a apresentação de, pelo menos, 3 (três) comprovantes de atuação por semestre requerido (exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados), já dos candidatos que exercem atividade com vínculo empregatício ou estatutário, basta uma declaração genérica de seu “gestor” dando conta do exercício em “atribuições inerentes à função”. Ou seja: a experiência profissional para autônomos só pode ser reconhecida mediante ampla demonstração do exercício legal da profissão (incluindo os requisitos de graduação acadêmica e regularidade junto aos órgãos de classe), enquanto que para os candidatos com vínculo empregatício/funcional basta uma abstrata “declaração” de terceiro dando conta das atividades do candidato, não aferíveis posto que o conceito de “atribuições inerentes à função” é vago e prescinde da comprovação dos requisitos legais de exercício da profissão, como habilitação acadêmica e regularidade junto a órgãos de classe.

Assim, por exemplo, um hipotético candidato ao cargo de Advogado que exercesse um cargo efetivo de nível médio num órgão de matriz jurídica da Administração Pública, ainda que suas atribuições se limitassem a tarefas auxiliares e operacionais, sem exigência de graduação ou inscrição na OAB, teria seu tempo de serviço valorizado integralmente na prova de títulos da UNICENTRO mediante uma declaração de seu último gestor que pode considerar, eventualmente, qualquer tarefa como “atribuição inerente à função”. Do mesmo modo, um empregado de escritório de advocacia exercente de funções subalternas (portanto sem as exigências nem responsabilidades dos profissionais de nível superior), também levaria nítida e indevida vantagem sobre um outro hipotético concorrente, advogado autônomo (graduado e com inscrição na OAB) que houvesse atuado em menos de três processos judiciais num semestre.

Destaque-se, no exemplo em tela, que a “atividade jurídica” é conceito amplo não limitado à “prática forense” como exige a UNICENTRO (somente dos advogados autônomos). A atividade jurídica abrange as mais diversas atribuições de um profissional jurídico, mesmo que independente, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ11.

Inclusive, 14 das 15 tarefas detalhadas no “perfil profissiográfico” do Advogado 12, anexado ao Edital do concurso – (Anexo 3), são diversas da prática forense.

Mutatis mutandis, tal arrazoado pode ser estendido às demais funções que admitem o exercício profissional autônomo e cuja “prova” seja restritiva e não exigível para os candidatos que sejam profissionais com vínculo empregatício ou estatutário.

Diante do exposto, têm-se que os itens 11.6.3 e 11.6.4, do Edital 158/22 da UNICENTRO, por promoverem nítida distinção entre candidatos, confrontam os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do interesse público, da razoabilidade e da ampla concorrência, sendo requerida assim sua nulidade e eficaz adaptação à legalidade ainda no âmbito do Concurso Público em questão.

11 RMS 14.434/MG (j. 09/03/03), STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Concurso Público. Provimento de cargo. Exigências. Habilitação legal. Momento. Inscrição. Ilegalidade. Prática Forense. Conceito. Restrição. Ilegalidade. É ilícito o ato administrativo que, em concurso público, exige habilitação legal para o exercício do cargo antes da posse. Precedentes. Súmula 266 do STJ. A prática forense exigida para provimento de cargo público dispensa que a atividade seja privativa de bacharel em direito, relevando para a sua caracterização a natureza experimental de práticas desempenhadas na vida forense, possibilitando ao agente desenvolvimento na área específica do Direito. Recurso provido, segurança concedida. (STJ - RMS: 14434 MG Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 09/03/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 282)

12 RES. CONJ. N.º 002/2006 - SETI/SEAP 1. Postular em juízo. 2. Prestar assessoria jurídica extrajudicialmente. 3. Realizar estudos específicos sobre temas e problemas jurídicos de interesse da Instituição. 4. Formalizar parecer técnico-jurídico. 5. Analisar, fatos, relatórios e documentos. 6. Realizar auditorias jurídicas. 7. Definir natureza jurídica da questão. 8. Redigir ou formatar documentos jurídicos. 9. Auxiliar nos trabalhos das comissões instituídas. 10. Analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da Instituição. 11. Preparar relatórios, planilhas, informações para expedientes e processos sobre matéria própria do Órgão e proferir despachos interlocutórios e preparatórios de decisão superior. 12. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 13. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão. 14. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. 15. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

3.3.3 A irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade) De acordo com o Anexo “IV” do Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, existe a previsão da contagem de 10 (dez) pontos por ano de serviço ao candidato que tenha exercido (qualquer) função no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada na pontuação da Prova de Títulos para a Função de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade).

Tabela 3: ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO

ITENS A SEREM AVALIADOS		PONTUAÇÃO
GRUPO 01	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado)	10 (por ano),
(Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	limitados ao total de 100 pontos

Novamente é concedida sem motivação técnica uma vantagem competitiva ilegal a determinado grupo de candidatos, em especial aqueles que já integram a própria

instituição promotora do Concurso. Senão vejamos: o “perfil profissiográfico” do Técnico Administrativo, que é um mero descritivo informativo das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em disputa, é parte componente do Edital em análise e traz a seguinte “descrição detalhada das tarefas que compõe a Função”:

1. Realizar trabalhos administrativos da Instituição nas áreas de recursos humanos, finanças, acadêmicas, logística e de administração geral.
2. Atender ao público interno e externo.
3. Fazer e atender chamadas telefônicas obtendo e fornecendo informações
4. Preparar relatórios e planilhas de cálculos diversos.
5. Elaborar documentos administrativos, tais como ofício, informação ou parecer técnico, memorandos, atas etc.
6. Secretariar as unidades.
7. Orientar, instruir e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos.
8. Elaborar levantamentos de dados e informações.
9. Participar de projetos na área administrativa ou outra.
10. Participar de comissões e grupos de trabalhos, quando designado.
11. Efetuar registro, preenchimento de fichas, cadastro, formulários, requisições de materiais, quadros e outros similares.
12. Elaborar, sob orientação, planos iniciais de organização, gráficos, fichas, roteiros, manuais de serviços, boletins e formulários.
13. Elaborar estudos objetivando o aprimoramento de normas e métodos de trabalho.
14. Proceder as operações micrográficas, seguindo normas técnicas.
15. Arquivar sistematicamente documentos e microfilmes.
16. Manter organizado e ou atualizar arquivos, fichários e outros, promovendo medidas de preservação do patrimônio documental.
17. Auxiliar na organização de promoções culturais e outras.
18. Receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local.
19. Auxiliar na manipulação de medicamentos, sob supervisão.
20. Participar de programa de treinamento, quando convocado.
21. Zelar pela conservação, limpeza e manutenção dos equipamentos e ambiente de trabalho.
22. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.
23. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função

Nota-se que as tarefas elencadas são comuns em qualquer ambiente corporativo, seja ele de ensino superior ou não. Inexiste justificativa lógica para distinguir tarefas administrativas ordinárias executadas em ambiente “de ensino superior” das executadas em qualquer outro local. Qual a diferença entre a experiência de um candidato que, por exemplo, trabalhou em uma empresa de logística executando a tarefa de “Receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local” (tarefa 18 do perfil profissiográfico), de outro que o fez numa instituição de ensino superior? Qual a expertise singular que diferenciaria os candidatos?

Novamente a UNICENTRO faz distinção indevida entre os candidatos, em favor daqueles já ambientados no meio acadêmico, em especial os terceirizados e comissionados.

Tal diferenciação sem embasamento técnico desrespeita os princípios da ampla acessibilidade às funções públicas, da impessoalidade — corolário do princípio da isonomia —, da eficiência, da moralidade administrativa, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo mais um dos motivos que comprometem a classificação final do presente Concurso.

3.3.4 A valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade

Conforme os Anexos “III” e “IV” do Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, existe a previsão da contagem de 10 (dez) pontos por ano de serviço ao candidato que tenha exercido função em “residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada” quando da Prova de Títulos – experiência profissional.

A Comissão de Concurso não trouxe motivação legal ou referências que justificasse tal benefício, bem como não definiu no Edital a que se refere o instituto da “Residência Técnica” de modo a esclarecer o público externo, o que nos leva a crer que se trata do previsto na Lei nº 20.086/2019-PR, que define em seu art.1º, inciso “I” o Programa de Residência Técnica:

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Programa de Residência Técnica: o conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná, desde que possuam convênio ou termo de cooperação com Instituições de Ensino Superior - públicas ou privadas - IES, localizadas no Estado do Paraná, que ofertem cursos de pós-graduação lato sensu; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

(...)

§ 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se a fomentar a especialização para recém-formados em cursos de graduação, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação do edital de chamamento, independentemente da data de eventual republicação deste, para a oferta do curso de pós-graduação lato sensu pelas IES e Residência Técnica nas entidades descritas, nos termos deste artigo, em áreas relacionadas ao âmbito de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual ou no âmbito de atuação dos serviços sociais autônomos, desde que: (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

(...)

§ 3º O Programa de Residência Técnica, a ser implementado em parceria com as Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado do Paraná, tem por finalidade proporcionar a prática acadêmico-pedagógica aos alunos dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, indicadas no § 2º deste artigo, durante a realização de seus cursos de especialização, contribuindo, assim, para o desenvolvimento destes para a vida cidadã e para o trabalho. [destaques acrescentados]

Em suma, o Programa de Residência Técnica é destinado a proporcionar uma espécie de “estágio remunerado” na administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná, a estudantes de cursos de pós-graduação (nível superior). A UNICENTRO não justificou a razão de valorar a experiência em programas de estágio para alunos de pós-graduação (nível superior) em um concurso para cargo de nível médio de escolaridade, tampouco esclareceu a base normativa dessa distinção.

A elaboração e os critérios que compõe um edital de Concurso Público, embora revestido de elevado teor de discricionariedade do gestor, devem cumprir algumas exigências, como ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“...sendo discricionário ao gestor público a elaboração dos editais de seleção desde que cumpridas algumas exigências – como o uso de critério de admissão que leve em conta a obediência ao princípio da isonomia – além de ser necessário justificar as exigências específicas de acordo com o cargo e suas atribuições”<sup>13</sup>

Nesse sentido, a vantagem competitiva oferecida pela UNICENTRO no caso específico é ilegal, posto que não nivela a competição pelo nível de escolaridade do cargo disputado, privilegiando um grupo “especial” e determinado de candidatos que, (mesmo portadores de diploma de nível superior), optaram por disputar um cargo de nível médio de instrução.

A UNICENTRO não vinculou suas regras de “experiência profissional” aos parâmetros estabelecidos pelo seu próprio Edital em desfavor do concorrente “comum” ao cargo de Técnico Administrativo, aquele que ainda não conseguiu elevar seu grau de escolaridade e busca uma colocação compatível na Administração Pública. Tal situação agride os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia, sendo suficiente para macular a classificação final do certame.

<sup>13</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

(Fim da transcrição da proposta de representação – peça 3 dos autos)

Ao final, a proposta de representação requer:

- a) preliminarmente, requer-se que a presente Representação seja devidamente distribuída ao Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Conselheiro preventivo) [...];
- b) a concessão de medida cautelar no sentido de suspender quaisquer atos referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 533 da Lei Orgânica;
- c) a citação da entidade, na pessoa de seu representante legal, Magnífico Sr. Reitor Professor Fábio Hernandes, para apresentação do contraditório;
- d) que se reconheça a nulidade dos itens “9.1.2. etapa 02” e do denominado “ Grupo 01 – experiência dos anexos III e IV” do edital e pela consequente desconsideração da “experiência profissional” na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa.
- e) a expedição de DETERMINAÇÕES para anulação dos itens “9.1.2. ETAPA 02” e do denominado “ Grupo 01 – Experiência dos Anexos III e IV” do Edital em questão, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional” na Prova de Títulos, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade e afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados do Concurso;
- f) encaminhamento dos autos à CAGE, para ciência do feito.

Pois bem. Como se nota, a 2ª Inspetoria de Controle Externo apresenta indícios fartamente fundamentados de possíveis ilegalidades na valoração da denominada experiência profissional na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste.

Tais vícios têm o potencial de comprometer, em especial, a isonomia entre os candidatos do concurso, na medida em que revelam, entre outras falhas, (a) primazia ao tempo de atuação profissional sem maior preocupação com o asseguramento da verdade material das informações apresentadas pelos candidatos, com as características das atividades efetivamente desempenhadas em sua trajetória profissional e com a pertinência delas com aquelas inerentes ao cargo público pretendido; e (b) vantagem a candidatos que tenham trabalhado, estagiado ou feito residência técnica em instituição de ensino superior, mesmo em casos nos quais as tarefas a serem desempenhadas no cargo público se mostram, em princípio, comuns a outras organizações ou dispensam formação de nível superior.

Assim, à primeira vista, “Tais vícios favoreceram a classificação de grupos específicos de candidatos que se valeram das ambiguidades e subjetividades de conceitos como ‘atribuições inerentes à função’ e da valorização tecnicamente imotivada de tempo de serviço ‘no ensino superior’, além das demais incongruência técnicas e jurídicas apontadas”, como observa a inspetoria.

Outro fato relevante é que, segundo constatação da 2ª Inspetoria, “boa parte dos classificados nos primeiros lugares nos cargos mais disputados” são “exercentes atuais ou passados de cargos comissionados da própria UNICENTRO ou mesmo professores de vínculo não efetivo com a instituição” (peça 3, p. 21).

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277, § 3º do Regimento Interno,[4] do Regimento Interno, recebo a representação.

Dado o preenchimento dos requisitos, concedo, ainda, a medida cautelar requerida, para suspender o concurso público regido pelo Edital 158/2022, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32[6] do Regimento Interno. A probabilidade do direito está consubstanciada nos indícios de ilegalidades acima explicitados. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado na iminência da nomeação e dos atos subsequentes relativos à admissão dos candidatos aprovados, na medida em que já houve inclusive a homologação do resultado final do concurso e estão sendo realizadas as avaliações médicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1774/23 (peça 10), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis

Bonilha.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Os cargos e vagas são as seguintes, de acordo com a representação:

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	VAGAS
Agente Universitário Profissional Advogado	1
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Desenvolvimento de Sistemas)	1
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1
Agente Universitário Profissional Contador	1
Agente Universitário Profissional Engenheiro Civil	1
Agente Universitário Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Médico do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Psicólogo	1
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário de Execução Instrumentista Musical	1
Agente Universitário de Execução Técnico Administrativo	31
Agente Universitário de Execução Técnico em Anatomia e Necropsia	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Enfermagem	3
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Biologia)	4
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Química)	4
Agente Universitário de Execução Técnico em Radiologia (CEVET)	2
Agente Universitário de Execução Técnico em Segurança do Trabalho	1
<b>TOTAL</b>	<b>47</b>

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

(Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-647934/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 51/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas. Setembro de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro de 2023, encaminhada para cumprimento do artigo 523 do Regimento Interno[1] dessa Corte. O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 11/23 (peça 22), manifestou-se pela integral aprovação da execução orçamentária.

Por meio da Informação n.º 130/23 (peça 23), a Controladoria Interna identificou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo, inexistindo irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 943/23 (peça 24), opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira em análise.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 306/23 (peça 25), seguiu o entendimento uniforme das unidades técnicas e da controladoria interna, manifestando-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir das análises e conclusões convergentes das unidades técnicas, controladoria interna e do Ministério Público de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de setembro de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, é medida que se impõe, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno[2].

Ante o exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de setembro de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Após o trânsito em julgado, em atendimento ao disposto no artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno[3], determino o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de setembro de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

II - após o trânsito em julgado, em atendimento ao disposto no artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno, determinar o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-554045/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SONIA REGINA CARZINO

INTERESSADO:-FERNANDO NEVES SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 52/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Dispensa de licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Inexistência de irregularidade. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Sonia Regina Carzino, em face da Dispensa de Licitação n.º 53/2023 do Município de Morretes, cujo objeto é a contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com exclusividade para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha salarial e outras indenizações, aos agentes públicos, servidores ativos e inativos, pensionistas, pensões alimentícias, estagiários e outros, doravante denominados beneficiários da Administração Pública Direta, da Prefeitura Municipal de Morretes/PR.

Sustenta a denunciante que a dispensa aconteceu sem que fossem buscadas propostas das demais instituições financeiras localizadas na municipalidade, sendo aceita proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, sem a solicitação formal. Ainda, não restaria demonstrada a vantajosidade da dispensa de licitação.

Por meio do Despacho n.º 1.215/23 (peça 5), recebi a presente denúncia.

No contraditório apresentado pelo Município, informado que as próprias instituições financeiras não demonstraram interesse em participar de eventual licitação para contratação do objeto, bem como não impugnaram a dispensa de licitação. Deste modo, optado pela dispensa de licitação, em face da celeridade, eficiência e do retorno financeiro ao Município.

Na Instrução n.º 5.208/23 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da denúncia, por inexistirem irregularidades que tenham maculado o procedimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.292/23 (peça 18), seguiu o entendimento da unidade técnica, pela improcedência da denúncia. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a aplicação da Lei n.º 8.666/1993 se estendeu até o dia 30/12/2023, de modo que pode ser considerada no caso em análise.

O artigo 24, inciso VIII, da referida legislação, prevê a possibilidade de dispensa de licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Assim, observo que a dispensa de licitação é possível no caso em apreço, na medida que a Caixa Econômica Federal é instituição financeira oficial, integrante da Administração Pública Indireta, com finalidades condizentes àquelas contratadas.

Igualmente, o preço contratado se mostrou vantajoso para administração pública. Isso porque, um novo procedimento licitatório seria do tipo "maior oferta", assim, com base na contratação anterior no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o mesmo serviço, corrigido pelo índice INPC até o mês de julho de 2023, o valor base para a referida contratação seria de, no mínimo, R\$532.051,84 (quinhentos e trinta e dois mil, cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, o valor oferecido pela Caixa Econômica Federal foi de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), obtendo um ganho de quase R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) para os

cofres públicos.

No tocante ao suposto cerceamento da participação das demais instituições financeiras, compreendo que também não restou demonstrada a irregularidade levantada, pois observo que nenhuma instituição financeira estabelecida na municipalidade se insurgiu contra a dispensa de licitação, nem mesmo aquela contratada anteriormente (2018-2023), conduzindo a conclusão de seu desinteresse no contrato.

Portanto, a justificativa apresentada pelo Município de Morretes para a dispensa, de que a decisão pelo procedimento está pautada no prestígio aos princípios da eficiência e celeridade, merece razão.

Além disso, a decisão também está respaldada pelos precedentes desta Corte, que concluíram pela possibilidade da dispensa de licitação para contratação de serviços bancários para gestão da folha de pagamento dos servidores municipais:

(Protocolo n.º 790.382/13, Acórdão n.º 1.392/15 - STP)

Recurso de Revista. Elementos hábeis a ensejar a modificação do Acórdão recorrido. Gestão da folha de pagamento dos servidores. Banco Oficial. Dispensa de Licitação. Art. 24, VIII, da Lei 8666/93. Conhecimento e provimento. [...] No que tange ao mérito, divirjo dos opinativos técnicos constantes nos presentes autos, uma vez que esta Corte vem se posicionando de forma a entender legal a contratação direta, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93, dos bancos oficiais, a exemplo do Banco do Brasil, para fins de gerir a folha de pagamento de pessoal. [...] (grifo nosso) (Protocolo n.º 32.736/13, Acórdão n.º 6.298/15 - STP)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Possibilidade de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência. Pela improcedência. 1. Não há vedação legal para a contratação direta de Banco oficial explorador de atividade econômica para a gestão da folha de pagamento de servidores públicos (Inteligência do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993);

2. A concentração de todos os serviços bancários/financeiros do ente público em banco oficial, inclusive o pagamento da folha dos servidores públicos, atende ao princípio da eficiência. (grifo nosso)

No que se refere a ausência de solicitação de propostas para as demais instituições financeiras localizadas na municipalidade, não observo nenhuma irregularidade, na medida que não se trata de umas das exigências contidas no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, no tocante à contradição numérica dos ofícios da Caixa Econômica Federal, apresentadas na proposta e no termo de referência, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que se tratou de erro material, que não possui o poder de macular o procedimento em análise. Destarte, compreendo pela improcedência desta representação, por inexistir irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 53/2023.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação, diante da inexistência de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 53/2023, que tenham maculado o procedimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente esta Representação, diante da inexistência de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 53/2023, que tenham maculado o procedimento;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-678313/23

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 56/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegado que a decisão atacada negou vigência à dispositivos e decreto. Argumentação genérica. Inexistência de novas provas capazes de afastar a sanção aplicada. Pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto por Neuza Pessuti Francisconi, em face do Acórdão n.º 1.641/2023 do Tribunal Pleno (peça 112), que negou provimento ao recurso de revista por ela apresentado, mantendo a decisão do Acórdão n.º 3.062/18 da Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente relatório de auditoria, aplicando à recorrente a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, em razão de terceirização indevida. Ampara-se o pedido nas hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno[1].

Sustenta que a decisão atacada negou vigência aos artigos 20, 21, 22, 27 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do artigo 2º do Decreto n.º 9.830/2019, por não ter levado em consideração as circunstâncias práticas envolvidas e as reais dificuldades enfrentadas pelo gestor público.

Isso porque, os serviços da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família (APMIF) eram prestados há mais de 15 (quinze) anos, de forma contínua, existindo a necessidade de que o município buscasse mecanismos para prestar os serviços dos programas de saúde, pois estava com o índice de pessoal acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse fato impedia a realização de contratações diretamente com a administração pública, de modo que para regularizar a situação, foram realizados processos seletivos na área da saúde, que não gerou prejuízo ao erário ou uso indevido de recursos, pois os serviços foram devidamente prestados. Por esse motivo, houve equívoco de interpretação ao afirmarem que não restou comprovada a realização de concurso público infrutífero, que justificasse a terceirização.

Deste modo, inexistindo erro grosseiro ou dolo por parte do gestor público, bem como inexistindo dano ao erário, argumenta que a aplicação de multa é desproporcional. Por meio do Despacho n.º 1479/23 – GCILB (peça 142), o recurso foi recebido.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1070 (peça 147), se manifestou pelo desprovimento do recurso apresentado, pois compreendeu que não foram apresentados novos elementos de prova capazes de afastar as sanções imputadas. É o relatório.

Analisando a situação apresentada pela recorrente, entendo que o seu recurso de revisão não merece provimento.

Conforme repisado pelo órgão ministerial, a recorrente limitou-se a reproduzir a mesma argumentação já expendida no recurso de revista, cujos fundamentos foram analisados minudentemente e afastados na instrução e na decisão atacada, não tendo restado demonstrada ofensa direta a dispositivo de lei ou decreto.

Igualmente, destaco que os dispositivos e decreto apontados, dos quais teria sido negada vigência, foram apontados de forma genérica, não sendo apresentado novos elementos de prova capazes de afastar a sanção imputada, cujo cabimento independe de eventual regularização posterior dos achados.

Além disso, a parte recorrente falhou em demonstrar a suposta divergência jurisprudencial ventilada, de modo que destaco que, nesta fase recursal de revisão, não se permite a reanálise dos fatos.

Neste contexto, compreendo que a decisão atacada permanece hígida em sua argumentação, motivo pelo qual corroboro integralmente com as razões trazidas pelo Parquet de Contas, razão pela qual conheço o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

#### II. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida;

II - com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

### PROCESSO Nº:-622320/22

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 65/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Secretaria de Estado da Comunicação. Supostas irregularidades relacionadas à divulgação de informações quanto às despesas na prestação dos serviços de publicidade institucional do Estado. Informações precárias. Procedência parcial com determinação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Proposta de Representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), em face da, à época, Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, atualmente Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, em virtude de supostas irregularidades relacionadas à divulgação de informações

quanto às despesas na prestação dos serviços de publicidade institucional do Estado. A Proponente, em verificação ao cumprimento da Lei Federal n.º 12.527/2011, legislação que regula o acesso à informação e a transparência pública, junto à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, atualmente Secretaria de Estado da Comunicação, realizou testes de acessibilidade das informações através dos endereços eletrônicos da Secretaria, a fim de constatar os valores pagos às agências de publicidade contratadas pela Entidade. Caminho este a ser seguido pelo cidadão para obter as respectivas informações.

Ocorre que, a partir dos testes realizados, a Inspeção constatou que o site da Secretaria disponibiliza o documento, contudo, sem apresentar o valor que foi recebido pela empresa de comunicação para a prestação do serviço. E em razão destas constatações negativas, qual seja, a indisponibilidade das informações nos endereços eletrônicos indicados, formulou a Proposta de Representação (peça 3).

A Inspeção concluiu a verificação relatando o Achado de Irregularidade: "Ausência de informações atualizadas sobre as despesas de publicidade institucional do Estado", propondo ao final a seguinte determinação à Entidade, no prazo de 180 dias e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea f, da Lei Complementar, aos responsáveis (peça 3, fl. 7):

Apresente e implemente plano de ação, com cronograma e atribuição de responsabilidades por cada etapa do processo para que, por meio do Portal de Transparência do Estado ou do site do próprio Órgão, seja disponibilizado sistema acessível de consulta de informações atualizadas e objetivas, por período escolhido pelo cidadão, acerca dos valores efetivamente pagos às agências de publicidade e aos veículos de mídia por razão social, CNPJ, nome fantasia ou parte da denominação.

Pelo Despacho n.º 1038/2022 - GCAML (peça 4), a Proposta de Representação foi autuada e distribuída ao então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães que, pelo Despacho n.º 908/22 - GCFAMG (peça 6), recebeu a Representação e determinou a inclusão do nome do Secretário João Evaristo Debiasi no rol de interessados, para que apresentasse sua defesa.

Uma vez citada (peça 8), a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, representada pelo Secretário de Estado João Evaristo Debiasi, em sua defesa (peças 11/15) sustentou que "diferentemente do que compreendeu a 2ª Inspeção, a Pasta vem cumprindo as determinações legais referentes à devida publicização das informações atinentes aos serviços de publicidade prestados".

A Representada relata que realiza a contratação de agências para a execução dos serviços de publicidade por meio de devido processo licitatório e que compartilha toda a relação contratual envolvendo dispêndio financeiro no seu Portal da Transparência, na opção Sistema Integrado de Finanças Públicas- SIAFI, além de divulgar no Diário Oficial do Estado, quando cabível.

A Entidade frisa que "não há contrato celebrado entre a Secretaria e os veículos de mídia" (peça 11 - fl. 3), o que ocorre é que as despesas com a veiculação das ações e campanhas de publicidade são realizadas pelas agências contratadas via processo licitatório e que disponibiliza a integralidade dos contratos no sítio oficial e, além disso apresenta relatório de despesas e ao final de cada semestre publica no Diário Oficial do Estado, nos termos da LRF.

Sustenta que para a melhoria da qualidade da transparência de dados, tomou algumas medidas a fim de aperfeiçoar o uso das ferramentas do seu Portal da Transparência e juntou aos autos os Ofícios de encaminhamento das solicitações realizadas à Controladoria-Geral do Estado, responsável pela gerência do sítio eletrônico da Secretaria (peças 14/15).

Os autos retornaram à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução (peça 16), nos termos do Despacho n.º 908/22 - GCFAMG (peça 6).

A Unidade entendeu que a divulgação dos contratos firmados entre o Estado e as agências, sem fornecer informações detalhadas dos fornecedores destinatários, não permite que o cidadão possa realizar o acompanhamento da condução das campanhas de publicidade e a adequada distribuição dos recursos, conforme critérios de seleção que o usuário considere adequados.

A Representante alega ainda que "conforme relatado na Proposta de Representação, a SECC dispõe de ferramentas de gestão para controle de pagamentos realizados para agências de publicidade e veículos de mídia, de modo que o Órgão pode providenciar formas complementares de publicização enquanto as medidas relacionadas ao principal canal de transparência não são concluídas".

Ao final, concluiu que a Representada não apresentou fundamentos suficientes para o arquivamento da presente Representação, opinando pela continuidade do processo e manutenção da determinação sugerida à peça 3.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1270/22 - 6PC (peça 17), corroborou o posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, a fim de que seja expedida a determinação nos termos da Proposta de Representação (peça 3) e mais, que seja imputada a multa cabível aos responsáveis no caso de descumprimento da determinação, nos termos do art. 85, inciso V e art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005.

O presente feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 409/23 - DP (peça 18).

Pelo Despacho n.º 260/23 - GCFSC (peça 19), ao identificar na manifestação da Representada sua alegação de que "algumas ações seriam tomadas", objetivando medidas de aperfeiçoamento para o uso das ferramentas do seu Portal da Transparência, nos termos dos Ofícios acostados às peças 12/15, determinei a intimação da Secretaria de Estado da Cultura, na pessoa do seu representante legal João Evaristo Debiasi, para manifestação/esclarecimentos.

A Representada se manifestou à peça 24, informando que por força da Lei n.º 21.352/2023, de 01º de janeiro de 2023, houve a separação da Secretaria da Comunicação Social e da Cultura SECC em Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) e Secretaria da Cultura (SEEC). E, de acordo com o art. 23 da Lei n.º 21.352/2023, a SECOM possui a atribuição de realizar a gestão da comunicação institucional do Estado, assim como a coordenação e o controle da programação e da divulgação de atividades do Governo do Paraná.

Dessa forma, pelo Despacho n.º 466/23 - GCFSC (peça 25), determinei a atuação e citação da Secretaria de Estado da Comunicação, a fim de juntar aos autos a documentação/esclarecimentos referente às ações adotadas pela Secretaria de Estado da Comunicação quanto aos apontamentos desta Representação.

A Secretaria prestou esclarecimentos à peça 30, alegando, em síntese, que para melhoria da qualidade da transparência de dados, foram tomadas as seguintes medidas:

(i) do ofício encaminhado à CELEPAR: "foram realizadas reuniões no ano de 2022 e

no ano 2023 solicitando melhorias no sistema GADV[1]. Ainda, a Diretoria de Publicidade elaborou uma lista de melhorias que poderiam ser implementadas no sistema. Frisase a relevância do sistema GADV para melhorar a transparência das despesas com comunicação, uma vez que atualmente o sistema funciona apenas internamente para organização da SECOM, contendo todos os dados de publicidade. Ainda, foram abertos chamados no sistema Mantis em busca de solucionar os problemas do GADV, também foram realizadas reuniões internas com a equipe da Diretoria de Publicidade para análise e definição das melhorias que serão priorizadas pela CELEPAR" (peça 30, fl. 2).

(ii) quanto ao ofício encaminhado à CGE sob protocolo n.º 19.647.542-7 (peça 14): "A propósito, informamos que o SIAFIC[2] entrará no ar no ano de 2024, com isso as alterações somente serão possíveis a partir desta data, mas o Portal da Transparência do Estado disponibiliza as despesas do estado separadas mês a mês e por CNPJ em dados abertos. Conforme link para consulta abaixo: <http://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Despesas-a-partirde2018?windowId=699> IV- Sendo assim, as Despesas da SECC poderão ser apresentadas utilizando os relatórios do novo SIAF ou até mesmo extraídos das informações disponibilizadas pela Secretaria do Estado da Fazenda SEFA, de maneira que as despesas sejam individualizadas, por cada fornecedor, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE"; (peça 30, fl. 2).

Com relação a esse ponto, a Secretaria destaca que precisa do apoio da CGE para realizar as alterações necessárias, pois ela é a responsável pela manutenção e publicação no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual.

Destaca que, buscando proceder boas práticas de transparência, optou por publicar os valores despendidos com Publicidade Institucional e Legal mensalmente a partir de janeiro de 2023, objetivando uma melhor visualização, em observância ao princípio da publicidade está previsto no art. 37 da Constituição Federal, visando a participação da sociedade no debate, controle e na formação das políticas públicas. Alega que, em relação à Publicidade Legal, estão disponibilizados os valores despendidos com cada órgão e posteriormente os fornecedores são enumerados de acordo com o órgão responsável pela publicidade. Quanto à Publicidade Institucional, informa que são disponibilizados os investimentos em mídia e produção, com valores totais e valores por órgão e posteriormente os fornecedores são enumerados de acordo com o órgão responsável pela publicidade (peça 30, fl. 3).

Informa que os dados podem ser consultados no website da SECOM[3], objetivando uma melhor visualização, em observância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, visando a participação da sociedade no debate, controle e na formação das políticas públicas.

Por fim, esclarece que "quanto aos prestadores de serviços, subcontratados pelas agências de publicidade, informamos que todos estão regularmente cadastrados no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS, e com todos os dados atualizados" (peça 30, fl. 4).

Pelo Despacho n.º 625/23 - GCFSC (peça 31), considerando a manifestação da Representada, remeti o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações, contudo, a 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 36/23, peça 33), informou que com a "redistribuição de competência fiscalizatória, por órgãos e entidades, das Inspeções de Controle Externo deste TCE-PR1 tornou esta 2ª ICE responsável apenas pela fiscalização da SEEC. A SECOM ficou agora vinculada à 4ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha", dessa forma, pelo Despacho n.º 740/23 - GCFSC (peça 34), remeti o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, Informação n.º 36/23, peça 33, em consonância com os apontamentos já apresentados pela 2ª Inspeção de Controle Externo em sua peça de Representação (peça 3), verificou que a Representada não disponibiliza (nem em seu próprio site ou mesmo no Portal da Transparência) os "valores efetivamente pagos às agências de publicidade e aos veículos de mídia" utilizados na publicidade institucional e legal no Estado do Paraná.

Relata que em consulta realizada ao site institucional[4], observou que são apenas divulgados os dispêndios de Publicidade Legal e Institucional, por órgão público estadual e tipo de mídia utilizada, para tanto, a Inspeção acostou à sua manifestação, prints do site da Representada. Destacando que não há menção alguma aos gastos com as 5 (cinco) agências de publicidade contratadas diretamente pela Representada para prestação de serviços de mídia.

O mesmo ocorreu ao pesquisar no site institucional os Contratos firmados com as agências pelo procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2021 - SECC, a Inspeção verificou que constam apenas as minutos dos contratos sem qualquer tipo de informação a respeito de valores gastos com cada uma destas agências ao longo da execução contratual.

E, ao pesquisar o Portal da Transparência do Estado do Paraná, a Unidade Técnica também não encontrou os valores pagos tanto às agências de publicidade quanto aos prestadores terceirizados de serviços por mídia, para exemplificar tal fato, a Inspeção também colacionou prints do site.

Destaca que, até o momento da sua instrução, a Representada não havia disponibilizado nenhuma opção/ferramenta para consulta dos valores efetivamente pagos tanto com relação às agências de publicidade contratadas pelo Estado do Paraná quanto às prestadoras de serviços de mídia contratadas por estas agências. Informando que só foi possível o acesso aos valores pagos a agências de publicidade e prestadoras de serviço de mídia através de solicitação formal destas informações, que foi realizado pelo E-Protocolo n.º 20.312.811-8, com respostas colacionadas à peça 36, fl. 10. Informações estas que, no entendimento da Inspeção, se trata de informações de interesse público e, na falta de uma solução tecnológica definitiva que dependeria da colaboração de outras entidades estaduais - a SECOM deveria disponibilizar no seu site essas informações, vez que a extração destes dados é plenamente possível.

Por fim, a 4ª Inspeção de Controle Externo, assim como apontado pela 2ª Inspeção de Controle Externo na peça de Representação (peça 3), não vislumbra óbice algum quanto à divulgação - por parte da SECOM - das informações (discriminadas por período) referentes aos valores pagos tanto às agências de publicidade quanto aos prestadores de serviços de mídia contratados direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, entendendo pela procedência da presente Representação.

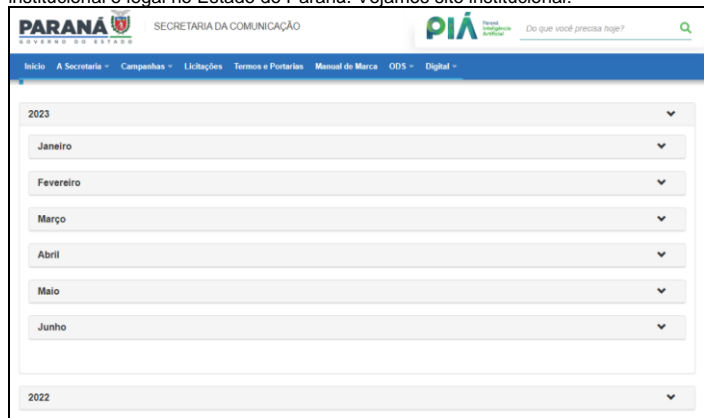
O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 544/23 - 6PC (peça 37), corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, considerando que não se deu até o presente momento a disponibilização dos dados atualizados e objetivos acerca das despesas de publicidade institucional do Estado do Paraná. Destacou que em razão do desmembramento das Secretarias, que a determinação seja direcionada a pasta

competente, no caso em tela, a Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conforme relatado, o expediente trata de Representação em face da, à época, Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, atualmente Secretaria de Estado da Comunicação, em virtude de supostas irregularidades narradas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, relacionadas à divulgação de informações quanto às despesas na prestação dos serviços de publicidade institucional do Estado. A 2ª Inspeção concluiu a fiscalização apontando o Achado de Irregularidade: "Ausência de informações atualizadas sobre as despesas de publicidade institucional do Estado".

Em análise aos documentos acostados aos autos, bem como, ao site da Entidade, que foi alimentado somente até o mês de junho de 2023[5], constatei que, de fato, assim como alegado pela Inspeção, não há, nem em seu próprio site ou mesmo no Portal da Transparência do Estado do Paraná a publicação dos valores efetivamente pagos às agências de publicidade e aos veículos de mídia, utilizados na publicidade institucional e legal no Estado do Paraná. Vejamos site institucional:

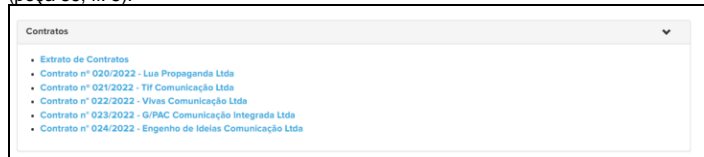


INVESTIMENTOS EM MÍDIA

ÓRGÃO	MÍDIA	VALOR
APPA	Internet	R\$ 32.062,50
APPA	Jornal	R\$ 34.068,59
APPA	Mídia Exterior	R\$ 1.187,50
APPA	Rádio	R\$ 42.334,48
APPA	TV	R\$ 86.011,43
COPEL	Revista	R\$ 38.601,54
SANEPAR	Internet	R\$ 208.002,50
SANEPAR	Jornal	R\$ 162.467,50
SANEPAR	Rádio	R\$ 299.537,19
SANEPAR	TV	R\$ 768.831,59
SECOM	Jornal	R\$ 527.807,05
SECOM	Mídia Exterior	R\$ 106.875,00
SECOM	Rádio	R\$ 830.018,19
SECOM	TV	R\$ 1.539.638,75
SECOM	Revista	R\$ 60.562,50
FOMENTO PARANÁ	Internet	R\$ 12.528,45
FOMENTO PARANÁ	Jornal	R\$ 11.305,00
FOMENTO PARANÁ	Revista	R\$ 8.312,50
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 4.770.152,26</b>

ÓRGÃO	SERVIÇO	VALOR
APPA	Internet	R\$ 32.062,50
APPA	Jornal	R\$ 34.068,59
APPA	Mídia Exterior	R\$ 1.187,50
APPA	Rádio	R\$ 42.334,48
APPA	TV	R\$ 86.011,43
COPEL	Revista	R\$ 38.601,54
SANEPAR	Internet	R\$ 208.002,50
SANEPAR	Jornal	R\$ 162.467,50
SANEPAR	Rádio	R\$ 299.537,19
SANEPAR	TV	R\$ 768.831,59
SECOM	Jornal	R\$ 527.807,05
SECOM	Mídia Exterior	R\$ 106.875,00
SECOM	Rádio	R\$ 830.018,19
SECOM	TV	R\$ 1.539.638,75
SECOM	Revista	R\$ 60.562,50
FOMENTO PARANÁ	Internet	R\$ 12.528,45
FOMENTO PARANÁ	Jornal	R\$ 11.305,00
FOMENTO PARANÁ	Revista	R\$ 8.312,50
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 4.770.152,26</b>

Conforme bem observado pela 4ª Inspeção, o mesmo ocorreu ao pesquisar no site institucional os Contratos firmados com as agências pelo procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2021 – SECC[6], a Inspeção verificou que constam apenas as minutos dos Contratos sem qualquer tipo de informação a respeito de valores gastos com cada uma destas agências ao longo da execução contratual. Ou seja, não há menção alguma aos gastos com as 5 (cinco) agências de publicidade contratadas diretamente pela Representada para prestação de serviços de mídia (peça 36, fl. 8):



Em que pese os esforços da Secretaria em proceder boas práticas de transparência, tais práticas ainda não atendem as exigências quanto aos critérios de transparência e ampla divulgação, destacados pela 2ª Inspeção, nos termos do art. 48-A, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 7º, inciso VI, 8º, §1º, inciso III, §3º incisos I e VI da Lei de Acesso à Informação; arts. 7º e 8º, inciso I do Decreto Federal n.º 10.540/2020, dificultando o controle social sobre os atos da Administração uma vez que o cidadão, interessado em realizar a fiscalização, depende da divulgação de informações detalhadas, acessíveis e tempestivas para verificar a aderência das despesas ao interesse público.

Quando foi intimada para se manifestar quanto aos ofícios que encaminhou à CELEPAR e CGE, buscando por melhoria da qualidade da transparência de dados, a fim de aperfeiçoar o uso das ferramentas do seu Portal da Transparência, a Representada se manifestou à peça 30, colacionando as respostas recebidas. Do contato com a CELEPAR, a Representada esclareceu que realizou reuniões entre 2022 e 2023, solicitando melhorias no sistema GADV - Gestão para Autorização de Divulgação e Veiculação e que, a Diretoria de Publicidade, elaborou uma lista de melhorias que poderiam ser implementadas no sistema.

Destaca-se que o GADV - Gestão para Autorização de Divulgação e Veiculação foi desenvolvido para fornecer condições para o controle administrativo e financeiro dos

recursos orçamentários dos órgãos da Administração Pública, para a divulgação e propaganda e de publicidade legal. Este sistema integrará o SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, que deve ser utilizado por todos os Poderes, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 2020. Quanto ao ofício encaminhado à CGE, foi informado à Representada, que o SIAFIC entrará em funcionamento no ano de 2024, com isso as alterações somente serão possíveis a partir desta data, de maneira que as despesas sejam individualizadas, por cada fornecedor, conforme determinação deste Tribunal (peça 30, fl. 2).

Ocorre que, embora a Secretaria tenha alegado em sua defesa que precisa do apoio da Controladoria-Geral do Estado para realizar as alterações necessárias quanto a publicação de suas despesas com publicidade, pois ela é a responsável pela manutenção e publicação no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, não há impedimento para a SECOM atualizar o seu próprio site com aquelas informações que encaminha ao ser consultada via E-protocolo.

Isso porque, como bem observado pela 4ª Inspeção (peça 36), a única forma de obter conhecimento dos valores pagos às agências de publicidade e prestadores de serviço de mídia é através de solicitação formal destas informações por e-Protocolo, o que não permite que o cidadão possa realizar o acompanhamento da condução das campanhas de publicidade e a adequada distribuição dos recursos, conforme critérios de seleção que o usuário considere adequados (peça 36, fls. 10), por exemplo:

Anexo 1

Entidade estatal Responsável/Agência	Agência Publicitária	Nome da Campanha	Previsão da Campanha	Valor previsto	Valor pago	Valor pago em andamento	Valor pago em 2023
APPA	LUA PROPAGANDA LTDA	ANIVERSARIO PORTO 2023	03/01/2023	R\$ 399.112,89	Finalizada	R\$ -	R\$ 412.170,73
APPA	LUA PROPAGANDA LTDA	ANIVERSARIO PORTO 2023	03/01/2023	R\$ 475.172,79	Finalizada	R\$ -	R\$ 503.027,50
APPA	LUA PROPAGANDA LTDA	INSTITUCIONAL	31/01/2023	R\$ 103.027,55	Finalizada	R\$ -	R\$ 1.850,00
APPA	LUA PROPAGANDA LTDA	INSTITUCIONAL PLACA	20/01/2023	R\$ -	Finalizada	R\$ -	R\$ 17.460,00
APPA	LUA PROPAGANDA LTDA	MEDIA ESTRATEGICO	15/02/2023	R\$ 11.450,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 12.600,00
COPEL	TF COMUNICACAO LTDA	AUTOGERACAO DE ENERGIA	08/02/2023	R\$ 11.800,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 48.800,00
COPEL	TF COMUNICACAO LTDA	SEGURANCA	08/02/2023	R\$ 208.000,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 208.000,00
COPEL	VIVAS COMUNICACAO LTDA	COPEL DAY	07/03/2023	R\$ 48.800,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 380.000,00
COPEL	VIVAS COMUNICACAO LTDA	INSTITUCIONAL PAINEL	27/03/2023	R\$ 208.000,00	Finalizada	R\$ -	R\$ -
COPEL	VIVAS COMUNICACAO LTDA	MONITORAMENTO VEICULOS COMUNICACAO	08/01/2023	R\$ 128.198,00	Em Andamento	R\$ -	R\$ -
COPEL COMERCIAL	TF COMUNICACAO LTDA	ASSESSORAMENTO REDES SOCIAIS	10/01/2023	R\$ 29.200,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 29.200,00
COPEL COMERCIAL	TF COMUNICACAO LTDA	MERCADO LIVRE DE ENERGIA	10/01/2023	R\$ 29.200,00	Finalizada	R\$ -	R\$ -
FOMENTO PARANÁ	TF COMUNICACAO LTDA	ASSESSORAMENTO REDES SOCIAIS	01/03/2023	R\$ 71.006,10	Em Andamento	R\$ -	R\$ -
FOMENTO PARANÁ	TF COMUNICACAO LTDA	CRESCER PARANÁ 2023	15/03/2023	R\$ 48.981,45	Em Andamento	R\$ -	R\$ -
SANEPAR	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	CALENDARIO 2023	10/03/2023	R\$ 21.478,80	Finalizada	R\$ -	R\$ 21.478,80
SANEPAR	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL	31/01/2023	R\$ 26.200,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 24.300,00
SANEPAR	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL FLVIER	31/01/2023	R\$ 1.800,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 1.800,00
SANEPAR	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL PAINEL	03/03/2023	R\$ 23.200,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 23.200,00
SANEPAR	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL PESQUISA	27/03/2023	R\$ 58.000,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 58.000,00
SANEPAR	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	SANEPAR 85 ANOS	20/01/2023	R\$ 245.000,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 245.000,00
SANEPAR	TF COMUNICACAO LTDA	ASSESSORAMENTO REDES SOCIAIS	20/01/2023	R\$ 14.896,80	Finalizada	R\$ -	R\$ 14.896,80
SANEPAR	TF COMUNICACAO LTDA	CENTRAL DE ATENDIMENTO	20/01/2023	R\$ 18.200,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 18.200,00
SANEPAR	TF COMUNICACAO LTDA	PROGRAMA DE INTERCESSAO	20/01/2023	R\$ 50.434,94	Finalizada	R\$ -	R\$ 50.434,94
SANEPAR	TF COMUNICACAO LTDA	RESSARCIMENTO PONTA GROSSA	08/01/2023	R\$ 124.740,00	Em Andamento	R\$ -	R\$ -
SANEPAR	VIVAS COMUNICACAO LTDA	SANEPAR FACIL	28/03/2023	R\$ 131.000,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 131.000,00
SECOM	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	DEBATE 2.0	10/02/2023	R\$ 2.980.798,40	Finalizada	R\$ -	R\$ 2.980.798,40
SECOM	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL	04/02/2023	R\$ 42.001,50	Finalizada	R\$ -	R\$ 42.001,50
SECOM	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL ADEBROS	17/02/2023	R\$ 11.838,81	Finalizada	R\$ -	R\$ 11.838,81
SECOM	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL BANCOPOR	01/03/2023	R\$ 18.699,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 18.699,00
SECOM	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL FOLDER	01/03/2023	R\$ 11.296,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 11.296,00
SECOM	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL PLACA	07/03/2023	R\$ 3.167,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 3.167,00
SECOM	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	INSTITUCIONAL PLACA PUBLICITARIA	08/03/2023	R\$ 67.500,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 67.500,00
SECOM	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	MONITORAMENTO VEICULOS COMUNICACAO	08/01/2023	R\$ 137.623,00	Em Andamento	R\$ -	R\$ -
SECOM	GFAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	POLINIA PARANA	24/03/2023	R\$ 2.934,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 2.934,00
SECOM	LUA PROPAGANDA LTDA	A FRENTE PARANA	10/02/2023	R\$ 106.000,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 106.000,00
SECOM	LUA PROPAGANDA LTDA	INSTITUCIONAL	26/01/2023	R\$ 1.500,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 1.500,00
SECOM	LUA PROPAGANDA LTDA	INSTITUCIONAL AGRO	10/03/2023	R\$ 8.800,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 8.800,00
SECOM	LUA PROPAGANDA LTDA	INSTITUCIONAL PLACA	17/02/2023	R\$ 1.500,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 2.900,00
SECOM	LUA PROPAGANDA LTDA	INSTITUCIONAL NOVA FROESTE	17/02/2023	R\$ 1.500,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 1.500,00
SECOM	LUA PROPAGANDA LTDA	INSTITUCIONAL PLACA CITARIA	08/03/2023	R\$ 20.000,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 20.000,00
SECOM	LUA PROPAGANDA LTDA	INVESTIR PARANA	28/03/2023	R\$ 28.500,00	Em Andamento	R\$ -	R\$ -
SECOM	LUA PROPAGANDA LTDA	INSTITUCIONAL	24/02/2023	R\$ 1.500,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 3.718.487,42
SECOM	LUA PROPAGANDA LTDA	INSTITUCIONAL	11/03/2023	R\$ 213.700,00	Em Andamento	R\$ -	R\$ -
SECOM	TF COMUNICACAO LTDA	VIOLENCIA CONTRA A MULHER 2023	23/02/2023	R\$ 546.021,88	Finalizada	R\$ -	R\$ 546.021,88
SECOM	TF COMUNICACAO LTDA	ANIVERSARIO DE CURITIBA 2023	28/03/2023	R\$ 1.228.798,00	Finalizada	R\$ -	R\$ 1.228.798,00

Valores Brutos Autorizados  
 Valor Pago considerado o valor total para campanhas finalizadas e para campanhas em andamento os dados não estão validados com as Secretarias  
 Fonte: B/C/CELEPAR

Fonte: Resposta SECOM-PR ao ofício 4º ICE 34/2023

Observa-se que a extração destes dados é plenamente possível e acessível à Secretaria e, como se trata de informações de interesse público, na falta de uma solução tecnológica definitiva, no caso em tela a implementação do SIAFIC, que dependeria da colaboração de outras entidades estaduais, como a CGE, por exemplo, a Secretaria de Comunicação deve disponibilizar no seu site as informações que são disponibilizadas apenas por e-protocolo.

Desta forma, entendo que o apontamento de irregularidade lançado pela Representante ainda permanece, sendo necessária a expedição de determinação ao ente, sem prejuízo que, no futuro, tais informações passem a constar também do Portal da Transparência do Estado, após a implementação do SIAFIC.

Deixo de acolher, ao menos neste momento, as propostas para aplicação de multa aos gestores, por entender que a informação que está sendo disponibilizada no site da Secretaria está apenas incompleta, sem detalhamento, podendo e devendo ser complementada pela Entidade.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM para que, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, disponibilize e mantenha atualizado, mensalmente, no site da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, listagem com os valores de todos os contatos em vigor, inclusive eventuais aditivos, firmados com as agências de publicidade e veículos de mídia, discriminando: a entidade requerente, a agência publicitária, o nome da campanha, o início do processo da campanha, o valor previsto, a fase na qual se encontra a campanha, o valor efetivamente pago a cada um desses contratados, e indicando: a razão social, o CNPJ, o nome fantasia ou parte da denominação e o valor total do último ano.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno[7], encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento e as providências de estilo.

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (parcialmente divergente)

Trata-se de representação protocolada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da então denominada SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, em virtude da identificação de achado de fiscalização relacionado à "ausência de divulgação de informações atualizadas sobre despesas de publicidade institucional do Estado do Paraná".

O relator propõe a parcial procedência da representação, considerando que as despesas de publicidade institucionais do Estado não são disponibilizadas em sites eletrônicos oficiais, através de nenhuma ferramenta para o acesso e visualização dos valores efetivamente pagos às agências de publicidade e aos veículos de mídia contratados. Para tanto, propõe a expedição da seguinte determinação:

(...) à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM para que, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, disponibilize e mantenha atualizado, mensalmente, no site da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, listagem com os valores de todos os contatos em vigor, inclusive eventuais aditivos, firmados com as agências de publicidade e veículos de mídia, discriminando: a entidade requerente, a agência publicitária, o nome da campanha, o início do

processo da campanha, o valor previsto, a fase na qual se encontra a campanha, o valor efetivamente pagos a cada um desses contratados, e indicando: a razão social, o CNPJ, o nome fantasia ou parte da denominação e o valor total do último ano. Divirjo parcialmente do voto do relator, para propor aplicação imediata de sanção ao então secretário sr. JOAO EVARISTO DEBIASI[8], pelas razões que passo a expor. Da análise dos autos, verifico que a Secretaria não disponibiliza, nem em seu próprio site, nem mesmo no Portal da Transparência, os "valores efetivamente pagos às agências de publicidade e aos veículos de mídia" utilizadas na publicidade institucional e legal no Estado do Paraná.

O art. 8º da Lei de Transparência (n.º 12.527/2011) estabelece como dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo, devendo constar, dentre outros, o registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e os registros das despesas. O que não ocorreu, posto que a extração dos dados se deu mediante e-protocolo.

O princípio constitucional da publicidade confere, como regra geral, o dever da Administração Pública de oferecer ampla transparência e publicidade na divulgação de atos e informações de interesse público.

Neste sentido, como a irregularidade foi inicialmente apontada quando da apresentação desta representação (06/10/22), entendo que o Órgão teve tempo hábil para sanar o apontamento e não o fez.

Desta forma, considerando que a ausência de divulgação de informações atualizadas sobre despesas de publicidade institucional do Estado do Paraná afronta o princípio da publicidade e transparência, cuja irregularidade não foi corrigida no curso processual, divirjo do relator e proponho a imediata aplicação de multa do artigo 87, IV, g da LCE n. 113/2005, ao então secretário sr. JOAO EVARISTO DEBIASI.

V. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento do Relator, pela procedência parcial da representação, com expedição de determinação, acrescentando a aplicação de MULTA do artigo 87, IV, g da LCE n. 113/2005, ao então secretário sr. JOAO EVARISTO DEBIASI, ante a ausência de divulgação de informações atualizadas sobre despesas de publicidade institucional do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a Representação para expedir DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM para que, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, disponibilize e mantenha atualizado, mensalmente, no site da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, listagem com os valores de todos os contratos em vigor, inclusive eventuais aditivos, firmados com as agências de publicidade e veículos de mídia, discriminando: a entidade requerente, a agência publicitária, o nome da campanha, o início do processo da campanha, o valor previsto, a fase na qual se encontra a campanha, o valor efetivamente pagos a cada um desses contratados, e indicando: a razão social, o CNPJ, o nome fantasia ou parte da denominação e o valor total do último ano;

II - após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento e as providências de estilo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) divergiu parcialmente do Relator, acrescentando a aplicação de multa ao então secretário sr. JOAO EVARISTO DEBIASI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Gestão para Autorização de Divulgação e Veiculação.

2. Instituído pelo Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020, Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

3. <https://www.comunicacao.pr.gov.br/Pagina/Publicidade>

4. Fonte: SECOM-PR – disponível em:

[https://www.comunicacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-06/publicidade\\_institucional\\_abril.pdf](https://www.comunicacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/publicidade_institucional_abril.pdf)

5. <https://www.comunicacao.pr.gov.br/Pagina/Publicidade> - CONSULTA REALIZADA EM 31/08/2023.

6. SECOM-PR, disponível em: <https://www.comunicacao.pr.gov.br/Pagina/Concendencia-Publica-0012021>

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

8. Gestão 06/03/2020 a 31/12/2022.

PROCESSO Nº: 213850/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 66/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Pato Branco. Contratações temporárias. Ausência de realização de concurso público. Processo administrativo para realização de concurso público iniciado. Contratações temporárias objeto de procedimento distinto neste Tribunal (Representação nº 542066/21). CGM e MPC pelo arquivamento do feito. Pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo vereador Romulo Faggion em face de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Pato Branco com base na Lei Complementar Municipal nº 60/2014 e Lei Ordinária Municipal nº 4.378/14 e nº 5.881/22.

Informa o representante que a Lei Ordinária nº 5.881/22 aumentou o número de vagas temporárias da função de Zelador(a) de trinta (conforme previsto na Lei nº 4.378/14) para cem, autorizando nova contratação temporária, a qual entende irregular em virtude da necessidade de realização de concurso público, considerando as atribuições de natureza rotineira e permanente do cargo de "Agente de Apoio - Zelador", bem como a existência de reiteradas prorrogações das contratações temporárias.

Ademais, informa que chegou ao conhecimento do representante "que o município pretende renovar os contratos temporários dos professores aprovados por processo simplificado, e ainda vai autorizar a realização de horas extraordinárias para suprir a demanda faltante", não obstante exista concurso público vigente para tais profissionais.

De forma semelhante, notícia que foi enviado projeto de lei pelo Município de Pato Branco para contratação temporária, por processo seletivo simplificado, de Instrutores de Aprendizagem, também sob fundamento na LC Municipal nº 60/2014. Assim, em virtude do que restou decidido no Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno, requer que a representação seja recebida a fim de que o Município de Pato Branco suspenda as contratações temporárias de cargos de provimento efetivo e observe o teor daquele Acórdão, com aplicação das multas cabíveis.

Na Representação nº 542066/21, também instaurada a partir de ofício encaminhado pelo representante, o Tribunal Pleno assim deliberou no Acórdão nº 1404/22 – TP (ainda sem trânsito em julgado, em virtude da interposição de Recurso de Revista nº 50980-1/22):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação;

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenda-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Inicialmente (Despacho nº 621/23 – GCFSC, peça 14) entendi que este feito deveria ser apensado à referida Representação, para quando ocorresse o trânsito em julgado, em se mantendo o que restou decidido no referido Acórdão, fosse verificado em fase de acompanhamento de decisão eventual descumprimento ao Acórdão nº 1404/22 – TP naqueles autos. Entretanto, o Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, relator do Recurso de Revista nº 50980-1/22 entendeu que não seria caso de apensamento, consoante Despacho nº 555/23 – GCDA (peça 16).

Assim, considerando a existência de indícios da suposta continuidade na utilização de contratações temporárias no lugar da realização de concurso público, recebi a representação no Despacho nº 664/23 (peça 17), determinando a citação do Município de Pato Branco e de Robson Cantu, prefeito municipal, para que se manifestassem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinente.

O denunciante juntou novo peticionamento nas peças 20/26 informando que o Município de Pato Branco deu início a mais um processo de contratação simplificada e temporária, desta vez para atendimento de demanda de mão de obra da Secretaria Municipal de Saúde, referente às funções de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Técnico em Raio X, Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, como se vê nas peças 23/24. Além disso, relatou que houve a aprovação de projeto de lei para contratação temporária de instrutores de aprendizagem, para atender a demanda de mão de obra das Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Educação e Cultura (peças 25/26). Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender as citadas contratações temporárias para as Secretarias Municipais de Saúde, de Esporte e Lazer, e de Educação e Cultura.

Nas peças 30/31 o Município de Pato Branco apresentou manifestação a respeito de tal pedido, alegando, em síntese, que:

a) o Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno ainda se encontra pendente de julgamento do Recurso de Revista interposto (nº 509801/22);

b) não haveria descumprimento ao Acórdão, pois as contratações foram autorizadas pelas Leis Municipais nºs 4.378/14 e 5.881/22, em atendimento as previsões constantes da Lei Complementar Municipal nº 60/2014, bem como que a contratação de pessoal fundamentada nas Leis Municipais nºs 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021 teria sido homologada neste Tribunal de Contas;

c) o representante votou favoravelmente ao Projeto de Lei que culminou na Lei Municipal nº 6.099, de 26 de maio de 2023, que autorizou a contratação temporária, por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS, de profissionais para o exercício de emprego público de Instrutor de Aprendizagem;

d) no ano de 2022 o Município realizou concurso público que resultou na contratação de "249 Professores 20h, 176 Professores de Educação Infantil, 22 Professores Bilingües e 26 Professores de Educação Física";

e) está em andamento processo administrativo para contratação de entidade especializada na realização de concurso público, o qual irá “recompor o quadro de pessoal para suprir as demandas existentes em diversos setores da Administração Municipal”, bem como foi enviado ao Poder Legislativo a Mensagem nº 31/2023, que busca ampliar vagas de cargos do quadro de pessoal, bem como a criação de novos cargos e extinção de outros, para que venham a ser supridas por concurso público; f) menciona a existência de dano reverso em uma concessão de cautelar, considerando a ampliação da procura de atendimento nas unidades básicas de saúde e na UPA em virtude de infecções respiratórias no período do outono e inverno; que o último concurso da saúde foi realizado em 2014, quando várias unidades de saúde sequer existiam; e que a atual gestão teve início em janeiro de 2021 quando já estava vigente a Lei Complementar Federal nº 173/2020, cujo inciso V do art. 8º impedia a realização de concurso público.

Assim, requereu que fosse negada a medida cautelar ou, alternativamente, que a análise de mérito fosse sobrestada até a decisão do Recurso de Revista nº 509801/22 proposto pelo Município de Pato Branco em face do Acórdão nº 1404/2022.

No Despacho nº 782/23 – GCFSC (peça 32) indeferi a concessão da cautelar, considerando que as contratações dizem respeito majoritariamente às áreas da educação e da saúde, existindo um risco de que a continuidade dos serviços públicos possa ser afetada, com possibilidade de dano, posto que a ausência de disponibilização dos serviços causaria mais prejuízos à população do que uma eventual irregularidade na forma de contratação dos profissionais.

Em face de tal decisão foi interposto o recurso de agravo objeto do Processo nº 40727-1/23 que foi conhecido e não provido pelo Acórdão nº 3393/23 – TP.

Na peça 50 figura contraditório do Município de Pato Branco, em que, em resumo, reitera os termos da manifestação apresentada nas peças 30/31, efetuando ainda a juntada de termo de referência para contratação de instituição para prestação de serviços de organização e realização de concurso público municipal contemplando vagas em diversos cargos (peça 52), bem como editais e documentos relacionados a concurso público realizado em 2022 (peças 54, 56 e 58).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4992/23 – CGM (peça 59), opinou pela perda de objeto da representação em virtude de a defesa apresentada conseguir comprovar de que estão sendo tomadas medidas para regularização da situação, tais quais instauração de processo administrativo para realização de concurso e a edição da Lei Municipal nº 6.121, de 15 de agosto de 2023, que visa atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, especialmente para ampliar o número de vagas para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, que serão supridas com os aprovados no Concurso Público nº 01/2022 vigente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 979/23 – 6PC (peça 60), também entendeu que houve “a adoção de medidas por parte da gestão de modo a atender ao mandamento constitucional do concurso público”, considerando ainda ter esta representação cumprindo seu caráter pedagógico para a adoção de tais medidas, entendendo pela perda de objeto e arquivamento do feito. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o posicionamento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente feito merece ser arquivado.

Conforme bem observado pela CGM e pelo MPC, houve a adoção de medidas por parte da municipalidade para tentar sanear a questão, o que se vê notadamente no processo administrativo nº 9.887/20 que prevê a realização de concurso público contemplando cargos para diversas áreas (peça 52, fls. 13/15), bem como pela publicação da Lei Municipal nº 6.121/23, que ampliou vagas de professor e professor de educação infantil[1].

Não obstante ainda estejam sendo efetuadas contratações temporárias por processo seletivo simplificado, entendo que, quanto a este tema, conforme figura na relatório, a questão é objeto da Representação nº 542066/21, em que foi prolatado o Acórdão nº 1404/22 – TP (ainda sem trânsito em julgado, em virtude da interposição de Recurso de Revista nº 50980-1/22) no seguinte sentido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação;

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Assim, especificamente quanto às contratações temporárias a situação deverá ser analisada no âmbito da Representação nº 542066/21, sendo contraproducente e correndo o risco de existirem decisões conflitantes um novo posicionamento sobre o tema por parte deste Tribunal nestes autos.

#### III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO em razão da perda do objeto em relação à realização do concurso público e, no tocante às contratações temporárias, pelo fato da temática já ser objeto do Processo nº 542066/21.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do

feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DETERMINAR O ENCERRAMENTO DO PROCESSO em razão da perda do objeto em relação à realização do concurso público e, no tocante às contratações temporárias, pelo fato da temática já ser objeto do Processo nº 542066/21;

II - após transitada em julgado esta decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/norma/8655>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: -556722/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BOAVENTURA

MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL

FERNANDES MESQUITA, RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 67/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Fornecimento de cartão alimentação. Cláusula do edital que veda a utilização de taxa negativa pelas empresas gerenciadoras de cartão de alimentação. Ausência de Irregularidade. Pareceres uniformes. Pela improcedência e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 86/23, do Município de São Miguel do Iguaçu, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação (cesta básica), na forma de cartão eletrônico/magnético. Cartão Benefício Eventual, com chip ou de tecnologia similar, contendo processamento e carga de créditos eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza, destinados aos usuários da política pública de assistência social do Município, nos termos da legislação municipal.

O representante sustentou que o instrumento convocatório possui cláusula restritiva, pois veda a oferta de taxa de administração negativa pelas licitantes. Contudo, não há qualquer relação empregatícia que justifique a vedação, pois somente é exigida no âmbito de empresas ou órgãos registrados ao Programa de Atendimento ao Trabalhador, conforme previsão da Lei nº 14.442/2022.

Destacou que o objeto da contratação é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade, por meio da transferência de renda, para aquisição de cestas básicas. Assim, a referida vedação prejudica a competitividade, pois as participantes poderão todas ofertar taxa de 0% (zero por cento), o que ensejará no empate entre as empresas e conseqüente escolha por sorteio, o que não atende ao melhor interesse público.

Pelo Despacho n.º 1238/23 (peça 20), considerando as peculiaridades do objeto contratado e a repercussão que futura decisão no Incidente de Prejudicado n.º 8978-9/23 ensejará nos certames desta natureza e matérias similares, decidi pelo recebimento da representação e não acolhimento do pedido cautelar.

No contraditório apresentado pela defesa (peça 26/31), sustentado a perda superveniente do objeto, diante da homologação do procedimento licitatório. Quanto ao mérito, relator que a vedação da apresentação de taxa negativa está em consonância com as decisões desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Além disso, arguiu a inviabilidade na adoção do critério de maior vantagem econômica ao beneficiário, em virtude da incompatibilidade com a modalidade de licitação escolhida e das eventuais implicações aos cofres públicos decorrentes do direcionamento de bonificação aos beneficiários do serviço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4670/23 (peça 32), opinou pela improcedência da representação, diante da inexistência de irregularidade na disposição editalícia que veda a utilização de taxa negativa pelas empresas gerenciadoras e fornecedoras de cartão alimentação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1020/23 (peça 35), manifestou-se pela improcedência da representação, sugerindo ainda a expedição de recomendação à municipalidade, para que em futuras licitações com objeto similar, observe a evolução da jurisprudência sobre a vedação à oferta de taxa administrativa negativa, em especial a decisão que será proferida por esta Corte no Incidente de Prejudicado nº 8978-9/23.

É o relatório.

Da detida análise dos autos, reitero que embora o Incidente de Prejudicado em tramite neste Tribunal (protocolo nº 8978-9/23), vise pronunciamento acerca da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22[1] no âmbito da Administração Pública, e que por conseqüência, seu julgamento interfira no entendimento destes autos, é inegável que a municipalidade adotou como parâmetro os recentes posicionamentos desta Casa, que vedaram a apresentação

de taxa negativa[2].

Atualmente, o processo licitatório foi homologado (peça 27), tendo decorrido dele o Contrato nº 241/2023[3], vigente desde 13 de setembro de 2023. Além disso, cumpre destacar que participaram da licitação 12 (doze) empresas interessadas, inexistindo restrição à competitividade.

Neste contexto, considerando que embora o objeto do certame não preveja auxílio alimentação ou vale refeição aos servidores públicos, mas sim a transferência de renda por meio de cartões alimentação e carga de créditos eletrônicos, para aquisição de cesta de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza, o certame está de acordo com os precedentes dessa Corte, inexistindo irregularidade a ser sanada.

Portanto, seguindo os entendimentos uniformes dos pareceres instrutórios, compreendo pela improcedência do feito. Igualmente, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, pela expedição de recomendação à municipalidade.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 86/23; e ainda pela expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguçu, para que em futuras licitações com objeto semelhante, observe a evolução da jurisprudência sobre a vedação da oferta de taxa administrativa negativa, em especial a decisão que será proferida por esta Corte no Incidente de Prejudicado nº 8978-9/23.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente esta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 86/23; e ainda pela expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguçu, para que em futuras licitações com objeto semelhante, observe a evolução da jurisprudência sobre a vedação da oferta de taxa administrativa negativa, em especial a decisão que será proferida por esta Corte no Incidente de Prejudicado nº 8978-9/23;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

2. Vide Acórdão nº 1324/23 – Tribunal Pleno, autos de nº 35260-4/23.

3. Disponível em

<http://transparencia.saomiguel.pr.gov.br:8091/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&contrato=576&tipoAto=1>

### PROCESSO Nº:-223227/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 68/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Exercício financeiro de 2022. Regularidade. Recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ney Leprevost Neto e Rogério Helias Carboni.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 399/2023 (peça 24), apontou que, por meio da Lei Estadual nº 19.848/2019, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social foi extinta e suas atribuições passaram para a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF). Contudo, a situação cadastral da SEDS segue ativa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, considerando que o prazo para o Relator inventariante proceder a baixa da entidade é de dez meses, a contar da publicação de sua designação no diário oficial, questionou-se quanto a extinção da entidade:

a) se há trâmites faltantes: aspectos formais, legais ou contábeis, para que possa ocorrer a devida baixa do CNPJ na Receita Federal, e;

b) se houve, conforme preconiza o referido Decreto Estadual nº 4552/2020, requerimento de dilação de prazo para a conclusão do relatório pelo relator inventariante.

No contraditório apresentado pela entidade, sustentado que os ajustes contábeis foram realizados à época, no entanto, o Relatório Circunstanciado de Incorporação não estava finalizado. Assim, conforme a Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal, será encaminhado a prestação de contas de Extinção de Entidade, em até trinta dias após a efetiva baixa do CNPJ, na Receita Federal, providência que já está sendo adotada (peça 57).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 835/23, peça 59), opinou pela regularidade das contas da entidade, com a recomendação de que providencie a baixa do CNPJ, bem como apresente a respectiva prestação de contas de extinção perante esta Corte.

Pelo Parecer nº 863/23 (peça 60), o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento técnico, pela regularidade das contas e pela expedição de recomendação.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, versa os autos da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ney Leprevost Neto e Rogério Helias Carboni, com manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, indicando a regularidade das contas e a expedição de recomendação.

Considerando o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, bem como pela expedição de recomendação à entidade, para que providencie a baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como apresente a respectiva Prestação de Contas de Extinção a este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 – TCEPR. Transitado em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias. Posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, bem como pela expedição de recomendação à entidade, para que providencie a baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como apresente a respectiva Prestação de Contas de Extinção a este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 – TCEPR;

II - após transitado em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias;

III - posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-89858/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETE, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, DENILSON DE MATTOS, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOCIMERIA MARIANO SANTOS, KELSONS AMATO, MARIA DE FATIMA PAIVA BASSETE, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, ROSENI DOS SANTOS ISIDORIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LETICIA MAIER DE LIMA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO TAVARES TORQUATO, GUILHERME BORBA VIANNA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 70/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Adrianópolis, pagamento de diárias. Reconhecimento parcial da prescrição em relação ao denunciado já falecido. Improcedência da denúncia em virtude da impossibilidade de integral apuração das despesas diante de deficiência da legislação local e do lapso temporal envolvido. Necessidade de modificações do Portal da Transparência a fim de viabilizar os controles externo e interno. Expedição de determinação à Câmara Municipal de Adrianópolis. Cópia da decisão ao Poder Executivo de Adrianópolis.

1. Trata-se de denúncia formulada por pessoa devidamente identificada, em que aponta irregularidades no recebimento de diárias por agentes públicos ocupantes de cargos e funções públicas nos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

Em seu pedido, com fulcro no art. 9 e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2.017 e Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, requereu-se a proteção de sua identidade, a fim de preservar a integridade.

A Diretoria de Protocolo, após distribuição, emitiu Despacho nº 14/20 (peça 4), afirmando que adotou cautelas para não identificação das partes, indicando que, caso deferido o pedido de sigilo, informou a possibilidade de edição do documento para salvaguardar a identidade do denunciante.

Pelo Despacho n.º 218/20-GCIZL (peça 5), deferi o pedido do denunciante, determinando a supressão de informações que o identificassem. Recebi a presente denúncia com fundamento nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno. Após,

determinei a citação dos denunciados para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Sr. Kelson Amato, Procurador da Câmara, apresentou contraditório na peça 38. Na peça 61, informou-se o óbito do Sr. João Manoel Pampanini, Secretário de Desenvolvimento.

O Sr. Alcides Rodrigues Bassete, Prefeito Municipal, apresentou contraditório na peça 64.

A Sra. Maria de Fátima Paiva Bassete, Secretária de Assistência Social, apresentou contraditório na peça 67.

O Sr. Vândir de Oliveira Rosa, Vice-Prefeito, apresentou contraditório na peça 70.

O Sr. Clóvis Galvão Patriota, Procurador do Município, apresentou contraditório na peça 76.

O Sr. Cláudio Raab dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores, apresentou seu contraditório na peça 110.

A Sra. Roseni dos Santos Isidoro, Diretora da Câmara, exerceu seu contraditório na peça 107.

A Sra. Jocimeria Mariano dos Santos, Servidora da Câmara, apesar de citada, conforme Edital 49/2020 (peça 54), não se manifestou, nos termos da certidão de decurso de prazo n.º 919/2020 (peça 119).

Inicialmente, pela Instrução n.º 4150/2021 (peça 122), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, com a responsabilização dos denunciados Alcides Rodrigues Bassete, Maria de Fátima Paiva Bassete, Vândir de Oliveira Rosa e Kelson Amato, aplicando a sanção de devolução dos valores recebidos indevidamente a título de diárias, bem como a aplicação individualizada da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113 de 15 de dezembro de 2005.

Sugeriu, também, a aplicação da multa prevista no § 1º, I, e § 2º, do artigo 89 da Lei complementar n.º 113/2005 aos Denunciados Alcides Rodrigues Bassete (Prefeito do Município de Adrianópolis) e Cláudio Raab dos Santos (Presidente da Câmara do Município de Adrianópolis) por serem os ordenadores das despesas no exercício de 2017, cuja responsabilidade também seria solidária pela devolução do montante de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

De outra forma, opinou, ainda, pela improcedência para os Denunciados Clóvis Galvão Patriota, Cláudio Raab dos Santos, Roseni dos Santos Isidoro e João Manoel Pampanini.

Por fim, a Unidade Técnica propôs a expedição de recomendação para que a Câmara do Município de Adrianópolis adote medidas com vistas à adequação da Lei Municipal n.º 934/2018, a fim de observar princípios constitucionais na concessão de diárias, com destaque para a transparência dos gastos públicos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 806/21 (peça 123), corroborou a manifestação técnica, reforçando apenas a razoabilidade das diárias pagas ao Procurador Municipal, uma vez que a quantidade de diárias seria coerente com a atividade jurídica exercida.

Pelo Despacho n.º 590/2022-GCIZL (peça 132), em face do óbito do Sr. João Manoel Pampanini, determinei a intimação de seu advogado, Dr. Dirceu Antonio Andersen Júnior, a fim de que apresentasse informações quanto ao representante do espólio do responsável.

Na peça 151, houve o pedido de habilitação do espólio do Sr. João Manoel Pampanini nos autos, com a apresentação de documentos complementares (peças 153/181) com vistas a comprovar a legitimidade das diárias recebidas pelo de cujus.

Pela Instrução n.º 2777/23 (peça 182), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em síntese, reiterou as conclusões da Instrução n.º 4150/2021 (peça 122), mantendo a procedência parcial da denúncia, com as condenações ao ressarcimento, aplicação de multas e expedição de recomendação.

Nesse mesmo sentido foi o Parecer n.º 499/23 (peça 183) do Ministério Público de Contas.

Todavia, pelo Despacho n.º 1093/23 (peça 184), tendo em vista a então recente revisão do Prejulgado n.º 26, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que apreciasse a aplicação do referido ato normativo ao presente caso. Oportunamente, determinei a análise individualizada dos documentos, a fim de se estabelecer de modo claro a responsabilização de cada agente.

Pela Instrução n.º 4269/23 (peça 186), a Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, reconheceu a prescrição de diárias concedidas ao Sr. João Manoel Pampanini no período de 2013 a março de 2015, tendo em vista que a sua citação se deu em 16/03/2020, conforme indicado na juntada do AR aos autos. As demais diárias questionadas nos autos, todavia, não teriam sofrido a incidência da prescrição.

Seguindo a análise, a Unidade Técnica considerou que os valores pagos a título de diárias, em princípio, não se evidenciaram excessivos. Considerou que não teriam sido comprovados fatos que efetivamente evidenciassem irregularidade na concessão das diárias e que o decurso do tempo tornaria dificultosa a apresentação de provas dos deslocamentos pelos responsáveis. Assim, por insuficiência de provas, opinou pela improcedência da denúncia em face de todos os responsáveis.

Todavia, opinou pela expedição de recomendação à Câmara Municipal do Município de Adrianópolis, a fim de que proceda à adequação em seu Portal da Transparência com vistas a evidenciar, de modo específico, os motivos para a concessão de diárias, a fim de possibilitar o controle social.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 786/2023 (peça 188), considerou que a Lei Municipal, à época, não exigia a comprovação de despesas, o que teria dificultado a apuração de eventuais irregularidades dos deslocamentos. Assim, igualmente, por insuficiência de provas, o Parquet opinou pela improcedência da denúncia. Acompanhou ainda a Unidade Técnica quanto à proposta de expedição de recomendação à Câmara Municipal de Adrianópolis para que adeque sua legislação a fim de dar maior transparência ao pagamento de diárias.

É o relatório.

2. Preliminares.

2.1. Não aplicabilidade da Resolução n.º 60/2017:

Afasto a aplicação da Resolução n.º 60/2017, postulada pela Sra. Roseni dos Santos Isidoro (peça 107). Nesse sentido, o total do valor das diárias fiscalizadas nos presentes autos excede o limite mínimo de R\$ 15.000,00 estabelecido no referido normativo, conforme seu art. 1º, § 5º[1].

De outra forma, conforme já ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 4150/21 (peça 122), independentemente do valor mínimo estabelecido, tendo em vista a presença de critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade, é cabível a fiscalização dos fatos por este Tribunal, nos termos

do art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 60/2017.[2]

2.2. Prescrição

Sobre a matéria, inicialmente, é relevante considerar como critério cronológico o período de concessão das diárias. Conforme especificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, seriam as seguintes as diárias impugnadas por meio da presente denúncia (fls. 10/12 da peça 186):

- Alcides Rodrigues Bassete - 22/03/2017 a 29/03/2017; 19/07/2017 a 26/07/2017; 19/09/2023 a 23/09/2023; 18/10/2017 a 25/10/2017.

- Maria de Fátima Paiva Bassete - 27/01/2017 a 02/02/2017; 05/07/2017 a 11/07/2017.

- Vândir de Oliveira Rosa - 23/01/2017 a 28/01/2017; 20/03/2017 a 25/03/2017; 16/08/2017 a 22/08/2017; 06/09/2017 a 13/09/2017; 25/09/2017 a 29/09/2017.

- João Manoel Pampanini (falecido) - 13/12/2013 a 19/12/2013; 27/12/2013 a 06/01/2014; 10/12/2014 a 16/12/2014; 19/12/2014 a 29/12/2014; 26/12/2014 a 30/12/2014; ano de 2015 e 2016 (14º salário em diárias mês a mês e em 2016 diárias em duplicidade - 18, 19, 20, 21, 22 e 23/11), diárias concedidas após o término do mandato (29/12/2016 a 04/01/2017); 20/03/2017 a 24/03/2017; 08/08/2017 a 12/08/2017.

- Clóvis Galvão Patriota - ano de 2017 recebeu 105 diárias e no ano de 2018 recebeu 80 diárias - destino Curitiba e o mesmo reside em Curitiba.

- Cláudio Raab dos Santos - recebeu diárias quando estava presidindo a sessão da Casa Legislativa

- Roseni dos Santos Isidoro - recebeu 35 diárias no ano de 2018 incluindo o período de recesso legislativo (18/12/2018...) e 22 diárias em 2019.

- Jocimeria Mariano dos Santos - recebeu 42 diárias em 2017 ...

- Kelson Amato - recebeu 19 diárias em 2017 e reside em Bocaiúva do Sul.

Pelo Despacho n.º 218/20-GCIZL (peça 5), foi determinada a citação dos responsáveis em 19/02/2020, com sua publicação em 28/02/2020. Portanto, com a publicação do ato houve a interrupção do prazo prescricional, na forma do prejulgado 26 desta Corte de Contas.

Com isso estariam prescritos todos os valores anteriores a 28/02/2015.

Nesse sentido, a partir dos dados descritos acima, houve a incidência de prescrição apenas sobre os valores pagos ao Sr. João Manoel Pampanini (falecido) - 13/12/2013 a 19/12/2013; 27/12/2013 a 06/01/2014; 10/12/2014 a 16/12/2014; 19/12/2014 a 29/12/2014; 26/12/2014 a 30/12/2014; ano de 2015.

3. Mérito.

3.1. Legislação aplicável:

Nas peças 82 a 85 foram apresentados os atos normativos aplicáveis às diárias concedidas pelo município de Adrianópolis.

A Lei Municipal n.º 597/2005 (peça 82) é o diploma aplicável às diárias municipais até a data de 01/11/2018. Segue o texto normativo:

Artigo 1º Para custeio de despesas de hospedagem e alimentação, em deslocamento ou viagem de representação a serviços oficiais, serão pagos os seguintes valores:

I - Brasília, Foz do Iguaçu, São Paulo e Rio de Janeiro: R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - Outras Cidades, Capitais de Estado da Federação, exceto Curitiba: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - Curitiba: R\$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo primeiro. O valor da diária será de R\$ 30,00 (trinta reais), quando não houverem necessidades de pernoite.

Artigo 2º. Nas viagens, as passagens serão contabilizadas separadamente das diárias e pagas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Em seguida, o instituto foi regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 3/2013 (peça 83), que apenas esclareceu que o direito às diárias alcançaria os servidores públicos e os agentes políticos do Município que se deslocassem de sua sede.

Por fim, foi editada a Lei Municipal n.º 934/2018 (peça 84), cujos principais dispositivos que regulamentam a concessão de diárias seguem transcritos:

Artigo 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Servidores Municipais, Membros de Conselhos Municipais e demais Agentes Públicos e Políticos da Prefeitura Municipal de Adrianópolis que se deslocarem para fora da sede onde têm o exercício de suas funções para outro ponto do território nacional, por motivo de serviço, participação em eventos, cursos de capacitação profissional, fazem jus à percepção de diária de viagem.

Artigo 2º - As diárias de que trata esta Lei destinam-se a indenizar o Agente Público/Político das despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, sendo concedidas por dia de afastamento do Município, nos limites das importâncias fixadas no Anexo I - Valores das Diárias.

§ 1º - O Agente Público/Político fará jus a hospedagem, refeição e locomoção urbana nos termos do Anexo I, não sendo necessária a apresentação de comprovante de despesas.

§ 2º - O valor da hospedagem, refeição e locomoção urbana previstos no Anexo I desta Lei serão atualizados pelo Chefe do Executivo, através de Portaria do Executivo Municipal, na mesma época e no percentual de reajuste de salários dos servidores municipais, com arredondamento para cima, em unidade de Real, sempre múltiplos de cinco, a fim de facilitar os cálculos.

§ 3º - Quando a variação dos valores de hospedagem, refeições e locomoção urbana forem superiores aos índices de reajuste previstos no parágrafo anterior, poderá o Chefe do Executivo, após estudos da Secretaria Municipal de Administração majorar os valores acima da infração a fim de adequar-se ao mercado.

Art. 3º - A concessão e o pagamento de hospedagem, refeição e locomoção urbana previstos no artigo 2º serão autorizados pelo Secretário Municipal da Pasta em que o Servidor estiver subordinado.

Portanto, essas são as normas aplicáveis consideradas no presente caso.

3.2. Das irregularidades apontadas:

Destaco que, de modo geral, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 186), em princípio, evidencia-se que as condições objetivas para a concessão das diárias foram observadas, uma vez que as informações apresentadas pelos responsáveis, em sede de contraditório, apresentam indícios de efetivo deslocamento dos servidores.

Em parte, as impugnações tratam de períodos em que os servidores, ainda recebendo diárias, teriam retornado ao município para o exercício de atividades pontuais, o que exigiria efetiva prova de participação nos eventos.

Sobre o contraditório exercido pelos responsáveis, por brevidade, transcrevo o

relatório elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 16/17 da Instrução n.º 4269/23 (peça 186):

Denunciados	Justificativas e Documentos comprobatórios dos eventos que justificam a concessão das diárias
Clóvis Galvão Patriota	Peça 76 – apresenta esclarecimentos descrevendo os deslocamentos referentes aos recebimentos das diárias. Peças 90 a 96 – alguns documentos comprobatórios e deslocamento.
Cláudio Raab dos Santos	Peças 110 a 116 - apresenta esclarecimentos descrevendo os deslocamentos referentes aos recebimentos das diárias. Peça 112 – um comprovante de deslocamento.
Roseni dos Santos Isidoro	Peça 107 - apresenta esclarecimentos descrevendo os deslocamentos referentes aos recebimentos das diárias, esclarecendo que como o Município é pequeno possui uma única agência bancária, do Banco Itaú, sendo necessários deslocamentos, para comparecimento em agência de bancos públicos, como Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, e justifica que mesmo no período de recesso da Casa Legislativa, os trabalhos internos continuam normalmente.
João Manoel Pampanini. (falecido)	Peças 157 a 161 – apresenta esclarecimentos acerca das concessões das diárias. E peças 163, 166 e 169 – três comprovantes de deslocamento.
Alcides Rodrigues Bassete	Peça 64 - apresenta as tabelas das diárias recebidas e as justificativas para os deslocamentos e retornos.
Maria de Fátima Paiva Bassete	Peça 67 - apresenta as tabelas das diárias recebidas e as justificativas para os deslocamentos e retornos, e ainda os esclarecimentos de que a quantidade de diárias foi menor do que o denunciante acusa de acordo com o Portal da Transparência.
Vandir de Oliveira Rosa	Peça 70 - apresenta as tabelas das diárias recebidas e as justificativas para os deslocamentos e esclarece que as diárias foram menores do que o denunciante acusa.
Kelson Amaranato	Peças 38 a 45 – esclarecimentos sobre a legislação que rege as diárias, bem como esclarecimentos, dentre os quais, de que não há fórum local, o advogado deve se locomover para a comarca.
Jocimeria Mariano dos Santos	Embora regularmente citada, não apresentou contraditório.

Destaca que alguns dos responsáveis trouxeram elementos de provas mais contundentes, como os Procuradores Kelson Amaranato (peças 38 a 45) e Clóvis Galvão Patriota (peças 76 a 101). Contudo, em outros casos, como o da Sra. Roseni dos Santos Isidoro (peças 106 a 108), há poucos elementos probatórios.

Contudo, a falta de elementos probatórios mais contundentes, em princípio, não é decorrente de eventual atuação desidiosa dos beneficiários das diárias, mas da própria legislação aplicável à época, uma vez que, conforme visto, a Lei Municipal n.º 597/2005 não exigia a apresentação de comprovantes da viagem e a Lei Municipal n.º 934/2018 claramente dispensava a apresentação desses documentos:

§ 1º - O Agente Público/Político fará jus a hospedagem, refeição e locomoção urbana nos termos do Anexo I, não sendo necessária a apresentação de comprovante de despesas.

Prosseguindo a análise, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 21 da peça 186), as diárias não prescritas foram concedidas, em sua maioria, nos exercícios de 2016 a 2018, ou seja, as mais recentes foram concedidas há pelo menos 5 anos, o que dificulta a apresentação de comprovantes de participação dos eventos, sobretudo, diante da dispensa legal de sua apresentação, a medida esbarraria nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A única exceção a esses casos seria a Sra. Roseni dos Santos Isidoro que teria recebido 22 diárias em 2019. O período decorrido seria de 4 anos, todavia, ainda que seja menos tempo, dada a dispensa legal de apresentação de comprovantes dos eventos, igualmente não se afigura razoável exigir neste momento, de forma detalhada, os documentos do evento no qual a Diretora da Câmara Municipal teria participado.

Nesse ponto, oportuna a análise econômica dos valores envolvidos, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 4269/23 (peça 186), foram constatados os seguintes pagamentos no exercício de 2017:

Jocimeria Mariano dos Santos recebeu um total de R\$ 4.200,00  
 Roseni dos Santos Isidoro recebeu R\$ 6.900,00  
 Alcides Rodrigues Bassete recebeu R\$ 8.100,00  
 Maria de Fátima Paiva Bassete recebeu R\$ 1.830,00  
 Vandir de Oliveira Rosa recebeu R\$ 9.200,00 em 2017,  
 Kelson Amato recebeu R\$ 1.900,00  
 João Manoel Pampanini (falecido) recebeu R\$ 3.500,00  
 Cláudio Raab dos Santos recebeu R\$ 4.530,00  
 Clóvis Galvão Patriota recebeu R\$ 1.775,00

Somados esses pagamentos resultaram no montante de R\$ 41.935,00, que comparado ao total de R\$ 368.190,00, correspondente ao montante pago de diárias pelo Município no exercício de 2017 (dados do portal da transparência constantes na fl. 22 da peça 186), temos o percentual de 11,39%, portanto, não se evidencia, em princípio, efetivo excesso em relação aos valores pagos no âmbito municipal. De outra forma, não se evidenciou eventual majoração desproporcional de valores nos demais anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ainda conclui (fl. 22 da peça 186): Ademais, além das falhas administrativas no sistema de concessão de diárias do Município de A., não há apresentação de fato que efetivamente revele indicio de irregularidade, nem prática de ato ilegal por parte dos denunciados.

Ressalto ainda que sobre os mesmos fatos foi aberto o procedimento n.º 0018200000521, na data de 27/02/2020, junto ao Ministério Público do Estado do Paraná. Após esclarecimentos apresentados pelo Município de Adrianópolis,

conforme cópia do ofício nas fls. 18/20 da Instrução n.º 4269/23 (peça 186), houve o arquivamento do procedimento pelo Parquet, conforme informação na fl. 21 da peça 186.

Com isso, o contexto geral de presente denúncia, em princípio, não evidencia fatos irregulares que devam efetivamente ensejar a devolução de recursos ao erário pelos responsáveis.

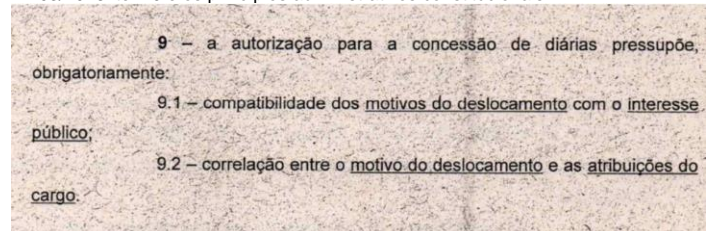
Todavia, a falha que se mostrou evidente é a falta de transparência nos procedimentos de concessão das diárias. Todas as viagens ora impugnadas foram concedidas com a mesma justificativa "Outros objetivos não ligados ao TCE/PR a serviço do setor", sendo assim questionável o procedimento adotado, uma vez que a falta de especificação dos atos promovidos atenta contra a transparência, tendo em conta que limita o controle sobre as despesas executadas, seja em caráter institucional, como o realizado por esta Corte, seja em caráter social, exercido diretamente pelo cidadão.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4269/23 (fl. 23 da peça 186), o procedimento adotado pelo Município de Adrianópolis fere princípios constitucionais:

Diante do que entendemos que a justificativa formal que consta no Portal da Transparência apresentada para a concessão das diárias viola diretamente os princípios da publicidade e da eficiência, vez que (i) não houve a divulgação específica e detalhada da justificativa, sendo apresentada somente uma fundamentação geral sobre o pedido e; (ii) pelo acatamento da justificativa geral, não ficaram claros os critérios técnicos necessários para garantir o melhor resultado público.

Ainda, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a falha persiste atualmente no Portal da Transparência do Município de Adrianópolis (fl. 24 da peça 186).

Dessa forma, converto em determinação a proposta de recomendação formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a Câmara do Município de Adrianópolis, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, evidencie a adoção de medidas com vistas a promover a adequação legislativa para que a apresentação dos motivos para a concessão das diárias se dê de forma específica e não genérica como consta no Portal da Transparência, a fim de permitir a atuação do controle social seguindo as diretrizes da Recomendação Administrativa do Ministério Público n.º 03/2018 item 9 e os princípios administrativos constitucionais:



Portanto, voto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 186) e do Ministério Público de Contas (peça 188), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às diárias recebidas pelo Sr. João Manoel Pampanini, indicadas nessa fundamentação, e pela improcedência da denúncia, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Adrianópolis. Por oportuno, uma vez que as especificações das diárias pressupõem a alteração de sistemas, encaminhe-se cópia da decisão ao Poder Executivo de Adrianópolis para adoção de providências.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. reconheça a prescrição em relação aos valores pagos ao Sr. João Manoel Pampanini (falecido) – 13/12/2013 a 19/12/2013; 27/12/2013 a 06/01/2014; 10/12/2014 a 16/12/2014; 19/12/2014 a 29/12/2014; 26/12/2014 a 30/12/2014; ano de 2015.

3.2. julgue improcedente o objeto da presente Denúncia, em virtude da falta de comprovação das irregularidades apontadas; e

3.3. expeça determinação à Câmara Municipal de Adrianópolis no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, evidencie a adoção de medidas com vistas a promover a adequação legislativa para que a apresentação dos motivos para a concessão das diárias se dê de forma específica e não genérica como consta no Portal da Transparência, a fim de permitir a atuação do controle social seguindo as diretrizes da Recomendação Administrativa do Ministério Público n.º 03/2018 item 9 e os princípios administrativos constitucionais, promovendo igualmente a adequação de sistemas.

3.4. Por oportuno, uma vez que as especificações das diárias pressupõem a alteração de sistemas, encaminhe-se cópia da decisão ao Poder Executivo de Adrianópolis para adoção de providências

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas em relação à execução da determinação. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a prescrição em relação aos valores pagos ao Sr. João Manoel Pampanini (falecido) – 13/12/2013 a 19/12/2013; 27/12/2013 a 06/01/2014; 10/12/2014 a 16/12/2014; 19/12/2014 a 29/12/2014; 26/12/2014 a 30/12/2014; ano de 2015;

II - julgar improcedente o objeto da presente Denúncia, em virtude da falta de comprovação das irregularidades apontadas; e

III - determinar à Câmara Municipal de Adrianópolis no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, evidencie a adoção de medidas com vistas a promover a adequação legislativa para que a apresentação dos motivos para a concessão das diárias se dê de forma específica e não genérica como consta no Portal da Transparência, a fim de permitir a atuação do controle social seguindo as diretrizes da Recomendação Administrativa do Ministério Público n.º 03/2018 item 9 e os princípios administrativos constitucionais, promovendo igualmente a adequação de sistemas;

IV - por oportuno, uma vez que as especificações das diárias pressupõem a alteração de sistemas, encaminhar cópia da decisão ao Poder Executivo de Adrianópolis para adoção de providências;

V - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas em relação à execução da determinação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

para deflagrar o processo de fiscalização por este Tribunal,

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

[...]

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

3. o fornecimento de 5.840.000 (cinco milhões, oitocentos e quarenta mil) unidades de SOMATROPINA, 12 UI 4MG A 60 UI 20MG

PROCESSO Nº:-757910/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-EDUARDO MIURA MACHADO, RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-THAIS TORRES PEDREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 75/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão Eletrônico. Registro de preço. Aquisição de medicamentos. Documentação faltante. Diligência saneadora não realizada. Princípio do formalismo moderado. Ausência de dano ao erário. Voto pela procedência sem aplicação de sanção.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, em face do PE nº 1532/2022 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços - promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná - SESA, que tem por objeto a "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS", com o valor máximo global de R\$ 25.796.384,20 (vinte e cinco milhões e setecentos e noventa e seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

A representante contextualiza os fatos expondo que:

(i) em relação ao item 2 (dois)[1], "após competição de lances, utilizando-se de seu Direito de Preferência, formulou a melhor oferta à Administração, sagrando-se vencedora do respectivo item, mantendo uma diferença de R\$58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) da empresa classificada em segundo lugar";

(ii) a licitante classificada em segundo lugar interpôs recurso, ao fundamento de que a representante [i] não teria apresentado documento expressamente previsto em edital (bula do medicamento), e [ii] apresentou atestado técnico incompatível com o lote e com as quantidades indicadas no Termo de Referência;

(iii) a CPL/SESA concluiu pelo acatamento parcial das razões do recurso, quanto à ausência da bula entre os documentos técnicos exigido para a proposta, resultando em sua desclassificação do licitante para referido lote;

(iv) a CPL/SESA fundamentou a decisão ao argumento de que [i] a bula do medicamento seria parte integrante da proposta e consta dos documentos relacionados no item 1.2.4 do edital; [ii] a própria licitante (ora representante) teria atestado sua falha no envio da bula tempestivamente, ao envia-la juntamente com as contrarrazões recursais; [iii] ao pregoeiro é permitido realizar diligência para solicitar esclarecimento sobre documento constante da apresentação inicial sendo vedado a inserção de documento ausente.

Anota que o documento em questão (a bula) teria sido aprovado pela Anvisa desde 13.09.2018, apresentando a imagem que segue:



Em vista disso, aduz ter sido indevidamente desclassificada, haja vista que sua suposta falha (não envio da bula) poderia, com base nos itens 13.3 e 13.8 do edital[2], ter sido facilmente sanada pelo pregoeiro, uma vez que nem o instrumento convocatório, a legislação regente veda a inclusão de documento ausente, notadamente quando este seja preexistente ao momento em que deveria ter sido apresentado.

Faz menção a diversas decisões em que esta Corte de Contas se posiciona de forma

contrária, em sede de certames licitatórios, à postura da Administração que revele excessivo, irrelevante e desarrazoado apego ao formalismo, notadamente quando disso resulte afronta à busca pela proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, ao interesse público.

Defende que, dentro do cenário posto, não haveria razão para a recusa da bula por ela apresentada, ainda que intempestivamente, notadamente tendo em vista que o alegado vício estaria dentro do espectro de diligências saneadoras ao alcance do pregoeiro.

Diante disso, defendendo a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório para correção das alegadas irregularidades.

No mérito, requer seja julgada procedente a presente representação, confirmando a medida cautelar concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou esta representante RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, detentora da proposta mais vantajosa do PE nº 1532/2022, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.

Previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade da Representação, determinei a intimação da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná - SESA-, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresentasse manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1º, do Regimento Interno (Despacho n. 1599/22 - peça 15).

Sobreveio então manifestação da SESA (peça 20), acompanhada da documentação solicitada (peças 21 e 22), noticiando, em síntese, que a questão trazida a este Tribunal tem idêntico objeto de recurso administrativo interposto pela representante em face da representada cuja decisão encontra-se pendente de resolução pelo responsável da pasta.

Na seqüência, a representante informou acerca do julgamento pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, juntando aos autos a referida decisão (peças 27 - 88). Constatou-se também que o certame não apenas teria continuado como, inclusive, já teria sido homologado.

Tal situação, conforme consignado no Despacho n. 215/2023, retratou que a SESA, a um só tempo, ao assim proceder, não apenas descumpriu determinação expressa exarada nos autos, como, sobretudo, subtraiu desta Corte a possibilidade de realizar o controle prévio e contemporâneo dos atos administrativos submetidos ao seu escrutínio, uma vez que, repita-se, conforme claramente assentado no Despacho n. 1641/22, o pedido cautelar não foi analisado naquela oportunidade justamente para aguardar o resultado do recurso administrativo cujo desfecho encontrava-se pendente de decisão pelo chefe da SESA.

Na oportunidade, contudo, foi ponderado que, levando-se em conta a relevância da contratação, mostrar-se-ia excepcionalmente cabível a concessão de nova oportunidade de manifestação preliminar, motivo pelo qual os autos retornaram à Diretoria de Protocolo para, com alerta de que novo descumprimento resultaria em aplicação das multas constantes do art. 87, inciso I, "b" e inciso IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, intimar a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná a fim de que, em oportunidade derradeira, no prazo de 48h, esclarecesse:

[i] por que motivo não foi enviada a decisão do recurso administrativo a esta Corte; [ii] por que motivo o pregoeiro deixou de exercer a faculdade do art. 43, §3º da Lei de Licitações, solicitando à representante o envio da "bula", notadamente, pelo fato de se tratar de documento de conhecimento público, sabidamente preexistente ao envio das propostas; bem como

[iii] se a análise da referida "bula" poderia interferir na análise da proposta técnica da representante, quanto à adequação do produto aos requisitos do edital.

A SESA, então, presta informações e esclarecimentos (peças 95 a 101), pontuando que: [i] o fato de não ter informado oportunamente o resultado do julgamento do recurso com a consequente continuidade do certame se deu, não por má-fé ou descaso com as determinações desta Corte, mas por lapso decorrente de falha na comunicação interna entre as unidades da Secretaria; [ii] em relação ao fato de o pregoeiro não ter exercido a faculdade do art. 43, §3º da Lei de Licitações, informa que a atitude se deu em atenção ao princípio da vinculação ao edital; [iii] o Centro de Medicamentos do Paraná - CEMEPAR asseverou que "a análise da bula é necessária para verificar se o produto ofertado pela empresa arrematante atende ao descritivo do medicamento no edital e se as informações da proposta estão de acordo com o produto arrematado, o que poderia interferir na análise da proposta técnica"; [iv] "por cautela a Comissão Permanente de Licitação noticiou ao CEMEPAR para não proceder com requisições da respectiva ata até a solução da representação pelo TCE/PR"; e, por fim, que [v] "em atenção princípio da economicidade cuidou de equalizar a proposta vencedora ao valor unitário de R\$ 3,74 para R\$ 3,73, evitando oneração ao erário".

Nos termos do Despacho n. 253/53 (peça 102), a medida cautelar foi indeferida, tendo sido, porém, recebida a presente representação e determinada a citação do Pregoeiro e da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná - SESA, cujos contraditórios, contudo, não foram por estes exercidos (Certidão de decurso de prazo - Peça 110), a despeito de regularmente notificados (Peças 108 e 109).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade ponderou que a competência para instruí-los recairia sobre a Coordenadoria de Gestão Estadual, por expressa determinação do artigo 175-J, inciso III do Regimento Interno[4].

Na seqüência, o Despacho n. 253/23 foi retificado, para o fim de determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo[5].

Sobreveio então manifestação da 1ªICE, por meio da qual a unidade, que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 816/23 - Peça 114), entendeu que, em relação à insurgência objeto da presente representação, "Por se tratar de uma exigência objetiva a ser cumprida por todos os concorrentes e prevista no edital da licitação, não há que se falar na sua dispensa para alguns licitantes apenas para dar cumprimento aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade ou da proporcionalidade", motivo pelo qual opinou pela improcedência do expediente em tela (Instrução n. 19/23 - Peça 114).

É o relatório.

2. A despeito das conclusões meritórias alcançadas pelo setor técnico e pelo Ministério Público de Contas, a presente representação é procedente.

Isto porque o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio

para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário).

Por elucidativo, no mesmo sentido foi o recente Acórdão n. 247/23-TP desta Corte de Contas, nos autos da Representação da Lei n.º 8.666/93 n. 340246/22.

No presente caso, muito embora o potencial dano[6] ao erário tenha sido afastado[7] com o acordo realizado entre a CPL e a licitante vencedora para o fim de reajustar o valor unitário de R\$ 3,74 para R\$ 3,73 do medicamento licitado, subsiste a irregularidade relativa à inobservância do preconizado pelo art. 43, §3º, da Lei de Licitações[8].

Em que pese a representante não tenha enviado o documento (bula do medicamento) juntamente com a proposta, apesar de expressa determinação do item 1.2.4 do edital, o mesmo instrumento convocatório, em linha com o art. 43, §3º, da Lei de Licitações, autorizava o pregoeiro a promover diligência saneadoras, com base nos itens 13.3 e 13.8 do edital[9].

Ademais, vê-se que o documento faltante (a bula) preexistia ao momento em que verdadeira ter sido apresentado, uma vez que sua aprovação junto à ANVISA ocorreu em 13/09/2018, conforme anotado e comprovado pelo representante.

Esta bula foi aprovada pela Anvisa em 13/09/2018.

0800 011 3653

SAC

sacbergamo@amgen.com



HOR PO LIO VP 01-5

Nesse contexto, a representação procede, uma vez que a omissão do documento faltante (bula), que deveria integrar a proposta, poderia ter sido facilmente sanada por simples diligência do pregoeiro, de maneira que, em tais casos, o princípio do formalismo moderado deva preponderar sobre a vinculação ao edital.

A bem da verdade, no presente caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não estaria sendo mitigado, muito menos desrespeitado, uma vez que o próprio edital já autorizava, conforme já pontuado, a realização de diligência, com base nos itens 13.3 e 13.8:

13.3 É facultado ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

13.8 O pregoeiro poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres

Contudo, entendo que a postura da CPL no sentido de igualar a proposta inicial da licitante vencedora (R\$ 3,74) ao valor proposto pela representante (R\$ 3,73) afaste a aplicação de sanção, uma vez que evitou a consumação de prejuízo ao erário, sendo suficiente a expedição de recomendação para que, em próximos certames, a Administração se atente para o poder/dever de sanear eventuais e simples omissões/irregularidades nas documentações exigidas, desde que, por evidente, sejam preexistentes e das diligências não resultem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente sem aplicação de sanção a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, e expeça recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná – SESA para que, em próximos certames, em atenção ao princípio do formalismo moderado, se atente para o poder/dever de sanear eventuais e simples omissões/irregularidades nas documentações editalícias exigidas, desde que, por evidente, sejam preexistentes, assim como desde que de referidas diligências não resultem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente sem aplicação de sanção a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, e recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná – SESA para que, em próximos certames, em atenção ao princípio do formalismo moderado, se atente para o poder/dever de sanear eventuais e simples omissões/irregularidades nas documentações editalícias exigidas, desde que, por evidente, sejam preexistentes, assim como desde que de referidas diligências não resultem prejuízos à Administração ou aos concorrentes;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. o fornecimento de 5.840.000 (cinco milhões, oitocentos e quarenta mil) unidades de SOMATROPINA, 12 UI AMG A 60 UI 20MG

2. 13.3 É facultado ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

13.8 O pregoeiro poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres. (g.n)

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

4. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: [...] III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.

5. Art. 157, XIII, do Regimento Interno c/c Portaria 380/23.

6. R\$58.400,00 (peça 101).

7. Conforme noticiado pela SESA (peça 95).

8. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9. 13.3 É facultado ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

13.8 O pregoeiro poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres. (g.n)

PROCESSO Nº:-427760/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO:-CLOVIS ORTUNHO ROSA, FERNANDO JOSÉ REZENDE,

TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELL BERALDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 76/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei n.º 8.666/93. Dispensa de Licitação. Licença Ambiental vencida quando da orçamentação, mas renovada antes do início da execução contratual. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo Sr. Clovis Ortunho Rosa em face dos Terminais Aéreos de Maringá – SBMG – Paraná, relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação de nº 23/2023, por meio do qual foi contratada a empresa V CHAVES DEDETIZADORA EPP para a “prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas, englobando desintetização, dedetização, desratização, descupinização e assemelhados, inclusive escorpião, larvas e mosquitos aedes aegypti nos locais onde possa acumular água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessários ao tratamento químico e aplicação bimestral, devendo efetuar o monitoramento mensalmente por um período de 12 meses, nas dependências do Aeroporto Regional de Maringá, conforme especificações descritas no Termo de Referência”.

Sustentou, em breve síntese, que, embora o Termo de Referência exigisse a apresentação de Licença Ambiental como requisito de habilitação técnica (item 7.3), a licença apresentada pela empresa V CHAVES DEDETIZADORA estava vencida, de modo que ela não poderia ter sido habilitada/contratada para a prestação dos serviços. Requereu, ao final, que sejam adotadas as providências cabíveis.

Por meio do Despacho nº 805/23 (peça nº 4), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação dos Terminais Aéreos de Maringá – SBMG – Paraná e de seu representante legal, a fim de que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atendimento, a empresa pública acostou petição e documentos às peças nº 12-17. Afirmou, em breve síntese, que o objeto ora licitado estava sendo prestado pela empresa DESINTETIZADORA BARATEK 10 LTDA, cujo sócio é o Representante, tendo o referido contrato se encerrado na data de 21/03/2023. Por se tratar de serviço essencial, procedeu-se à nova contratação, por meio de procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 29, II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Para tanto, foram solicitados, no dia 24/02/2023, orçamentos das empresas V CHAVES DEDETIZADORA, DESINTETIZADORA BARATEK 10 e APF ARAÚJO & CIA LTDA, tendo a primeira apresentado o menor valor global.

Asseverou que a V CHAVES comprovou atender aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista. No tocante à habilitação técnica, apresentou licença ambiental com validade até 02/02/2023, juntamente com protocolo de renovação da licença junto ao IAT (Instituto Água e Terra), datado de 15/02/23, ou seja, data anterior ao pedido de orçamento.

Por sua vez, a empresa a DESINSETIZADORA BARATEK 10 apresentou certidões municipal e estadual positivas.

Mencionou que, após o recebimento dos orçamentos, foi informado pela ANVISA que – em razão dos requisitos a serem cumpridos em processo de internacionalização de cargas pelo qual o aeroporto está passando - seria necessário o monitoramento integrado mensal, e não bimestral, do sítio aeroportuário pela empresa a ser contratada, “fato que culminou em uma pequena alteração na especificação do procedimento de Dispensa de Licitação, vez que aumentariam as visitas de monitoramento a serem realizadas pela empresa eventualmente contratada sem alteração na periodicidade de aplicação dos produtos” (peça nº 12, fl. 7).

Afirmou que, diante disso, entrou em contato telefônico com as duas empresas que apresentaram as propostas de menor valor. Enquanto a empresa V CHAVES manteve o valor da proposta inicial, a DESINSETIZADORA BARATEK 10 dobrou o valor da proposta, apresentando novo orçamento.

Nesse cenário, aduziu que decidiu por habilitar a empresa V CHAVES

DEDETIZADORA LTDA pois, além de ofertar a melhor proposta, teria comprovado ter qualificação necessária para atender as necessidades da contratação. Quanto à licença ambiental, reiterou que a renovação da licença foi solicitada ao Instituto Água e Terra – IAT em 15/02/23, e que, apesar da demora burocrática, esta acabou sendo renovada pelo Instituto até 07/06/2029, conforme documento constante do processo. Assim, citando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, concluiu que decidiu por contratar com a empresa V CHAVES, pelo valor anual de R\$ 43.140,00 (quarenta e três mil e cento e quarenta reais), em resumo, pelos seguintes motivos: a) por apresentar o orçamento mais vantajoso para a Administração Pública; b) por manter o menor preço mesmo diante da alteração da frequência de monitoramento do aeroporto imposto pela ANVISA; c) por apresentar protocolo de renovação da licença ambiental junto ao IAT datada de 15/02/2023, não podendo ser penalizada por conta da morosidade do órgão ambiental; d) por apresentar integralmente os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista; e) por apresentar a licença ambiental renovada até 07/06/2029.

Nos termos do Despacho n. 998/23 (peça 18), a representação foi recebida e determinada abertura do contraditório com a citação da representada.

Na sequência, a empresa pública estadual apresentou defesa e documentos às peças 25/29, oportunidade na qual basicamente reiterou a manifestação preliminar (peças 12/17).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência da presente representação, ao fundamento de que, com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a licença ambiental apenas poderia ser exigida quando da efetiva execução do serviço, de maneira que, como a empresa V CHAVES conseguiu a renovação antes do início da execução contratual, não haveria mácula no procedimento (Instrução n. 313/23 - peça 30).

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas ao afirmar que as alegações da representante não prosperariam, "pois houve a apresentação da licença, embora vencida", somado ainda ao fato de que, "previamente ao início da execução dos serviços a empresa vencedora apresentou a licença renovada", motivo pelo qual opinou pela improcedência da representação. É o relatório.

2. A presente representação não comporta guarida.

Conforme relatado, a insurgência objeto da presente representação reside em alegada inobservância do item 7.3 do Termo de Referência relativo à exigência de apresentação Licença Ambiental como requisito de habilitação técnica.

Item 7.3

As empresas proponentes deverão apresentar os seguintes documentos, atendendo o disposto na resolução 52/2009 da ANVISA/MS, (Art. 5º, parágrafo 1º, Art. 8º, parágrafo 1º e 2º e Alt 7º):

a) Licença Ambiental - Concedida pelo Órgão competente, licenciando a empresa especializada a exercer atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que, a despeito de, no momento da apresentação da proposta, a empresa contratada estar com licença ambiental vencida, a efetiva execução contratual somente se deu após a referida empresa estar com a indigitada licença renovada.

Somado a isso, defendeu o setor técnico que a apresentação da licença ambiental não seria imprescindível para a fase de apresentação das propostas, motivo pelo qual entendeu inexistir "ocorrência de qualquer prejuízo ao erário ou mesmo às demais empresas consultadas no procedimento de dispensa".

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ao compulsar o acervo documental e informações carreados ao presente feito, verifica-se que as decisões tomadas pela empresa pública SBMG ao longo do procedimento de dispensa de licitação ora analisado observaram e respeitaram o princípio da proposta mais vantajosa sem se descuidar da imparcialidade e legalidade.

Isto porque, conforme demonstrado pela representada e sopesado pelo setor técnico, antes da efetiva execução contratual, a empresa contratada detinha a necessária licença ambiental constante do Termo de Referência (Item 7.3).

No ponto, necessário realçar que, conforme assentado no próprio item 7.3 constante do TR, referida licença se faz obrigatória para que determinada empresa possa efetivamente "exercer atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas", de modo que, por evidente, o fato de a contratada estar com a licença vencida quando da formulação da proposta não configura, por si só, irregularidade, notadamente pelo fato de, como comprovado, a renovação da licença ter precedido a efetiva execução dos serviços contratados, não havendo espaço, pois, para o alegado desrespeito a referido item do Termo de Referência.

Outro ponto apto a embasar a inexistência de irregularidade na conduta da representada reside no fato de que a empresa contratada teria solicitado ao IAT a renovação da referida licença no dia 15/02/2023, antes, pois, de ter-lhe sido solicitada orçamentação (dia 24/02/2023) que veio a embasar o procedimento de dispensa de licitação que, apenas no dia 09/04/2023, foi aberto.

Nesse sentido, ainda que se aceitasse a tese de que a empresa deveria ter licença válida quando da apresentação da proposta de orçamento, no presente caso, caberia aplicação do princípio do formalismo moderado para o fim de mitigar referida exigência, uma vez que, conforme comprovado, a empresa contratada, previamente à apresentação de sua proposta, teria solicitado a renovação de referida licença, da mesma forma que, previamente ao início da execução contratual, já estava com a licença ambiental renovada pelo IAT, não sendo razoável, com isso, que a busca pelo interesse público, aqui retratado pela busca da proposta mais vantajosa, seja prejudicado pela morosidade na análise da solicitação da renovação da licença em comento.

Ademais, no que toca à experiência e expertise da contratada, salutar destacar que a representada atestou que a empresa V CHAVES DETETIZADORA, dentre as empresas com as quais foram coletados orçamentos, "é a mais antiga no ramo, ativa desde 2003, com experiência no atendimento de empresas de porte e metragem do aeroporto de Maringá, destacando-se a existência de contrato de prestação de serviços com o Ministério Público Federal."

Por fim, superada a questão em torno da Licença Ambiental e qualificação técnica, vê-se que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa foi observado, na medida em que a contratação da empresa V Chaves Detetizadora pelo valor anual de R\$ 43.140,00 (quarenta e três mil e cento e quarenta reais), resultou numa economia de ao menos 50% ao ente público, tendo em vista que o orçamento

apresentado pela empresa representante foi de R\$ 86.385,90 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco mil reais e noventa centavos) (peça 25 – fl. 9).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-449950/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, LOBO BRAVO SERVIÇOS LTDA,**

**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 77/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei Federal n.º 8.666/93. Indicação de Responsável Técnico. Possibilidade de aceitação, como documento hábil para ateste, da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos, emitida pelo (CREA/PR), que aponta engenheiros como responsáveis técnicos da licitante vencedora. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Vantajosidade preservada. Improcedência da Representação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Lobo Bravo Serviços EIRELI em face do Município de Guarapuava, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Pregão Eletrônico nº 48/2023 (Processo Administrativo nº 94/2023), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização, iluminação e demais estruturas, com valor máximo de R\$ 2.387.607,03 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sete reais e três centavos), no sistema de registro de preços e julgamento pelo menor preço por lote.

Narrou a empresa Representante que participou da sessão ocorrida em 22/06/2023, tendo apresentado lance unicamente em relação ao item 7, cujo objeto é o aluguel de grupo gerador de energia, ficando em segundo lugar, com o valor de R\$ 3.370,00 (três mil, trezentos e setenta reais) e a empresa M. K. Ibrahim Ltda., como detentora da melhor proposta no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Asseverou que a empresa M. K. Ibrahim Ltda. não teria atendido o item 7.2.4.2 do edital que exigia a apresentação de "declaração de indicação de Responsável Técnico ou de compromisso de contratação de Responsável Técnico", e que, mesmo após entrar em contato com a Pregoeira informando-a acerca do não atendimento à referida cláusula editalícia, esta informou que "o item colocado em questão já havia sido discutido com a equipe de apoio que julgou que tal documento estava suprido com a seguinte afirmação: "considerando as certidões de cadastro de pessoa jurídica junto ao CREA, as quais incluem os responsáveis técnicos, pelas respectivas licitantes, decidimos por considerar todas habilitadas".

Outrossim, alegou que, após análise mais detalhada da documentação de habilitação da empresa detentora da proposta mais vantajosa, observou que os itens 7.9 e 7.9.2 também não teriam sido atendidos, uma vez que não teria sido apresentada a declaração de vitória técnica ou de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação[1].

Pugnou pela inabilitação da empresa M.K.Ibrahim Ltda. em virtude do não cumprimento dos itens 7.2.4.2 e 7.9/7.9.2 do edital, além da ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

O Município Representado apresentou manifestação, juntada na peça 19, acompanhada dos documentos de peças 20 a 25.

Nos termos do Despacho n. 976/23 (peça 26), a medida cautelar não foi acolhida, restando, contudo, recebida a presente representação, bem como determinada a citação dos envolvidos.

No evento 34, o Município de Guarapuava informou que o Pregão Eletrônico nº 048/2023 resultou na celebração da Ata de Registro de Preço nº 259/2023, motivo pelo qual pugnou pela extinção da representação em tela, por entender ter havido a perda superveniente do objeto, ou, subsidiariamente, pela improcedência do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4234/23 (peça 42), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 852/23 – peça 43), manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. Passo à análise do mérito da presente Representação, refutando, de plano, a alegação da defesa, de perda de objeto, na medida em que esse não é afetado pela subsequente contratação da empresa vencedora.

Conforme se infere dos autos, a impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 48/2023 decorreu do alegado não atendimento (i) do item 7.2.4.2 do edital que exigia a apresentação de "declaração de indicação de Responsável Técnico ou de compromisso de contratação de Responsável Técnico", e (ii) dos itens 7.9 e 7.9.2 referentes à declaração de vitória técnica ou de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação[2].

No que toca à ausência de "declaração de indicação de Responsável Técnico ou de compromisso de contratação de Responsável Técnico" (item 7.2.4.2 do edital), o

Município de Guarapuava apresentou justificativas plausíveis no sentido de que a empresa anexou "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos" emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR), na qual se constata que os responsáveis técnicos pela sociedade empresária M. K. Ibrahim são os Srs. Engenheiros Celestino Rodrigues da Silva Neto e Luan Zucco. Sopesou que, nada obstante "não corresponda à literalidade daquilo que foi requisitado pelas cláusulas editalícias", deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, com base em precedentes deste Tribunal.

Com razão o município.

No presente caso, ainda que referida documentação seja expressamente exigida pelo edital, vê-se que, ao se perquirir o objeto de referida exigência, tem-se que, claramente, o objetivo do item 7.2.4.2 é verificar se a execução do serviço será acompanhada pela figura do "Responsável Técnico".

Nesse sentido, a "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos", emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR), pode ser reconhecida como documento hábil a atestar o cumprimento do item 7.2.4.2, na medida em que, de referida documentação, constata-se que os Srs. Engenheiros Celestino Rodrigues da Silva Neto e Luan Zucco são os responsáveis técnicos pela sociedade empresária M. K. Ibrahim, sendo aceitável se inferir, nesse contexto, que referidos engenheiros poderão exercer tal mister.

No mesmo sentido foi a Instrução n. 4234/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujo excerto se transcreve (peça 42):

Ora, não se deve aplicar o formalismo excessivo no presente caso, sendo mais plausível se utilizar do raciocínio de que, apesar de tal meio probatório não corresponder à literalidade daquilo que fora requisitado pelas cláusulas do Edital, aplicando o princípio do formalismo moderado e indo ao encontro do entendimento adotado na maioria das Cortes de Contas do país entende-se como cumprida a exigência ora questionada.

Tal modo de comprovação é suficiente para ter-se a certificação de que os nomes acima mencionados e provenientes de documentação oriunda do CREA são engenheiros e preenchem os requisitos necessários para a prestação do serviço de maneira adequada.

Por fim, em relação aos itens 7.9 e 7.9.2, o Município, ao tempo em que reconheceu a falha na elaboração do edital, esclareceu que exigência não constaria no termo de referência e nem a forma de elaboração da visita técnica, mesmo porque, os lugares em que serão realizados os eventos ainda seriam incertos.

Acrescentou ainda que "nenhum licitante foi prejudicado, lesado pela falta de apresentação ou pela apresentação da referida Declaração, não houve qualquer imparcialidade no julgamento dos documentos de habilitação, pois o item foi desconsiderado, não causando qualquer dano ao processo, até a própria recorrente que apresentou a referida declaração, declinou a visita por ser incerto a forma de fazer a visita ou o local a ser feito".

A esse respeito, citando o Acórdão n. 2734/23 – STP e em corroboração ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4234/23), o Ministério Público de Contas pontuou que os fatos em tela comportariam a "aplicação do princípio do formalismo moderado", para o fim de declarar improcedente a presente representação (Parecer n. 852/23).

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.

Dessa forma, tendo em vista que as insurgências submetidas ao escrutínio deste Tribunal não demonstraram qualquer dano à Administração Pública, assim como levando em consideração a ausência de prejuízo à competitividade[3] e a observância da seleção da proposta mais vantajosa, tenho que a representação em tela seja improcedente, com base no princípio do formalismo moderado.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para julgar improcedente a presente Representação da Lei Federal n.º 8.666/93.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei Federal n.º 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 7.9. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. (...)

7.9.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

2. 7.9. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser

contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

(...)

7.9.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

3. Diante da informação do município representado segundo a qual "nenhum licitante foi prejudicado, lesado pela falta de apresentação ou pela apresentação da referida Declaração, não houve qualquer imparcialidade no julgamento dos documentos de habilitação, pois o item foi desconsiderado, não causando qualquer dano ao processo, até a própria recorrente que apresentou a referida declaração, declinou a visita por ser incerto a forma de fazer a visita ou o local a ser feito"

PROCESSO Nº:-487020/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 78/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento do processo, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Laranjeiras do Sul, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 47/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus para atender às necessidades de manutenção da frota municipal, no valor máximo de R\$ 2.087.986,80 (dois milhões, oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). A sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 25/07/2023, às 08h15.

Insurge-se o Representante em face da exigência de que os pneus ofertados sejam de fabricação nacional, o que impede a participação de importadores e revendedores de produtos importados, em suposta afronta à Lei de Licitações, aos princípios da Administração Pública e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, afirmando estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, e, no mérito, que seja determinada a retificação do instrumento convocatório. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Laranjeiras do Sul e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 10-14, defendendo que não há restrição de competitividade e requerendo a improcedência da Representação.

Afirmaram que o ente municipal não desconhece a vedação da exigência de fabricação nacional de pneus nas licitações, e que a Secretaria Municipal de Viação, ao elaborar o edital, "dividiu os itens lote a lote, bem como na ampla concorrência e para as cotas reservadas pela Lei, dando a possibilidade de o licitante oferecer tanto pneus nacionais como pneus importados" (peça nº 10, fls. 1-2). Explicaram que cada item será licitado tanto para produtos nacionais quanto importados, conforme o seguinte exemplo:

LOTE - 01		
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço
1	45535	PNEU 295/80/22.5 LISO RODOVIÁRIO GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; PROFUNDIDADE DE SULCO MÍNIMA DE 19.5 MM; CAPACIDADE DE CARGA 3550/3150; SIMBOLO DE VELOCIDADE J; DOT DOS ÚLTIMOS 6 MESES - MAIOR % DE DESCONTO SOBRE OS PREÇOS SOFTWARE TRAZ VALOR CÓDIGO DE REFERÊNCIA DO SISTEMA: CDI1009C10 - NACIONAIS - LIVRE CONCORRÊNCIA

LOTE - 03		
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço
1	45537	PNEU 295/80/22.5 LISO RODOVIÁRIO; GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; DOT DOS ÚLTIMOS 6 MESES - MAIOR % DE DESCONTO SOBRE OS PREÇOS SOFTWARE TRAZ VALOR CÓDIGO DE REFERÊNCIA DO SISTEMA: CDI2706202325 - IMPORTADOS. LIVRE CONCORRÊNCIA

Aduziram que as licitantes, assim, poderão ofertar produtos nacionais, importados ou ambos, asseverando que, "nesse formato o Município irá realizar registro de preços de pneus importados e nacionais, e na hora da aquisição irá avaliar critérios técnicos, econômicos e disponibilidade, pois já ocorreram diversos casos em que as empresas detentoras de atas de registro de preços não tinham os produtos em estoque, gerando diversos problemas ao Município, tanto é que atualmente 04 empresas respondem processos administrativos junto ao Município por descumprimento contratual, principalmente em se tratando de falta de entrega" (fl. 2).

Nos termos do Despacho n. 974/23 (Peça 15), o pedido cautelar foi acolhido e, posteriormente, confirmado pelo Acórdão n. 2341/23-STP (Peça 24), para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 47/2023, tendo em vista que a divisão de lotes distintos para pneus nacionais ou importados (ainda que permitida a concorrência em ambos os lotes) configura distinção em razão da nacionalidade que, em princípio, salvo raras exceções, não teria respaldo legal[1], violando a isonomia e acarretando indevida restrição à competitividade, mesmo que tal restrição apenas se mostrasse mais explícita no momento da efetiva contratação.

Na sequência, em sede de contraditório, município e Prefeito apresentaram manifestação conjunta (Peça 27), oportunidade na qual informaram a revogação do certame (Peça 28), motivo pelo qual pugnam a extinção da representação, sem resolução de mérito.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 858/23 – Peça 35),

opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face a perda do objeto (Instrução nº 4413/23 - Peça 34).

É o relatório.

2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Revogação acostado ao feito no evento 28, no dia 01 de agosto de 2023, o Pregão Eletrônico nº 47/2023 foi revogado pelo Município de Laranjeiras do Sul.

Considerando que inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que a própria representação em tela perdeu o objeto, razão pela qual o processo deve ser encerrado sem análise de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-495120/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, GUSTAVO GOMES FÉLIX DE SOUSA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 79/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Lei n. 8.666/1993. Chamamento Público. Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde. Exigência de qualificação como Organização Social no âmbito do próprio ente interessado e de um representante legal por sessão. Juridicidade das exigências. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Gustavo Gomes Félix de Sousa, em face do Município de União da Vitória, relativamente ao Edital de Chamamento Público n. 10/2023 (Processo Administrativo n. 117/2023), para a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde, além de outras obrigações, cujo término do recebimento dos envelopes e a sessão de abertura dos envelopes foram marcados para 16/08/2023 (item 1.8 do Edital).

Segundo o representante, o item 2.1[2] do Edital obstará a competitividade (ofendendo o art. 24, § 2º[3], da Lei n. 13.019/14) pois proibiria a participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) não qualificadas como Organizações Sociais segundo o Edital Municipal de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social n. 003/2022.

Além disso, sustentou que seria desarrazoada a exigência (item 3.1 do Edital[4]) de que as OSS só poderão indicar um representante, notadamente porque, segundo o item 3.1[5] do Edital, "caso não seja possível que a pessoa indicada esteja presente a Organização será impedida de se manifestar e responder" nas respectivas sessões públicas.

Ao final, pediu a suspensão cautelar do Chamamento Público em questão e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de União da Vitória (Despacho GCIZL n. 992/23 - peça 10), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/14). Em síntese, defendeu a regularidade do ato.

Na sequência, uma vez não configurada a plausibilidade do direito, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido. Independentemente disso, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados, Município de União da Vitória e seu atual representante legal (Despacho GCIZL n. 1063/23).

Ato contínuo, argumentando que o Chamamento Público não poderia ser o único meio para se habilitar uma OSS, que a qualificação de apenas 08 (oito) OSS revelaria uma violação à competitividade e que a Lei Municipal n. 5010/22 não trataria de Chamamento Público, o representante reiterou o pedido de suspensão cautelar do certame (peças 16/19).

Subsistindo a ausência de plausibilidade, o pedido cautelar foi novamente indeferido (Despacho GCIZL n. 1085/23, peça 23).

Citados (peças 31/32), os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 27/30).

Pela Instrução n. 4569/23 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência desta representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 932/23 – 7 PC, peça 34).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência do representante não procede.

2.1. Participação de Organizações Sociais de Saúde previamente qualificadas:

Segundo o representante, a exigência constante do item 2.1 do Edital proibiria a participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) não qualificadas como Organizações Sociais segundo o Edital Municipal de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social n. 003/2022.

O item 2.1 do Edital diz o seguinte:

2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.

A esse respeito, o Município representado ponderou que (peça 14):

Em resposta à consulta formulada por esta municipalidade ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) acerca da possibilidade e legalidade de se realizar contrato de gestão com OS, a unidade técnica destacou que somente é possível a contratualização com OSs qualificadas no âmbito do próprio ente interessado. Sendo assim, o município de União da Vitória realizou procedimento prévio, convocando por meio do Edital de Chamamento Público n.º 003/2022 OSs interessadas em se qualificar no âmbito do referido ente federativo.

Cabe ressaltar que foram qualificadas 8 (oito) Organizações Sociais de Saúde, afastando qualquer alegação de comprometimento à competitividade, uma vez que o processo de prévia qualificação foi aberto e instruído com toda transparência e ampla divulgação.

Segundo o Acórdão STP n. 244/23, proferido à unanimidade na Consulta n. 652627/21, este Tribunal entendeu que:

"somente é possível a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais, havendo violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal, em caso de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação."

Ademais, conforme bem observou o setor técnico, o precedente em questão se alinha com o § 1.º[6] do art. 199 e o § 8.º[7] do art. 37, ambos da CF, bem como com o art. 1.º[8] da Lei n. 9.637/1998 e o inc. XXIV[9] do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Assim, nas palavras da instrução técnica (peça 33, p. 6), "não há irregularidade nas disposições do Edital quanto à exigência de contratualização com OSs qualificadas no âmbito do próprio Ente interessado, pois está em conformidade com as disposições legais".

Nesse particular, portanto, a representação não procede.

2.2. Indicação e Credenciamento de 01 (um) Representante Legal:

A esse respeito, o representante sustenta que seria desarrazoada a exigência (item 3.1 do Edital) de que as OSS só poderão indicar um representante, notadamente porque, segundo o item 3.3 do Edital, "caso não seja possível que a pessoa indicada esteja presente a Organização será impedida de se manifestar e responder" nas respectivas sessões públicas.

Nesse particular, o Município representado esclareceu o seguinte:

...não há que se falar em exigência desarrazoada, uma vez que o credenciamento de representante legal é uma facultade das OSs e sua ausência não inabilita o licitante, apenas o impede de falar em nome da Organização Social durante a sessão.

...havendo mais de uma sessão pública e, caso o representante inicialmente credenciado esteja impossibilitado de comparecer, a Organização Social poderá credenciar novo representante legal, respeitada a indicação de um credenciado por participante.

Em acréscimo, o departamento jurídico do município pontuou que, para evitar tumulto, o que se veda é que mais de uma pessoa responda pela organização no momento da sessão, não havendo inabilitação por ausência de credenciamento de representante, tampouco proibição de que um novo representante seja credenciado, desde que respeitado o máximo de um por participante (peça 14, p. 16).

Pelo que se verifica dos esclarecimentos prestados pelo município, a preocupação do representante quanto à exigência de apenas um representante não procede, notadamente porque sua ausência não implica a inabilitação do licitante e porque não se proíbe a indicação de um segundo (em substituição ao primeiro), caso necessário. Nas precisas palavras do setor técnico (peça 33, p. 7):

...caso exista qualquer situação que impeça o representante legal escolhido pela interessada de comparecer, ainda é possível escolher outro de seu interesse e levar as documentações no dia da sessão.

Assim, vedou-se apenas que mais de uma pessoa respondesse pelo interessado no momento da sessão, a fim de evitar tumulto e conflitos, de modo que não se vislumbra irregularidade em tal exigência.

Nesse quesito, portanto, a representação também não procede.

2.3. O Chamamento Público não poderia ser o único meio para se habilitar uma OSS: Em síntese, o representante defende que, para poder participar do certame, a qualificação como organização social não deve se realizar exclusivamente via chamamento público.

Ao que tudo indica, a insurgência decorre do fato de que o item 2.1 do Edital estabelece como condição de participação que as Organizações Sociais de Saúde estejam qualificadas nos termos da Lei Municipal n. 5010/22 e do Edital de Chamamento para Qualificação n. 03/22.

Ainda que, da leitura desse item 2.1[10], seja possível se concluir que apenas as organizações qualificadas no âmbito do Edital de Chamamento n. 03/22 poderiam participar do certame, isso não justifica a insurgência do representante.

Isso porque não consta dos autos qualquer notícia de que alguma pessoa jurídica sem fins lucrativos não tenha obtido a qualificação fora do âmbito do Edital de Chamamento n. 03/22, tampouco de que alguma tenha sido impedida de participar do certame porque sua qualificação não ocorreu naquele âmbito.

Logo, não há qualquer evidência de que o questionado item 2.1 tenha implicado excessos ou restrições, de modo que a insurgência do representante não merece guarida nesse ponto.

2.4. A qualificação de apenas 08 (oito) OSS revelaria uma violação à competitividade: Ao contrário do que defende o representante, a qualificação de 08 (oito) organizações

sociais sugere uma competitividade minimamente razoável, notadamente porque, como já mencionado, não consta dos autos qualquer notícia de que alguma pessoa jurídica sem fins lucrativos não tenha obtido a qualificação fora do âmbito do Edital de Chamamento n. 03/22, tampouco de que alguma tenha sido impedida de participar do certame porque sua qualificação não ocorreu naquele âmbito.

Nesse aspecto, portanto, as alegações do representante também não convencem.

2.5. A Lei Municipal n. 5010/22 não trataria de Chamamento Público:

Conforme se verifica da peça n. 08, a Lei Municipal n. 5010/22 dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais.

Ainda que ela não trate, especificamente, do Chamamento Público, isso não abona a insurgência do representante.

Aliás, ao tratar genericamente da qualificação como organização social, a redação da Lei local sugere que, de fato, seria possível a obtenção dessa qualificação fora do âmbito do Edital de Chamamento n. 03/22, o que apenas ratifica a improcedência da representação neste tópico.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei n. 8.666/1993, que Gustavo Gomes Félix de Sousa propôs em face do Município de União da Vitória e seu atual representante legal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente esta Representação da Lei n. 8.666/1993, que Gustavo Gomes Félix de Sousa propôs em face do Município de União da Vitória e seu atual representante legal;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A Lei n.º 8.666/93 prevê a nacionalidade, por exemplo, como critério de desempate em licitações, nos termos do art. 3º, §2º.

2. 2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.

3. Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria...

4. 3.1. A Organização Social poderá promover a indicação e o credenciamento de, no máximo, 01 (um) representante, na presente seleção, com a respectiva qualificação, mencionando que lhe são conferidos, por ela, amplos poderes para tanto, inclusive para receber intimações e, eventualmente, desistir de recursos. Em se tratando de representante legal da Organização Social deverá ser apresentada cópia do ato constitutivo ou documento equivalente, indicando tal condição.

5. 3.3. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não será motivo de inabilitação da Organização Social, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma nas sessões públicas.

6. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

7. § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

8. Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

9. XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

10. 2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.

PROCESSO Nº:-826363/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KULL, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 80/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial nº 005/2023. Presença dos requisitos cautelares relativos a suposta irregularidade consistente na utilização de (1) pregão presencial em detrimento do eletrônico; (2) pesquisa de preços insuficiente e precária. Precedentes desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por CLEBSON SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face

da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD), sociedade de economia mista vinculada ao Município de Londrina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 005/2023, que tem por objeto "a constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de "Solução Tecnológica" visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos". A abertura das propostas estava prevista para o dia 19/12/2023 às 9h. Aponta o Representante, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, que restringiriam a participação de potenciais licitantes:

a) Utilização de pregão presencial ao invés de pregão eletrônico, sem a devida justificativa;

b) Pesquisa de preços insuficiente e precária;

c) Definição imprecisa e insuficiente do objeto, com inúmeros apontamentos detalhados na peça inicial.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do processo licitatório, no estado em que se encontra, até o julgamento da Representação. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do edital, a ensejar sua reforma e republicação. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 6/24 (peça nº 21), a intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e de seu representante legal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, além de cópia integral do processo licitatório, ressaltando-se que eventuais documentos sigilosos deveriam ser protocolados em autos apartados, na forma de Requerimento Externo.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 26-30. Afirmaram, de início, que o Representante impetrou Mandado de Segurança, autuado sob nº 0083844-76.2023.8.16.0014, com os mesmos argumentos ora apresentados, cujo pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão acostada à peça nº 29. Manifestaram-se, ademais, quanto às supostas irregularidades noticiadas, requerendo, ao final, o arquivamento da Representação.

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial nº 005/2023, no estado em que se encontra, bem como de qualquer ato de contratação dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

No que tange à adoção do pregão presencial, este Tribunal possui firme jurisprudência de que deve ser dada preferência à modalidade eletrônica, exceto em casos devidamente justificados, conforme se verifica do Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa:

Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

No mesmo sentido, vale citar, também, o Acórdão nº 1037/22 - Tribunal Pleno: Representação - Imprópria escolha, reiterada e sem adequada fundamentação, da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica - Entendimento acerca do tema já sedimentado, inclusive com julgados normativos, pelo TCE/PR - Procedência e emissão de determinação.

Dentre outras vantagens, a realização do pregão eletrônico estimula o aumento da competitividade do certame, vez que licitantes localizados em qualquer região podem participar de forma remota, sem que tenham que arcar com eventuais gastos de transporte ou diárias que seriam necessários para participação num pregão presencial realizado em local distante.

Assim, à luz dos princípios da competitividade, celeridade, busca da proposta mais vantajosa, economicidade e isonomia, deve ser dada preferência à modalidade eletrônica em detrimento da presencial, salvo em situações justificadas de forma expressa e detalhada.

Veja-se que o Regulamento de Licitações e Contratos da própria Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento traz a mesma diretriz no art. 41, ao dispor que "as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica"[1].

Em sede de defesa, afirmaram os interessados que a entidade realiza poucas licitações e que foi apresentada justificativa, no processo administrativo, quanto à opção pela realização do pregão presencial. Referido documento, apresentado à peça nº 28, traz as seguintes razões:

Considerando, a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferida no Acórdão 2.605/2018, orientando que os seus jurisdicionados optem pela realização do pregão eletrônico, em detrimento ao presencial.

Considerando, que o mesmo Acórdão define que, caso a Administração opte pelo uso da modalidade pregão presencial, deve os responsáveis justificar de acordo com os princípios básicos que regem as licitações.

Considerando, que a empresa Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., até o presente momento, sempre utilizou a modalidade Pregão Presencial.

Considerando, os gastos adicionais à Administração, entre eles a aquisição de certificados digitais para todos os agentes públicos que irão operar o sistema, como pregoeiros ou autoridades homologadoras, capacitação dos servidores responsáveis pelo procedimento, compra de equipamentos apropriados para a condução do procedimento, publicações, e todos os demais itens necessários à realização do processo licitatório no formato eletrônico.

Considerando, que até o presente momento, não houve capacitação dos empregados alocados na área de Licitações e Contratos, ou seja, os mesmos não possuem expertise para a realização dos procedimentos de pregão eletrônico, além da atual troca de Coordenador da área supracitada.

Considerando, que a área já está em busca de cursos de capacitação presenciais, objetivando, atender a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, a utilização do pregão, na forma presencial, é excepcional e se for utilizada deverá ser motivada, comprovando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Considerando, todo o acima exposto, neste momento a realização de pregão, na forma eletrônica, não é uma possibilidade realista para a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.

Na resposta à impugnação administrativa, a entidade ainda acrescentou os seguintes motivos: "possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, a verificação destinada das condições de habilitação, a facilidade na negociação de preços e da execução da proposta, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços", além da "complexidade do objeto, a relevância da contratação, a prova de conceito presencial e a exigência de segurança de dados (...) inibindo assim a apresentação de propostas insustentáveis ou de difícil aferição pela Administração quanto a possibilidade de cumprimento do objeto" (peça nº 27, fl. 4). Tais justificativas, contudo, nessa análise perfunctória inerente ao atual momento processual, mostram-se insuficientes para fundamentar a escolha pelo pregão presencial, ainda mais numa licitação de grande vulto, com valor estimado de R\$ 52.509.733,33 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em que os três orçamentos utilizados para compor o referido valor foram de empresas situadas em estados relativamente distantes do Paraná (Distrito Federal e Goiás), fatores estes que tornavam ainda mais relevante o estímulo à ampla concorrência.

Quanto à aquisição de certificados digitais e compra de equipamentos tecnológicos específicos, a Representante bem indicou que a utilização do Portal de Compras do Governo Federal, o "compras.gov.br", é gratuita e franqueada a todas as entidades das administrações públicas, incluindo empresas estatais e sociedades de economia mista, dispensando, ainda, a necessidade de uso de certificado digital.

Ademais, segundo consta do próprio site e da Lei Municipal nº 12.912/2019, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento é uma empresa especializada em fornecer serviços de tecnologia, que possui, dentre outras atribuições, a de "implantar infraestrutura de tecnologia da informação e gerir Redes de Computadores (Data Center) e demais atividades correlatas e afins"[2], sendo pouco defensável, nesse contexto, a alegação de que a empresa não dispõe de equipamentos tecnológicos e de servidores capacitados para realizar o pregão na forma eletrônica.

Outrossim, além de vários dos atos mencionados poderem ser realizados, também com celeridade e segurança, de forma eletrônica, tais como esclarecimentos, promoção de diligências e negociação de preços, os argumentos apresentados, genéricos e desvinculados do caso concreto, não se mostram, em princípio, robustos o suficiente, frente à necessária ampliação da competitividade - e consequente obtenção de propostas mais vantajosas - que o caso demandava.

Acréscite-se que o fato de a prova de conceito ser presencial não justifica que a sessão de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação também o fosse, uma vez que apenas a proponente classificada em 1º lugar teria que realizar tal prova e, por conseguinte, arcar com os custos de deslocamento até Londrina.

Por fim, deve-se mencionar que, conforme ata de reunião de peça nº 35, fl. 217, apenas uma empresa participou da licitação e sagrou-se vencedora, a Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda, a indicar, portanto, concretamente, que não houve ampla concorrência no certame.

No tocante ao segundo ponto questionado, sustentou a Representante a existência de falhas na formação do preço de referência, alegando que a pesquisa de preços foi insuficiente e precária.

Conforme se depreende dos Acórdãos nº 4624/17 e 1108/20 - ambos do Tribunal Pleno e proferidos em sede de consulta, a Administração Pública deve realizar uma ampla pesquisa de preços, utilizando-se de todos os meios legais para tanto e diversificando as fontes de informação, a fim de atingir um orçamento de referência fidedigno e condizente com a realidade do mercado.

Embora não seja necessária a consulta a todas as fontes de pesquisa indicadas de forma exemplificativa no Acórdão nº 4624/17[3], "a definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação".

Nos autos de nº 983475/16, de que se originou o Acórdão nº 4624/17, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 285/17, destacou a importância de se realizar uma pesquisa de preços ampla, não se restringindo à cotação com três fornecedores:

Os preços nas licitações são formados mediante pesquisa de preços. Quando esse procedimento é construído em bases fidedignas, a pesquisa de preços se converte em meio eficaz de (i) impedir a contratação em valores acima do mercado; (ii) identificar uma proposta inexistente e (iii) evitar o jogo de planilhas. (...)

Fato é que, para ampliar as possibilidades desses objetivos serem atingidos, a Administração não pode limitar a consulta de preços a uma única fonte. Isso porque o comportamento do mercado é revelado à medida que a consulta é ampliada e várias fontes são consultadas. É muito comum a pesquisa de preço de mercado limitar-se a cotações com três potenciais fornecedores, prática que se revela insuficiente e ineficaz para atender aos interesses e aos princípios que norteiam a Administração Pública. Nesse sentido é digno de nota o trecho do Acórdão 2816/2014 do Tribunal de Contas da União, ao constatar que "as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis".

(sem grifos no original)

Também mencionando que a fixação de preços máximos realizada tão somente com base no orçamento de três fornecedores vem sendo considerada uma prática

ultrapassada pela doutrina e pela jurisprudência, cita-se o Acórdão nº 105/22 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que resultou em expedição de recomendação àquela municipalidade para que, em futuros certames, utilize-se também de outras fontes para a fixação do preço máximo em licitações:

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Matinhos. Alegação pelo Representante da ocorrência de sobrepreço na aquisição de cestas básicas. Falhas no processo da formação do preço máximo. Valor final dos produtos compatíveis com valores de mercado. Pela procedência parcial e expedição de recomendação ao Município para que em futuras licitações diversifique as fontes de dados para a formação de preços e apresente os valores dos produtos de forma individualizada. Cite-se também o Acórdão nº 1748/22- Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Recurso de Revisão. Preliminar. Suposta divergência e dissídio jurisprudencial. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao saneamento. Matéria não tratada nas decisões paradigmáticas. Parcial não conhecimento. Mérito. Licitação. Pesquisa de preço. Três orçamentos. Metodologia defasada. Necessidade de ampla pesquisa. Base de preços com aqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas. Art. 15, V, da Lei nº 8.666/93. Consulta nº 4624/17. Ampla jurisprudência do TCU. Não provimento. (sem grifos no original)

Ressalte-se, ainda, que os Acórdãos deste Tribunal de Contas mencionados na defesa preliminar referem-se a procedimentos de dispensa de licitação.

Para além de a pesquisa de preços ter se limitado ao orçamento de três empresas, deve-se salientar que os advogados que elaboraram o parecer jurídico no processo licitatório, à luz do elevado valor da contratação, alertaram quanto à existência de "red flags" em relação à empresa Neriah Consultoria Científica e Educacional Ltda. (que forneceu um dos orçamentos), bem como quanto ao fato de duas das empresas não possuírem contratos com o poder público (peça nº 32, fls. 52-57).

Posteriormente ao referido parecer, foram solicitados e apresentados documentos complementares pelas empresas que forneceram os orçamentos, tendo a Neriah informado que, no endereço indicado como sede da empresa, funciona um imóvel de locação por temporada, sendo que todas as suas atividades são realizadas na sede dos clientes.

Em novo parecer jurídico (peça nº 33, fls. 91-97), os advogados pontuaram que "a despeito dos apontamentos feitos pela área jurídica, após análise de conveniência e oportunidade, os gestores não realizaram diligências para obtenção de orçamentos de outras empresas como referencial para formação de preço, a despeito das red flags apontadas e acolheram como idôneas as respostas constantes dos documentos acima elencados", indicando, ao final que "a área jurídica ratifica a sua recomendação de que, para se evitar licitações desertas, fracassadas ou eventuais desvios na formação do preço, a pesquisa de preço seja ampla, conforme o art. 66, § 2º, I da Lei 13.303/2016 e art. 103, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A."

Apesar do apontamento, deu-se prosseguimento ao processo licitatório, sem que a pesquisa de preços fosse aprofundada.

Vale destacar que, para além da questão do endereço da empresa Neriah - causando estranheza o fato de não ter uma sede administrativa em funcionamento - ela não possui site próprio na internet, o que reforça a necessidade de que a pesquisa de preços fosse ampliada e diversificada, ainda mais diante do elevadíssimo valor da contratação.

Outrossim, ainda que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento informe que havia solicitado orçamentos a 16 (dezesseis) empresas no total, mas que não obteve resposta (peça nº 37), não se identificou, por exemplo, qualquer consulta às licitações e contratos firmados por outros entes públicos para o mesmo objeto.

Diante do exposto, quanto às supostas impropriedades acima mencionadas, entendendo presentes os elementos da verossimilhança e do periculum in mora (vez que a licitação já foi homologada e a ata de registro de preços já foi assinada), a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

Por outro lado, no que se refere às supostas irregularidades relativas à definição do objeto, vê-se que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento apresentou aparentes justificativas para os questionamentos da Representante, as quais serão analisadas detidamente após a instrução, quando do julgamento de mérito.

Finalmente, vale mencionar que o fato de o pedido liminar do Mandado de Segurança ter sido indeferido não interfere na presente decisão, uma vez que as esferas judicial e administrativa são independentes.

3. Apenas a título de esclarecimento, ressalto que o mesmo processo licitatório (Edital de Pregão Presencial nº 5/2023) é objeto de questionamento nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 653620/23, também de minha relatoria. Naqueles autos, por motivos totalmente diversos aos expostos na presente decisão, decidi pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida, estando o processo na pauta da Sessão Virtual do Pleno nº 1/2024 para comunicação e apreciação da citada decisão.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 53/24-GCIZL (peça 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD), da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 53/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 53/24-GCIZL (peça 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD), da ratificação

plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;  
III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 53/24-GCIZL;  
IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BÔNILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

- Disponível em: < [https://ctdlondrina.com.br/RegulamentoLicitaceseContratos\\_CTD.pdf](https://ctdlondrina.com.br/RegulamentoLicitaceseContratos_CTD.pdf)>. Acesso em 18/01/2023.
- Art. 1º, §1º, VI, da Lei Municipal nº 12.912/2019.
- (1) Portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

**PROCESSO Nº: -835990/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-AUREA MUNHOZ, BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RICARDO THEODOCIO ATHANASIO FILHO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCELO HENRIQUE LOPES, VINICIUS BULIGON**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 81/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico SRP nº 095/2023. Presença dos requisitos cautelares. Proibição de participação de empresas em consórcio. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão liminar do procedimento, proposta por Construtora Serra da Prata Ltda., em face do Município de Pontal do Paraná e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal), relativamente ao Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), para o registro de preços para futura contratação de empresa para "aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte", pelo valor máximo de R\$ 12.844.834,87 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Em síntese, a representante defende que, ao proibir a participação de empresas em consórcio, o item 2.7.9[1] do Edital restringiria indevidamente a competitividade.

Menciona que, embora tenha impugnado o certame, sua insurgência foi rejeitada pelo ente licitante ao argumento de que "...admitir a participação de consórcio de empresa, pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas locais/regionais em questões econômicas e comerciais frente a consórcios de empresas".

A esse respeito, pondera que além de ferir o art. 278[2] da Lei n. 6.404/76 e restringir indevidamente a competitividade, a proibição em questão não teria sido previamente externada pela administração (que só o fez após a publicação do instrumento convocatório).

Ao final, sustentando que a abertura do certame estava designada para 22/12/2023, a representante pede a suspensão liminar do procedimento e, no mérito, a procedência da representação e, conseqüentemente, a declaração de nulidade do certame, com a determinação de que se admita a participação de empresas consorciadas.

Pelo Despacho GCIZL n. 04/24 (peça 10), determinou-se a intimação do Município e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal) para manifestação preliminar.

Em resposta, o Município apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/17). Em linhas gerais, defendendo o ato questionado, argumentou que a vedação ao consórcio foi devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (nos termos já mencionados).

Ao final, o Município pede o indeferimento da cautelar suspensiva e, no mérito, a improcedência desta Representação.

É o relatório.  
2. O pedido de suspensão do certame, formulado pela representante, comporta guarida.

2.1. Lote 1 (25% do objeto = R\$ 3.211.208,72):  
Conforme já mencionado, para justificar a proibição do consórcio, o ente licitante argumentou que "...admitir a participação de consórcio de empresa, pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas locais/regionais em questões econômicas e comerciais frente a consórcios de empresas".

Em sede de exame superficial, não exauriente, a justificativa apresentada pelo município, aparentemente, não abona a proibição questionada.

Isso porque, segundo o item "5" do Termo de Referência (peça 16, p. 126), o Lote 1 do objeto licitado (25% da pavimentação) seria destinado exclusivamente para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs).  
Ocorre que, segundo a estimativa da Administração, o Lote em questão teria um custo aproximado (máximo) de R\$ 3.211.208,72, para uma execução pelo prazo de 12 (doze) meses (cf. item 7 do Termo de Referência – peça 16, p. 127).

No entanto, nos termos do art. 3º da LC n. 123/06, para se enquadrar como ME, a pessoa jurídica deve auferir uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Para se enquadrar como EPP, sua receita bruta anual deve ser superior a R\$ 360.000,00 e inferior a R\$ 4.800.000,00.

Em outras palavras, se a receita de uma ME deve se limitar a R\$ 360.000,00 por ano e a estimativa é de que o objeto licitado custe aproximadamente R\$ 3,2 milhões, é

evidente que nenhuma ME poderia participar do certame em questão, salvo se consorciada com outras empresas.

Ademais, embora a receita de uma EPP possa chegar aos R\$ 4,8 milhões, sua participação num certame cujo custo do objeto foi estimado em R\$ 3,2 milhões (aproximadamente 2/3 de sua receita total) restaria, ao menos, minimizada pela proibição.

Tanto é assim que, segundo o Termo de Julgamento do Lote 1 (constante do portal de transparência do município), ele restou fracassado. Eis o pertinente espelho do Termo:

UASG 980870	PREGÃO 95/2023		
<b>Item 1 - Betume</b>			
Betume Composição: Betume Asfáltico + Polímero , Tipo: Emulsão Restaradora Asfáltica , Aplicação: Pavimentação , Características Adicionais: Usinado A Quente			
Valor estimado:	R\$ 3.211.208,7200	Critério de julgamento:	Menor Preço
Quantidade:	1	Unidade de fornecimento:	Metro Cúbico
Situação:	Fracassado		
Fracassado por CPF ***.951.***.1 - AUREA MUNHOZ			

Ao que tudo indica, portanto, diferentemente do que argumenta o ente licitante, além de fomentar a competitividade, o consorciamento de empresas permitiria a efetiva participação de MEs e EPPs no certame em questão, sendo plausível a insurgência da representante nesse particular.

Aliás, convém recordar que a regra é justamente a participação de empresas em consórcio (Lei n. 14.133/21, art. 15[3]), sendo exceção a sua proibição (devidamente justificada). Como a justificativa apresentada pelo município, aparentemente, não afiança o afastamento da regra, a plausibilidade da representação resta reiterada nesse quesito.

2.2. Lote 2 (75% do objeto = R\$ 9.633.626,15):

Embora o Lote em questão tenha sido arrematado e a Ata de Registro de Preços tenha sido firmada (peça 17), o raciocínio acima quanto à possível irregularidade da proibição de empresas em consórcio também lhe é aplicável, notadamente em razão do caráter objetivo da restrição.

A esse respeito, vale mencionar que, segundo o Termo de Julgamento do Lote 2 (constante do portal de transparência do município), apenas 2 (dois) fornecedores se interessaram pelo objeto em questão, sugerindo que, provavelmente, a proibição ao consórcio também mitigou a competitividade do Lote 2. Eis o pertinente espelho do Termo:

UASG 980870	PREGÃO 95/2023		
<b>Item 2 - Betume</b>			
Betume Composição: Betume Asfáltico + Polímero , Tipo: Emulsão Restaradora Asfáltica , Aplicação: Pavimentação , Características Adicionais: Usinado A Quente			
Valor estimado:	R\$ 9.633.626,1500	Critério de julgamento:	Menor Preço
Quantidade:	1	Unidade de fornecimento:	Metro Cúbico
Tratamento Diferenciado	Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)		
Situação:	Aguardando adjudicação		
Aceito e Habilitado por CPF ***.951.***.1 - AUREA MUNHOZ para BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CNPJ 08.093.504/0001-05, melhor lance: R\$ 8.950.000,0000			
<b>Propostas do Item 2</b>			
(D) Declarante MeEpp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)			
<b>Fornecedor</b>	<b>Valor ofertado</b>	<b>Situação</b>	
08.093.504/0001-05 - BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 8.950.000,0000	Fornecedor habilitado	
Marca/Fabricante: BRF Modelo/versão: CBUQ Faixa C Valor proposta: R\$ 9.434.543,2200	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
82.083.270/0001-78 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 9.055.608,5800	-	
Marca/Fabricante: CSP Modelo/versão: Unico Valor proposta: R\$ 9.633.626,1500	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	

Ainda que o Lote já tenha sido arrematado e a Ata de Registro de Preços já tenha sido firmada, o item 8.1[4] da Ata (peça 17, p. 6) estabelece que o instrumento só terá validade a partir do primeiro dia útil após sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A esse respeito, o PNCP[5] esclarece que a Ata em questão foi divulgada apenas na data de hoje. Eis o respectivo espelho do Portal Nacional:

portal.nacional.gov.br/app/ata/01609843000152/2023/1131		
Portal Nacional de Contratações Públicas		
Ata nº 10/2024		
Última atualização 15/01/2024		
Local: Pontal do Paraná/PR	Órgão: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico
Data de divulgação no PNCP: 15/01/2024	Data de assinatura: 08/01/2024	Vigência: de 08/01/2024 a 08/01/2025
Id ata PNCP: 01609843000152-1-000113/2024-000001		Fonte: Eletex Gestão Pública Ltda
Id contratação PNCP: 01609843000152-1-000113/2023		
Objeto:		
Registro de Preços para futura Contratação de Empresa Especializada na aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Icap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte. Em Atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.		

Logo, considerando-se que a Ata será válida somente a partir de amanhã, não há qualquer consequência jurídica ou administrativa que traduza um óbice à suspensão cautelar do Lote 2 (LINDB, art. 21).

2.3. Da Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pela representante revela-se plausível, tanto que em aparente consonância com o art. 15 da Lei n. 14.133/21, já mencionado. Por outro lado, o perigo da demora também se revela presente.

Isso porque, conforme já mencionado, já houve assinatura da Ata de Registro de Preços, de modo que a não suspensão do certame poderá implicar o início prematuro da prestação dos serviços (ou seja, antes de uma decisão definitiva sobre o ponto).

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar da Representante e determino que

o Município de Pontal do Paraná proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), inclusive da respectiva Ata de Registro de Preços n. 10/2024, no estado em que se encontram, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 31/24-GCIZL (peça 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Pontal do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 31/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 31/24-GCIZL (peça 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Pontal do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 31/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2.7. Não poderão disputar esta licitação: (...)

2.7.9. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio; (...)

2. Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

3. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

8.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (Doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5. <https://pncp.gov.br/app/atas/01609843000152/2023/11/31>

PROCESSO Nº:-325585/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-VERIDIANA CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 95/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Representação do Ouvidor. Promoção pessoal. Violação ao art. 37, § 1.º, da Constituição Federal e aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Não incidência da prescrição. Ausência de novos elementos de prova. Pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Não Provedimento, conforme a CGM e o MPC.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sra. Elizabeth Stipp Camilo (peças 73-74) contra a decisão exarada no Acórdão nº 1045/22 - Tribunal Pleno que julgou procedente a Representação do Ouvidor, em razão da violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e lhe determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Alega que a imputação circunda a fatos ocorridos no ano de 2015, ultrapassado mais de 5 anos, portanto, deve ser reconhecida a prescrição das sanções pessoais aplicadas à recorrente, em consonância com o Prejulgado nº 26, deste Tribunal e ao acórdão paradigma deste Tribunal de Contas – Acórdão 47/2020. E que, inexistiu promoção pessoal e sim publicidade institucional com caráter informativo a fim de divulgar as ações de governo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução 2719/23 (peça 81) pela improcedência do recurso de revista diante da mera repetição de argumentos enfrentados no julgamento inicial, conclusão que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 564/23-7PC (peça 83). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, a alegação de prescrição não se sustenta, conforme asseverou a CGM, os fatos tidos como irregulares datam de 2015, a Representação foi recebida pelo Relator com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 125, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno em 11 de novembro de 2015, peça 11. E a recorrente foi regularmente citada em 01/12/2015, conforme Ofício de contraditório na peça 15 e AR do referido ofício na peça 16, tendo apresentado a primeira resposta em 20/01/2016, conforme faz prova a petição de

peça 19. Sem as causas de interrupção, não é cabível tal alegação, e por evidente, a causa não está prescrita.

Quanto ao mérito, este foi examinado ad nauseam no primeiro julgamento.

Com efeito, houve a repetição dos fundamentos da defesa (peças 19), com as razões do presente recurso (peças 74). E conforme demonstrou a CGM, na imagem abaixo, é difícil interpretar que se trata de propaganda institucional que traz importantes informações aos munícipes, posto que o que se vê é tão somente um slogan de campanha:



Razão pela qual deve ser mantida a decisão exarada no Acórdão nº 1045/22 – Tribunal Pleno pois hígida em todos os seus termos.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ELIZABETH STIPP CAMILO, em face do acórdão n. 1045/22[1], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, ao argumento de que esta utilizou identidade visual desenvolvida para a sua gestão como forma de promoção pessoal, mediante a inserção de slogan e logomarca em ônibus escolares e propagandas de obras públicas, julgou procedente a representação a fim de condenar a ex-prefeita ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como a restituir ao erário o valor gasto com o desenvolvimento da identidade visual e personalização de veículos públicos.

Inconformada, ELIZABETH STIPP CAMILO interpôs recurso de revista, sustentando, preliminarmente, que em razão dos supostos fatos ilícitos terem sido praticados no ano de 2015, a pretensão punitiva estaria prescrita, nos termos do preceituado pelo Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas, e, no mérito, que as propagandas realizadas possuíam caráter informativo e não caracterizariam promoção pessoal.

Em seu voto, o relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, preliminarmente, afastou a ocorrência de prescrição e, no mérito, dispôs que a recorrente somente reiterou os fatos já alegados na peça defensiva, bem como afirmou que da análise da imagem acostada nos autos não é possível concluir que a propaganda é institucional e possui caráter exclusivamente educacional. Diante disso, entendeu que a decisão não merece reparos, razão pela qual vota pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, verifico que a condenação da recorrente em decorrência da suposta promoção pessoal inserida em propaganda institucional foi fundada na criação de logotipo e slogan que foram inseridos em ônibus escolares, de propriedade do município, bem como no comunicado disponibilizado no sítio eletrônico da prefeitura sobre a conclusão de obra pública.

Contudo, da minuciosa análise das provas produzidas, constato que não há menção direta à figura da ex-prefeita, já que o slogan "olhar para frente, olhar por todos" se trata de frase genérica. Do mesmo modo, a identidade visual descrita na Instrução n. 4066/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da seguinte forma: "símbolo formado por cinco pessoas alinhadas, nas cores azul escuro, verde, rosa, vermelho e azul claro, sobre as quais estão duas faixas nas cores azul escuro e verde, estendidas por uma pessoa de braços abertos, na cor vermelha", não faz menção direta a figura da ex-prefeita.

Aliás, é importante ressaltar que as cores utilizadas na propaganda impugnada, a exceção dos bonecos azul e rosa, são as mesmas constantes no brasão do município[2], inexistindo nos autos indicação de que as escolhas das cores utilizadas teriam relação com a identidade visual promovida pela ex-prefeita durante a sua campanha.

Cumpra mencionar, ainda, que a criação de identidade visual e slogan para a gestão é prática usual do executivo em todas as esferas, consoante se constata, a título exemplificativo:





Deste modo, não reputo razoável a condenação da ex-prefeita em razão da prática de publicidade irregular, consistente na inserção de slogan e símbolo em obras, bens públicos e comunicados institucionais, visto que não restou comprovado, de modo inequívoco, que o slogan e o símbolo escolhidos estabeleceriam relação direta com a pessoa da ex-prefeita, de modo a configurar ofensa ao princípio da impessoalidade. Sobre o tema, dispõe a Jurisprudência: Apelação. Ação Popular. Município de Itu. Secretário de Governo que teria criado logomarca para promoção pessoal do Prefeito. Alegação de improbidade administrativa. Rejeição. Imputação que não restou devidamente comprovada nos autos. Frase "Itu Sem Igual" que, em verdade, foi extraída de trecho do próprio hino do Município de Itu. Cores utilizadas nesse "slogan" (azul e branco), ademais, que são aquelas que preponderam na bandeira municipal, o que indica que a logomarca está vinculada a símbolos municipais, e não ao partido político dos requeridos, tanto que não existe prova, ou sequer indícios, de que os símbolos tenham sido utilizados em campanha eleitoral. Mesmo que a logomarca possa servir para identificar a gestão governamental, eventual condenação só teria cabimento na hipótese do § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, só poderia decorrer de um juízo de certeza respaldado por provas significativamente seguras no sentido de que a conduta dos agentes públicos teria se associado o elemento subjetivo doloso, consistente no propósito (desonesto) de utilização de recursos públicos para promoção pessoal, o que não é o caso. Sentença de improcedência. Reexame Necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003190-71.2020.8.26.0286; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022) (Grifo nosso)

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACUSAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO EX-PREFEITO. SUPOSTA CONFECÇÃO DE "SLOGAN" UTILIZADO EM CAMPANHA ELEITORAL SEMELHANTE AO EMPREGADO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA OU DO ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO. a) Nos termos do artigo 37 da Constituição da República: "§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores". b) No caso, restou provado que os elementos gráficos utilizados nos "logotipos" dos atos praticados durante a gestão de 2008 a 2012, em nome do Município de Paranavaí, não possuem nenhuma semelhança ou vinculação com o nome do Apelado ("Slogan") adotado em sua campanha eleitoral de 2008. c) Ademais, conforme Laudo Pericial, a expressão "NOVO TEMPO" tem utilização difundida no meio publicitário, notadamente no âmbito político, até porque já foi usada por (20) vinte MUNICÍPIOS. d) Vale frisar, ainda, que, segundo as provas, não é possível afirmar que exista algum tipo de associação entre a "circunferência" de cor laranja sobre a letra "V" da expressão "CIDADE DE PARANAVAÍ", com a pessoa do Apelado. e) Colhe-se, ademais, dos depoimentos prestados em Juízo, que a logomarca utilizada nos atos administrativos, durante o período de 2008 a 2012, visou, apenas, promover o Município de Paranavaí e não a pessoa do Ex-Prefeito, ora Apelado, buscando, com o lema "um novo tempo", atrair investimentos para o Município, de modo que a representação gráfica não possui vinculação pessoal. f) Destarte, não restou provada a alegação de que o Apelado utilizou nos atos praticados, em nome do Município de Paranavaí, representação gráfica similar à empregada em sua campanha eleitoral de 2008, não caracterizando, assim, ato de improbidade por promoção pessoal. g) É bem de ver, ainda, que é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se reputa seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992) (Enunciado nº 10, das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal). h) E, analisando-se o comportamento praticado pelo Apelado, não restou provado seu dolo ou culpa ou que tenha agido, fraudulentamente, para obter vantagem ilícita. Não foi demonstrado que o Apelado contribuiu, efetivamente, para a confecção do "Slogan" da sua campanha eleitoral de 2008 e nem para aquele empregado nos atos administrativos praticados durante a gestão de 2008 a 2012. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0008995-62.2012.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 04.12.2018) (Grifo nosso)

Portanto, ainda que a identidade visual sirva para identificar determinada gestão governamental, a condenação do gestor somente se justifica quando presente o dolo consistente na utilização de recursos públicos para criação e veiculação de identidade visual para a promoção pessoal, o que não se vislumbra no presente caso concreto.

Assim, ausente elemento hábil para atestar a correlação entre a identidade visual utilizada e a figura da ex-prefeita, divirjo da proposta do relator para CONHECER o Recurso de Revista interposto por ELIZABETH STIPP CAMILO e, no mérito, julgar PROCEDENTE o recurso para reformar o Acórdão n. 1045/22, a fim afastar a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n. 113/2005 e a restituição ao erário.

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista e, em consequência, mantenho in totum a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/22 – Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento

do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, em consequência, mantendo in totum a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/22 – Tribunal Pleno;

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido) apresentou divergência pelo conhecimento e procedência do Recurso de Revista interposto por Elizabeth Stipp Camilo.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 34.

2. Símbolos do Município de Manoel Ribas:  
<http://www.manoelribas.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368nbc0&id=1158>.

**PROCESSO Nº: 674733/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 96/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Ausência de Omissões. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por RISOTOLÂNDIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do Despacho nº 1109/23-GCAZ, que não recebeu a representação formulada no que concerne à adoção do tempo randômico para encerrar a licitação.

Alega a embargante que a decisão embargada não se manifestou acerca do alegado pela representante, que não estava questionando a legalidade da utilização do tempo randômico para encerrar a licitação, mas sim sua inadequação a este procedimento. De acordo com a representante a utilização do sistema randômico inviabilizaria a participação em mais de um lote, cerceando a competitividade.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido respeito ao embargante, não há na decisão embargada nenhuma omissão a ser sanada, pois todos os aspectos relevantes e suficientes para o convencimento do Relator foram observados, cuja fundamentação reпрisou:

Porém, em que pesem as alegações da representante, a adoção do tempo randômico não é ilegal, uma vez que o Edital em análise se rege pela Lei Estadual 15.608/2008, que no parágrafo 7º do Art. 63 dispõe:

Art. 63 (...).

§ 7º. Após o aviso de fechamento iminente dos lances e conforme opção cadastrada pelo ente público, o pregão poderá ser conduzido pelo tempo aleatório/randômico de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, ou pelo tempo de prorrogação automática em que o pregoeiro acionará o tempo de prorrogação automática em que, a cada novo lance de um fornecedor, o sistema conferirá à disputa a quantidade de minutos cadastrada, que poderá ser de um a cinco minutos, encerrando-se a recepção de lances quando não houver lance no tempo cadastrado pelo ente público. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020). (Grifo Nosso)

Ao decidir não se observou nenhuma irregularidade ou ilegalidade na escolha administrativa acerca da utilização do tempo randômico para o encerramento dos lances, nem prejuízos à concorrência, nos termos determinados pelo Art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005.

Ademais, o Relator não está obrigado a rebater todos os argumentos de defesa, quando os demais são suficientes para sua conclusão, conforme se verifica da jurisprudência transcrita:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUAPANÇA - SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - MATÉRIA DEVIDAMENTE SÓPESADA NO V.ACÓRDÃO OBJURGADO - O JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS REJEIÇÃO.** 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos

(TJ-PR - EMBDECCV: 650258301 PR 0650258-3/01, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 25/08/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 474).

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para preferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Nota-se que o embargante pretende, que a decisão seja modificada, utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um, seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E decisão mais recente:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETELÁRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois descaracterizada quaisquer omissões.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade da decisão proferida no Despacho nº 1109/23-GCAZ (peça 95).

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade da decisão proferida no Despacho nº 1109/23-GCAZ (peça 95);

II - Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-501650/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 99/24 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei 8.666/93. Suspensão do Pregão Presencial nº 054/2023.

Determinada por medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 3177/23. Alteração do Edital, antes da comunicação da concessão da medida. Homologação Revogação da medida cautelar nos termos do Despacho 1433/23-GCAZ e no mérito pelo Encerramento por perda do objeto.

**1.RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por PCO SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI noticiando supostas irregularidades na Pregão Presencial nº 054/2023, do Município de Araucária para a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos nos cemitérios municipais com sepultamento, exumação, limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

O valor máximo estimado é de R\$ 957.000,72 (novecentos e cinquenta e sete mil reais e setenta e dois centavos) e a abertura estava prevista para o dia 03/08/2023 às 09h.

A representante alegou que o Edital foi elaborado sem considerar a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON referente ao intervalo de dada base de 2023-2024, afetando a formulação da proposta.

De acordo com os documentos anexados pela representante, em especial o Anexo I – Termo de Referência, item 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 fazem referência à tabela de serviços considerando a data base 01/06/22.

Os valores apresentados no edital colacionado pela representante de fato divergiam do apresentado na tabela da CCT-SINDUSCON (peça 07).

Em uma primeira análise, entendi que a formulação de custos sem considerar o valor da remuneração base presente da Convenção Coletiva do SINDUSCON, homologada em 27/07/2023, poderia comprometer a formulação da proposta e ferir os princípios da isonomia e da concorrência, motivo pelo qual recebi a presente representação e concedi a medida cautelar de suspensão do certame, conforme Acórdão de Homologação nº 3177/23-STP.

Após o contraditório oferecido em razão do deferimento da medida cautelar, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5207/23-CGM, manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que houve retificações editalícias ocorridas em 03/08/2023, em observância a CCT 2023-2024-SINDUSCON.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1042/23, opinou pelo encerramento do feito por perda do objeto, também considerando as retificações do Edital.

A Municipalidade apresentou pedido de revogação da cautelar, considerando os opinativos das unidades instrutivas (peça nº 34) o qual acolhi determinando a revogação da cautelar nos termos do Despacho 1433/23-GCAZ (peça 37).

É o breve relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Foi possível verificar no contraditório apresentado pelo Município na peça nº 15, que o Edital foi republicado pela terceira vez, em 03/08/2023, realizando as devidas adequações para observar as alterações da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON.

Nota-se que a abertura estava prevista para o dia 03/08/2023, motivo pelo qual havia concedido a medida cautelar.

Ocorre, que neste mesmo dia houve a republicação do Edital, fato que até então era desconhecido nos autos.

Assim, considerando que a presente representação versa exclusivamente sobre a não adoção do Edital nº 054/2023, da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON, 2023-2024, havendo correção do Edital, justamente para contemplar a convenção (peça nº 15, fls.5), entendo que houve perda superveniente do objeto, motivo pelo qual acolhi o pedido da municipalidade pela revogação da cautelar concedida.

E no mérito, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1042/23, pelo encerramento do feito em virtude da perda de objeto em face da alteração do edital.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1433/23-GCAZ (peça 37) referente a Revogação de Cautelar, e no mérito pelo ENCERRAMENTO da Representação formulada por PCO SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, ante a perda do objeto no curso da instrução.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 1433/23-GCAZ (peça 37) referente a Revogação de Cautelar, e no mérito pelo ENCERRAMENTO da Representação formulada por PCO SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, ante a perda do objeto no curso da instrução;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-89240/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**  
**INTERESSADO:-GILSON DE JESUS DOS SANTOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 100/24 - TRIBUNAL PLENO**  
Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Agência de Assuntos

Metropolitanos do Paraná (AMEP). Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. GILSON DE JESUS DOS SANTOS. Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, conforme disposto na Instrução nº 550/2023 - CGE - 1ª ANÁLISE[1].

Oportunizado o exercício do contraditório, o responsável pelas contas apresentou documentação[2] por meio da qual buscou sanar as anomalias apontadas, argumentando que, em razão de não ter recebido teto orçamentário suficiente para atendimento de suas despesas, no decorrer do exercício financeiro de 2022 foram efetuadas solicitações de suplementações orçamentárias que resultaram em alterações no orçamento inicial.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 920/23 - CGE - ANÁLISE CONTRADITÓRIO[3].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 1013/23[4].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal[5].

Cumpra registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 176/2022[6]. Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

Pois bem. Feitas as observações iniciais, dá análise do caso em exame, bem como dos documentos constantes do feito, verifica-se que o gestor responsável, a fim de regularizar as inconformidades apontadas pela unidade instrutiva, providenciou o encaminhamento dos documentos, por meio da qual buscou sanar as anomalias apontadas.

Desse modo, considerando os documentos acostados ao feito, a AMEP argumentou que, em razão de não ter recebido teto orçamentário suficiente para atendimento de suas despesas, no decorrer do exercício financeiro de 2022 foram efetuadas solicitações de suplementações orçamentárias que resultaram em alterações no orçamento inicial. Aduz, ainda, que todas as solicitações foram autorizadas pela Secretaria do Estado da Fazenda[7].

Portanto, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 920/23 - CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do SR. GILSON DE JESUS DOS SANTOS. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do SR. GILSON DE JESUS DOS SANTOS; II - determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 38.

2. Peça n.º 47.

3. Peça n.º 66.

4. Peça n.º 67.

5. Artigos 221 e 222.

6. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

7. Peça n.º 47.

#### PROCESSO Nº:-290609/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR

INTERESSADO:-EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA DE TECNOLOGIA E

MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 101/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual exercício financeiro de 2022. Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR. Relatório de Fiscalização da 7ª ICE, Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas, determinação e recomendação. Pela Regularidade das Contas com Ressalvas e expedição de Determinação e Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Alvim Leite.

Concluiu o exame dos documentos acostados na prestação de contas pela jurisdicionada, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), pugna pela regularidade das contas apresentadas, nos termos do Relatório de Fiscalização encartado na peça 21. Em sua apreciação documental, à luz das constatações relatadas através da Instrução nº 658/2023 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), permeia que a presente prestação de contas apresentou situações que necessitam de justificativas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro "Resultado da Análise" disposto no Item 9 - Conclusão, cujos itens tiveram como resultado contraditório. Expedindo-se, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a concessão do exercício do contraditório para a jurisdicionada titular das contas.

Em atendimento ao Despacho nº 79/23 - CGE, a jurisdicionada requereu a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias para a formulação das devidas justificativas, além da criação de Gestão de Demandas "a reabertura do 3º quadrimestre de 2022 para fins de atendimento das solicitações constantes na instrução nº 658/2023 CGE 1 análise no processo 290609/2023", conforme documento acostado ao processo (peça 30). Entretanto, na data solicitada, 29/08/2023, essa possibilidade foi negada em atenção ao contido no art. 8º, da Instrução Normativa nº 113/15, uma vez que já havia análise formal em prestação de contas do exercício de 2022, bem como havia sido emitido relatório de fiscalização pela Inspeção de Controle Externo que fiscaliza a Entidade. Tecendo por fim sua petição, com as devidas justificativas e apresentação de documentação complementar, razão pela qual retornaram as contas para novo exame.

Em sede de análise ao contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 856/2023 (peça 34), apreendeu que a jurisdicionada apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, concluindo pela regularidade das contas, no entanto, com expedição de ressalvas, determinação e recomendação. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 930/23 (peça 35), acompanhando os opinativos das unidades instrutivas, tecendo pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEICED e da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis, conforme Lei Complementar nº 182/2021 (Instrução nº 856/23 - peça 34), pugnando pela expedição das seguintes medidas:

- Determinação para que o SIMEPAR publique suas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 em consonância com a legislação, em especial, diante da redação dada pela Lei Complementar nº 182 de 2021, no prazo de 30 dias contados do Acórdão desta prestação de contas; e
- Recomendação para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta alimentação do sistema e efetue os ajustes necessários, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato no Extrato de Autuação que a prestação de contas (peça 2), sub examine, foi protocolada em 28 de abril de 2023, portanto, tempestiva e apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222[1] do RI-TCE/PR.

Constato ainda, que a prestação de contas apresentada pela Empresa Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, observou integralmente os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 176/2022[2], estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso.

Conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, pondero que o caderno documental que compõe os autos, bem como o teor das peças encartadas pelas unidades instrutivas que doutrinaram o feito em exame, observaram os parâmetros dispostos na Instrução Normativa, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso concreto.

Relevante mencionar que após a análise do contraditório, e com respaldo na manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEICED e da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis, conforme Lei Complementar nº 182/2021 (Instrução nº 856/23 - peça 34), pugnando pela expedição das medidas de determinação e recomendação.

Subsidiado pela análise das unidades instrutivas, o Ministério Público de Contas exarou Parecer nº 930/23 (peça 35) opinando pela regularidade com ressalva das contas em exame, com a expedição da determinação e recomendação sugeridas na Instrução, conforme exposto em sua exordial.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

#### 3. VOTO

Face ao exposto, e à luz do art. 16, II[3], 24[4] e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e devidamente alicerçado

pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentada pela empresa Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Alvim Leite, com as seguintes RESSALVAS:

(i) Ressalva diante do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEICED;

(ii) Ressalva diante da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis, conforme Lei Complementar nº 182/2021.

Expedição de Determinação para que o SIMEPAR publique suas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 em consonância com a legislação, em especial, diante da redação dada pela Lei Complementar nº 182 de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias contados do Acórdão desta prestação de contas.

Expedição de Recomendação para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta alimentação do sistema e efetue os ajustes necessários, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

Posto isso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, providências necessárias, nos termos do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º[6] e art. 168, VII[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentada pela empresa Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Alvim Leite, à luz do art. 16, II, 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes RESSALVAS:

(i) Ressalva diante do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEICED;

(ii) Ressalva diante da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis, conforme Lei Complementar nº 182/2021.

II - Determinar a expedição de Determinação para que o SIMEPAR publique suas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 em consonância com a legislação, em especial, diante da redação dada pela Lei Complementar nº 182 de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias contados do Acórdão desta prestação de contas;

III - Determinar a expedição de Recomendação para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta alimentação do sistema e efetue os ajustes necessários, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, providências necessárias, nos termos do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

4. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

5. Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-505249/23

ASSUNTO:-CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 102/24 - TRIBUNAL PLENO

Conflito de competência. Interpretação do art. 341 do Regimento Interno desta Corte. Interpretação fixada pelo Prejulgado nº 29. Pela Procedência do Conflito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Conflito de Competência suscitado nos termos do Art. 346-A do RITCE/PR, pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acerca do julgamento do Recurso de Revista interposto nos autos nº 238107/22, em face do

Acórdão 308/22-S2C, uma vez que o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator originariamente designado, declarou-se impedido.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme peça nº 02, em despacho proferido nos autos nº 238107/22, considerou-se impedido de atuar no processo, por ter proferido decisões nas peças 10, 31, 45, 48, 53, 64, 66, 86 e 92. Arrolou os artigos 144, II do Código de Processo Civil e o artigo 139, XI da Lei Complementar nº 113/2005, como fundamento de seu impedimento.

Redistribuído o feito ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, este alegou, conforme peça nº 03, com fundamento no Art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal, que o processo deveria permanecer sob a Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, não identificando o impedimento suscitado.

Instaurou-se o presente expediente a pedido do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça nº 05), após nova manifestação, contida na peça nº 4, do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Considerando as manifestações já existentes, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 815/23-GCAZ (peça nº 09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 260/23 (peça nº 11), na lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Valéria Borba, opinou pela procedência do conflito de competência suscitado, atribuindo a relatoria ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo do Recurso de Revista nº 238107/22.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que os fundamentos elencados pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo para considerar-se impedido de Relatar o Recurso de Revista autuado no processo nº 238107/22, são artigos do Código de Processo Civil, quais sejam:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;”

Por força do disposto no Art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

A aplicação subsidiária ocorre, quando a Lei específica não disciplinar a matéria. O que não se aplica a este caso em concreto, uma vez que o Regimento Interno desta Corte, especificamente disciplinou a matéria:

“Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.”

Além disso, é preciso entender que aquilo que o Código de Processo Civil estabelece como um impedimento visa garantir a imparcialidade do juiz e o direito do recorrente ao duplo grau de jurisdição.

Na peça nº 05, há o Despacho nº 841/23, onde o suscitante, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cita o Prejulgado nº 29, originado no processo nº 771428/19, onde a mesma questão foi levantada, concluindo-se que:

“O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.”

No Acórdão nº 1138/21-STP, da lavra do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão (do qual se originou o Prejulgado), há clara explicação acerca da regra existente no Art. 341, in verbis:

“Como bem ponderado pelo d. Ministério Público de Contas, a essência da norma em estudo reside na regulamentação do exercício do duplo grau de jurisdição desta Corte de Contas, a fim de garantir que os Recorrentes ou Requerentes possuam efetivamente a possibilidade de reexame da matéria já analisada. Vale dizer, a eficácia plena da rediscussão da decisão combatida naturalmente se situa na necessidade da atuação de um novo julgador, para que se tenha um segundo juízo, que poderá ser divergente ou convergente com o anterior, ainda que parcialmente, claro, limitado às hipóteses e critérios do respectivo instrumento processual.

Obviamente, dentro do contexto deste Tribunal de Contas, onde o número de julgadores é diminuto, não se pode exigir que todo o colegiado envolvido no reexame não tenha participado do primeiro julgamento, porém, o Relator é peça crucial.”

Em verdade, como bem apresentada pela douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no Parecer nº 260/23 (peça nº 11), a restrição prevista no Art. 341 do RITCE, não se equiparam as causas de impedimento do Art. 144 do CPC:

(...) Com efeito, as hipóteses de restrição do exercício da relatoria previstas no art. 341 do Regimento Interno desta Corte não se equiparam às situações de impedimento estabelecidas pelo art. 144 do CPC, como já amplamente debatido por esta Corte no âmbito do Prejulgado nº 29 (Processo nº 631642/20).

Naquela ocasião, o Parquet sustentou que as causas de impedimento compreendem contextos fáticos em que a imparcialidade do julgador esteja comprometida, ainda que de maneira meramente potencial, o que acarreta sua impossibilidade de conduzir o feito e nele emitir qualquer decisão, sob pena de nulidade.”

Assim, considerando que a questão já foi amplamente discutida por ocasião do Prejulgado nº 29, acolho o posicionamento exarado pelo suscitante na peça nº 05 e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, de que a Relatoria compete ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, pois as “decisões” proferidas por ele no processo originário, não se constituem em julgamento, o que, por força do Art. 341 do Regimento Interno o manteria forma da regra de distribuição.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente conflito de competência, reconhecendo a competência do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para a relatoria do processo nº 238107/22, que lhe foi regularmente distribuído por sorteio. Determino a juntada de cópia do presente Acórdão nos autos do processo nº 238107/22.

Após, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento. Posteriormente, pelo encerramento do feito com fundamento no

art. 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento dos autos naquela Diretoria, consoante art. 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA do presente conflito de competência, reconhecendo a competência do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para a relatoria do processo nº 238107/22, que lhe foi regularmente distribuído por sorteio;

II - determinar a juntada de cópia do presente Acórdão nos autos do processo nº 238107/22;

III - determinar, após, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento. Posteriormente, pelo encerramento do feito com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento dos autos naquela Diretoria, consoante art. 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-16000/24**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO:-MILTON LUIZ ALVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 45/24 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Pendência junto à CMEX. Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Campina da Lagoa, por intermédio de seu representante legal, Milton Luiz Alves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 66/24, peça 6) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não verificou pendências junto à unidade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 75/24, peça 7) verificou a existência de pendências referentes ao cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2253/22-S1C, mantida pelo Acórdão nº 3380/23-STP, no bojo do processo nº 648666/22, cujo prazo havia expirado em 05/12/2023, e à execução da Certidão Débito nº 384/2007, exarada no processo nº 310961/03.

Sendo assim, a CMEX informou que o Município de Campina da Lagoa, naquela data, não estava apto a obter a Certidão Liberatória requerida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 26/24, peça 8) verificou que o valor declinado na Instrução de Cobrança nº 1076/23-CMEX, referente à multa prevista no processo nº 648666/22, foi, “prima facie”, integralmente recolhido pelo responsável em 20/12/2023 (peça 157 daqueles autos). Afirma que permaneceriam, a priori, pendências junto à CMEX em relação à emissão da respectiva certidão de quitação de débito e, salvo melhor juízo, em virtude do disposto no Prejulgado nº 11, considerada a decisão pela negativa de registro. Pondera, no entanto, que tal fato não deve constituir obstáculo para a emissão da certidão, entendendo ser razoável o deferimento excepcional do pedido.

Em relação ao processo nº 310961/03, observou que atualmente encontra-se sob análise do corpo técnico desta Casa para manifestação a respeito da possibilidade de reversão de decisão judicial transitada em julgado que invalidou Certidão de Dívida Ativa. Sendo assim, compreendeu que a invalidação judicial da CDA e a discussão sobre o tema nesta Corte não decorre de omissão do Município de Campina da Lagoa, não se mostrando razoável que o Ente seja penalizado com o indeferimento da Certidão Liberatória.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas opinou pelo excepcional deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, percebo que o Município de Campina da Lagoa não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da existência de pendência quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR:

Verifico que em relação à multa prevista no Acórdão nº 3380/23-STP já consta à peça 157 (processo nº 648666/22) juntada de comprovante de pagamento realizado no dia 20/12/2023, entretanto, em virtude do trâmite processual, a referida peça está pendente de análise nos autos.

No que tange à pendência relativa ao processo nº 310961/03, verifiquei sua relação com decisão judicial que considerou inexigível certidão de dívida ativa emitida pelo Município de Campina da Lagoa em decorrência de Acórdão exarado naqueles autos. E que, atualmente, está sendo analisada por esta Casa a possibilidade de reversão da decisão que considerou inexigível a CDA.

Nesse contexto, o Município protocolizou no processo nº 310961/03 petição de igual teor a constante nestes autos requerendo a baixa de obrigação e/ou pendência em relação àquele processo, bem como a emissão de Certidão Liberatória.

Pois bem.

Considerando o risco de dano reverso ao municípios, em razão da impossibilidade de recebimento de transferência de recursos, bem como o fato de que o cumprimento das decisões que deram ensejo às pendências apontadas pela CMEX estão em fase de análise nos respectivos autos, para evitar prejuízos ao Município, em caráter excepcional, e acompanhando o opinativo do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Campina da Lagoa, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Campina da Lagoa, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

**1ªSECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**1ªSECAM - Atas**

Sem publicações

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
CNPJ	76.950.070/0001-72
Cidade	CAMPINA DA LAGOA

Data 18/01/2024 16:33:16 Cód. seq. de relatório 2171

Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Acórdão - 3380/2023 (STP) referente ao processo 648666/22 decidindo - negar o registro das contratações em exame nos presentes autos com prazo até 05/12/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	
Constata OMISSÃO desde 14/10/2023 na execução de Certidão de Débito - 384/2007 Processo nº 310961/03, de responsabilidade de PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 14/04/2023 - Peça 257: Despacho nº 343/23- GCILB: Em atenção ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, que considerou inexigível Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município de Campina da Lagoa (decorrente de acórdão exarado por esta Corte de Contas nos autos de n.º 310961/03), foi determinada pelo Relator a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses.FLA0423 - Com Prazo até 14/10/2023 - FASE: 7.1.99 RECURSOS - TJ - Trânsito em Julgado	

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 27893/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 104/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Vigilantes da Gestão Pública, em virtude de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 133/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, do Município de Umuarama, que tem por objeto "Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de transporte e destinação de resíduos sólidos classe II, para o aluguel de caçambas de resíduos volumosos (roll on/off), tendo tamanho de no mínimo o 37m³ (de trinta e sete metros cúbicos) e destinação final dos resíduos classe II para um local devidamente licenciado."

Relata a Representante que há aglutinação de serviços de naturezas distintas, como lote único, compreendendo coleta, transporte e destinação no Município de Umuarama.

Defende que a aglutinação ofende o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/9, bem como o art. art.3º, §1º da Lei nº 8.666/93, o art. 37, XXI da CF/88 e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Sobre o pedido cautelar, argumenta a probabilidade do direito consistente na patente possibilidade de separação dos itens aglutinados no Edital em discussão.

Quanto ao perigo da demora, o risco estaria presente ao se permitir que o ato gere efeitos prestigiando o interesse privado da empresa concorrente ou das poucas empresas concorrentes em detrimento da coletividade.

Ao final, requer:

a admissibilidade e o acolhimento da presente denúncia, com a adoção das providências necessárias para a apuração dos fatos ora narrados, com o acatamento do pedido cautelar, no sentido de determinar-se a suspensão da licitação prevista para o dia 22/01/2024, às 08h, bem como com a devida adequação do processo licitatório em questão dentro das normas legais que o regem, nos termos do artigo 98 e 114-A, do RI/TC/SC.

Por meio do Despacho 69/24 (peça 9), determinei a manifestação preliminar do representado, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11-16.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Umuarama, verifiquei que o Pregão Eletrônico nº 133/2023 foi suspenso, consoante comunicado abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
ESTADO DO PARANÁ

### AVISO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 133/2023 - PMU

O MUNICÍPIO DE UMUARAMA, Estado do Paraná, torna público, a **suspensão da sessão pública de abertura do Edital de Pregão Eletrônico nº. 133/2023 - PMU**, Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de transporte e destinação de resíduos sólidos classe II, para o aluguel de caçambas de resíduos volumosos (roll on/off), tendo tamanho de no mínimo o 37m³ (de trinta e sete metros cúbicos) e destinação final dos resíduos classe II para um local devidamente licenciado, para fins de análise de impugnação, alterações no edital e republicação do mesmo, fica determinada a suspensão da sessão de abertura e julgamento, que seria realizada, que seria realizada **no dia 06 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.**

Umuarama, 23 de janeiro de 2024.

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital a ser republicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 508090/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 105/24**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 34).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do dispositivo acima mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-18010/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-60/24**

Trata-se de Denúncia formulada por A.C.F. – Auto Socorro em face da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) de Cascavel, por meio da qual relata incidentes havidos no decorrer da execução do Contrato n.º 014/2021, firmado por força do processo licitatório regulamentado pelo Edital n.º 001/2021.

A narrativa contida na exordial é um pouco confusa, o que me motiva a transcrever os acontecimentos a partir de dados extraídos do Projudi, de onde pude verificar que as implicações envolvendo o instrumento contratual em pauta estão em discussão em diversas ações em trâmite junto ao Poder Judiciário, a exemplo do que se deduz da lista a seguir:

(i) A Impetrante é detentora da concessão de serviços de recolhimento, depósito, guarda de veículos e caçambas de entulho de terceiros, e organização de leilões públicos com a solicitação de desvinculo de débitos e baixa de restrições, leilões estes a serem realizados por meio de leiloeiro público oficial do Estado do Paraná, tudo conforme disposto no edital de Concorrência Pública Nº 001/2021 e Contrato Administrativo Nº 014/2021, e busca a reparação de ausência de ato administrativo eivado de ilegalidade que não lhe concedeu o pedido de autorização para o praxeamento dos veículos apreendidos que que foram removidos e guardados pela impetrante a mais de 60 dias, gerando inequívoco desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato público como se demonstrará (Mandado de Segurança n.º 0038784-59.2023.8.16.0021 – ACF Auto Socorro EIRELI x Presidente da Transitar, Simone Soares da Silva)

(ii) A.1) - Contrato com a Administração Pública que deriva de licitação que foi embasada em planilha de faturamento totalmente equivocada, editada por Comissão de Licitação nomeada pela Requerida TRANSITAR, planilha esta que está sendo causa de enormes prejuízos financeiros e morais para a Contratada (ora Autora) .

A.2) - Existe confissão da Autarquia declarando que a planilha foi editada com dados anteriores a pandemia da COVID 19, dados de faturamento que infelizmente não refletem a realidade vivenciada no período de trabalho contínuo executado pela Empresa Autora entre setembro/2021 e o presente mês de novembro de 2023, EIS QUE O FATURAMENTO EM MÉDIA MENSAL É DE APENAS CERCA DE 35% DO VALOR INDICADO COMO BASE PARA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A.3) - Muito embora haja confissão da Requerida quanto aos fatores que desencadearam o número baixo de apreensões desde o início dos trabalhos até a presente data, transparece que a mesma tem buscado uma forma de assumir o serviço de recolhimento de guarda dos bens, eis houve decisão em processo sancionador, lavrada no último dia 06 11 23 e objeto de recurso administrativo tempestivo nesta data, DECISÃO ESTA QUE DEFINIU PELA CADUCIDADE DO CONTRATO, POR ACIONAMENTO DE SEGURO CAUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE VALORES EM ABERTO E AINDA, POR DECLARAR QUE A CONTRATADA SEJA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES.

A.4) - Ressalta-se que, além de tentar encerrar prematuramente o contrato, causando prejuízos dos valores para montagem da estrutura, A CONTRATANTE "DATA VÊNIA" TENTA AGIR DE MÁ-FÉ POR NÃO MENCIONAR OS CERCA DE QUATROCENTOS CARROS APREENDIDOS, QUE GERARAM ATIVO PARA A CONTRATADA POR CONTA DAS DESPESAS DE GUINCHO E ESTADIA, OU SEJA A REFERIDA " MÁXIMA VÊNIA" MÁ-FÉ SE CONFIGURA PELA INTENÇÃO DE RECEBER EM DUPLICIDADE, ACIONANDO O SEGURO CAUÇÃO PARA QUITAÇÃO DOS VALORES EM ABERTO E, APÓS, PROMOVEREM LEILÃO DOS CERCA DE QUATROCENTOS VEÍCULOS, DE FORMA LUCRAREM COM TODO O VALOR QUE REFERE A CONTRAPRESTAÇÃO POR MAIS DE UM ANO DE

TRABALHO, CONSAGRANDO ENTÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EM DESFAVOR DA CONTRATADA (Tutela Antecipada Antecedente n.º 0045024-64.2023.8.16.0021 – ACF Auto Socorro EIRELI x Presidente da Transitar, Simone Soares da Silva)

Além do mandamus mencionado, tramitam, outrossim, os de n.º 0048244-70.2023.8.16.0021 e o 0048060-17.2023.8.16.0021, sendo recentemente extinto por consistência o de n.º 0047840-19.2023.8.16.0021.

Vale ainda mencionar que a denunciada também move demanda contra a denunciante, materializada na ação de cobrança por descumprimento contratual n.º 0043363-50.2023.8.16.0021, na qual pugna pelo deferimento do pedido de ressarcimento ao patrimônio público, com consequente condenação de A.C.F. Auto Socorro, no valor total de R\$ 818.674,93 (oitocentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, a partir do inadimplemento.

Dito isso, depois de implementar uma aprofundada apreciação do expediente, vislumbro que a matéria trazida ao conhecimento desta C. Corte de Contas abrange conflitos que, a meu ver, não caracterizam irregularidades passíveis de apreço nos moldes pretendidos, principalmente por se tratar de situação em que a denunciante busca utilizar este Tribunal para satisfação e resolução de interesses privados.

No intuito de bem embasar o até aqui alegado, tomo a liberdade de trasladar trecho do Acórdão n.º 2399/2022, do Plenário do Tribunal de Contas de União, do bojo do qual se extrai que não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público. Ademais, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, esta C. Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças. Para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa.

Não se quer com isso negar a gravidade das ocorrências postas à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de requerimentos que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Diante disso, em que pese a independência de instâncias, o exame de fatos idênticos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte quanto ao mesmo objeto não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Desta forma, mostra-se mais razoável a extinção do feito neste aspecto, sem análise de mérito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Feitas estas considerações, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, e no artigo 282, § 2º, ambos do Regimento Interno, concluo pelo não recebimento do expediente, repisando a existência de interesse exclusivamente privado, que não está sujeito ao Controle Externo desta Corte.

Assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos com o fito de se aguardar o decurso do prazo recursal e de se providenciar a devida comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do referido Regimento.

Curitiba, 22 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-40962/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-121/24**

1. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Itambaracá, vereador Marcos Patti, em face do Município de Itambaracá e de sua atual prefeita, Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann, na qual aponta a ocorrência de irregularidades na intervenção municipal junto ao Hospital Dr. Ubirajara Concessa de Itambaracá, em especial, relacionadas aos gastos com pessoal, que não estariam sendo corretamente contabilizadas, nos moldes do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz, ainda, ocorrência de nomeação irregular de interventor e desvio de função pública, forma de contratação de pessoal equivocada, bem como perseguição política aos funcionários do referido Hospital.

Ao final, requer:

1 – O recebimento e processamento da presente DENÚNCIA, nos termos do regimento interno desta Corte;

2 – Requer a inclusão dos gastos com pessoal, custeados por meio da intervenção no Hospital Dr. Ubirajara Concessa de Itambaracá, nos cálculos do limite com gastos de pessoal do Município, conforme prevê o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 – Abertura de processo civil e criminal contra a pessoa da Prefeita de Itambaracá a Senhora Mônica Cristina Zambon Holzmann, ante o iminente descumprimento da Lei de Responsabilidade Civil;

4 – Aplicação de sanções contra a pessoa Prefeita de Itambaracá a Senhora Mônica Cristina Zambon Holzmann, ante o iminente descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre elas, a cassação do mandato, multa, ressarcimento, inabilitação para a gestão pública;  
5 – A suspensão imediata da portaria que nomeia o servidor municipal para o cargo de interventor do Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá;  
6 – Restituição integral aos cofres públicos, referente aos valores pagos a servidores comissionados que realizaram serviços divergentes para os quais foram contratados, caracterizando desvio de função;  
7 – requer a nulidade dos contratos de trabalho realizados durante a intervenção;  
8 – Restituição integral dos valores pagos aos funcionários contratados de forma irregular pela intervenção do Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, aos cofres municipais.  
É o relatório.  
2. Previamente ao recebimento da presente representação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Itambaracá e de sua atual prefeita, Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os fatos apontados como irregulares, anexando a documentação que entenderem pertinente.  
3. Após, retornem conclusos.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-960536/15**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO:-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-122/24**  
1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados nas peças 630 a 633, retornem os autos à CMEX e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-725285/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-ALEX BARBOSA, E. J. R. CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, EDUARDO JOSE RIBEIRO, HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, IRENO DOS REIS PEREIRA, ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., MARCELO VENDRAMI MARQUES, MARCOS FELIPE FORNASARI, MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI**  
**PROCURADOR:-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-123/24**  
1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas no item III (ii), do Acórdão 2809/23 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 43/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 81/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao mencionado item em favor de MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.  
2. Diante do parcial atendimento às determinações impostas no item "III.i.", da decisão retro, conforme Instrução 43/24, CMEX, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no PIT a ART n.º 1720202101936 e o eng. Marcos Felipe Fornasari como responsável pela execução da obra, por meio da importação do arquivo "Responsabilidade Técnica" no SIM-AM, com base nas regras de importação do manual do sistema.  
3. Saliente-se, que, diante do novo prazo concedido à municipalidade, os presentes autos devem deixar de obstar certidão liberatória ao ente, provisoriamente, desde a presente data.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-266716/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO:-EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRÍCIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNHOTI, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA**  
**PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-124/24**  
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item

III, "c", "f", "g", "j" do ACÓRDÃO Nº 429/22 - Primeira Câmara (peça 138), modificado parcialmente pelo ACÓRDÃO Nº 526/23 - Segunda Câmara (peça 154) e pelo ACÓRDÃO Nº 2907/23 - Tribunal Pleno (peça 180), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 35/24, 36/24, 37/24 e 38/24, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 78/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo, respectivamente, em favor de JULIANO RICARDO ZANOTTO, EDSON GUSTAVO FAXINA, MÁRCIO FRANCISCHINI e JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, com as baixas de responsabilidade pecuniária correspondentes, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-51034/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MISSAL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MISSAL, SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-131/24**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP/PR em face do Município de Missal e do Sr. Adair Both, Pregoeiro Municipal, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 167/2023 (Processo Administrativo n. 361/2023), tipo menor preço por lote, para a contratação de serviços de vigia não armada para atender Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, pelo valor máximo de R\$ 529.134,48 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).  
Segundo o representante, a licitação ocorrerá às 14h do dia 31 de janeiro de 2024. Em linhas gerais, o representante sustenta que a atividade de vigia seria incompatível com os serviços pretendidos pela administração, os quais, no seu entender, corresponderiam à função de vigilante.  
Nas palavras do representante, "a descrição dos serviços especificados no termo de referência, bem como as obrigações constantes do edital, é completamente incompatível com a atividade de vigia, posto que o texto se mostre diretamente alusivo à função de VIGILANTE, o que enseja única e exclusivamente a contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada" (peça 3, p. 4).  
Defendendo que preservar bens e vidas seria atribuição de vigilantes (treinados e preparados), cuja profissão estaria regulamentada pelas Leis n. 7.102/83 e 8.863/94, o representante sustenta que o serviço pretendido pela administração deveria ser prestado por tal profissional (e não por vigias).  
Sustenta que, segundo a Portaria n. 3258/13-DG/DPF, a atividade pretendida pela Administração seria compatível com o perfil do vigilante (e não de vigias).  
Como consequência, o representante argumenta que a contratação "nas funções de vigia/segurança/controlador de acesso para exercer atividades de segurança privada, além de irregular, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial" (peça 3, p. 6), cujo risco trabalhista restaria agravado em razão dos itens V e VI da Súmula 331 do TST (que trata da responsabilidade subsidiária da Administração).  
Em função disso, defende que o edital seja retificado em relação ao profissional adequado para os serviços pretendidos, bem como ao preço (pois, exemplificativamente, o vigilante teria direito ao adicional de periculosidade – CLT, 193).  
Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação e republicação do instrumento convocatório.  
2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Missal e do seu atual representante legal, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.  
Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.  
3. Considerando-se que esta Representação veio desacompanhada da respectiva procuração, a Diretoria de Protocolo também deverá providenciar a inclusão na autuação e intimação dos Drs. Tatiane Dionizio (OAB/PR 69628), Filipe Augusto de Oliveira (OAB/PR 103.478) e Kátia Kriek (OAB/PR 72054) a regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1.º[4] do art. 348 do Regimento Interno.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).  
3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.  
§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.  
4. Art. 458...  
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.*



**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº: 543930/20**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DARCI MIRANDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 44/24**

Tratam os presentes autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, originário do PARANAPREVIDÊNCIA, referente a pedido de concessão de aposentadoria voluntária de DARCI MIRANDA, ocupante do cargo de PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n. 17195/23 (peça 30), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Consulta n. 352090/22, que traz o seguinte questionamento: "é possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 8/24, acompanha o opinativo técnico pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva da Consulta n. 352090/22.

Em atenção à manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 352090/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa. Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial. Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2024.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N º:-105335/18**  
**ORIGEM:-SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SANTA AMELIA**  
**INTERESSADO:-BENEDITO NICODEMO AMARO**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-50/24**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Santa Amélia e da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, por força de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 558/17 da Primeira Câmara, com vistas a apurar a ausência de prestação de contas de repasses efetuados nos exercícios financeiros de 2012 a 2016.

Por meio do Despacho 86/23 submeti à análise dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC, emitiram a Instrução 20/24 e parecer 39/24 que acompanhou a CGM, respectivamente.

A CGM opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26, em relação aos repasses realizados no período de 2012 a agosto de 2015, pois mais de cinco anos passaram entre o despacho que determinou a citação (19/11/20204) e a data limite para a prestação de contas dos repasses ocorridos de 2012 a agosto de 2015, conforme a Instrução 268/23 (peças 37).

Outrossim a CGM requereu a exclusão dos seguintes interessados:

- 1) Anibal Eumann Mesas, Prefeito de Santa Amélia de 26/04/2012 a 21/11/2012;
- 2) Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito de Santa Amélia de 22/11/2012 a 31/12/2012;
- 3) Jurandir de Campos, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia de 17/10/2009 a 04/04/2012;
- 4) Sergio Luiz Duque, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia de 24/05/2012 a 22/11/2012.

Contudo, entendeu a CGM que o município de Santa Amélia foi intimado na pessoa de Jarbas Carnellosi, prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2020, conforme peças 13 e 21, mantendo-se a sua responsabilização, pois o Prefeito foi citado pessoalmente, conforme peças 14 e 22, no entanto, nenhum documento ou esclarecimento dos repasses foi apresentado.

Sendo assim, devido à falta de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Santa Amélia à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no período de set./2015 a dez./2016, opinou a CGM pela condenação solidária ao ressarcimento de R\$1.707.598,96, acrescidos de correção monetária e juros compensatórios, a contar da data dos respectivos repasses, de: 1) Jarbas Carnellosi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito de Santa Amélia de 01/01/2013 a 31/12/2020; 2) Sociedade Beneficente de Santa Amélia, CNPJ nº 77.250.678/0001-57; 3) Benedito Nicodemo Amaro, CPF nº 474.876.319-15, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia de 23/11/2012 a 26/11/2020.

Esses repasses totalizaram, segundo a CGM, R\$1.707.598,96, conforme o seguinte somatório: REPASSES, DATA e VALOR: 18/09/2015 R\$91.149,91; 20/10/2015 R\$

89.626,05; 20/11/2015 R\$102.554,30; 24/12/2015 R\$109.640,27; 2016 R\$1.314.628,43; TOTAL R\$1.707.598,96.

E ainda, opinou a CGM pela aplicação da multa proporcional ao dano da LC 113, art. 89, pela declaração de inidoneidade da LC 113, art. 97, a: JARBAS CARNELOSSI, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito de Santa Amélia de 01/01/2013 a 31/12/2020; Sociedade Beneficente de Santa Amélia, CNPJ nº 77.250.678/0001-57; Benedito Nicodemo Amaro, CPF nº 474.876.319-15, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia de 23/11/2012 a 26/11/2020;

Pela aplicação da multa administrativa da LC 113, art. 87, IV a: Jarbas Carnellosi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito de Santa Amélia de 01/01/2013 a 31/12/2020; Benedito Nicodemo Amaro, CPF nº 474.876.319-15, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia de 23/11/2012 a 26/11/2020;

Pela inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de: Jarbas Carnellosi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito de Santa Amélia de 01/01/2013 a 31/12/2020; Benedito Nicodemo Amaro, CPF nº 474.876.319-15, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia de 23/11/2012 a 26/11/2020.

É o relatório.

2. Fundamentação;

Considerando que a citação foi feita apenas em 19 de dezembro de 2020 é forçoso concluir pela procedência da prescrição de 2012 a 2015.

As datas apontadas pela Instrução da CGM (peças 37, páginas 12 e 13) deveriam considerar os repasses a partir de 19 de dezembro de 2015, mas não o fizeram.

Senão vejamos: "Esses repasses totalizaram R\$1.707.598,96, conforme o seguinte somatório: REPASSES, DATA e VALOR: 18/09/2015 R\$91.149,91; 20/10/2015 R\$ 89.626,05; 20/11/2015 R\$102.554,30; 24/12/2015 R\$109.640,27; 2016 R\$1.314.628,43; TOTAL R\$1.707.598,96."

Assim deve-se considerar não prescritos a partir de 19 de dezembro de 2015 o que apanha os seguintes repasses: 24/12/2015 R\$109.640,27; 2016 no subtotal de R\$1.314.628,43 (peças 06, fls. 04):

Nº	Data	Sociedade Beneficente de Santa Amélia	Referente a Repassa para o Hospital Vitória Pavan, Ofício 021/2016.	Valor	Data	Valor
27	18/01/2016	77250678000157	REFERENTE A REPASSA PARA O HOSPITAL VITÓRIA PAVAN, OFÍCIO 021/2016.	48	20/01/2016	100.265,97
166	15/02/2016	77250678000157	REFERENTE AO REPASSE AO HOSPITAL VITÓRIA PAVAN, OFÍCIO 050/2016.	164	19/02/2016	102.329,86
93	29/01/2016	77250678000157	REFERENTE A REPASSA PARA O HOSPITAL VITÓRIA PAVAN.	163	19/02/2016	1.000,00
360	16/03/2016	77250678000157	REFERENTE AO REPASSE AO HOSPITAL VITÓRIA PAVAN, OFÍCIO 038/2016.	410	18/03/2016	107.122,82
596	18/04/2016	77250678000157	REFERENTE AO REPASSE AO HOSPITAL VITÓRIA PAVAN, OFÍCIO 140/2016.	696	20/04/2016	107.362,74
868	18/05/2016	77250678000157	Referente a repasse ao hospital vitória pavan. Ofício 185/2016.	1016	20/05/2016	111.194,22
1075	17/06/2016	77250678000157	Referente a repasse ao hospital vitória pavan. Ofício Memorando 097/2016.	1273	20/06/2016	110.466,18
1287	18/07/2016	77250678000157	Referente a repasse ao hospital vitória pavan. Ofício 261/2016.	1566	20/07/2016	108.685,76
1508	18/08/2016	77250678000157	Referente a repasse ao hospital vitória pavan. Ofício 261/2016.	1826	19/08/2016	108.698,30
1664	19/09/2016	77250678000157	Referente ao repasse ao Hospital Vitória Pavan. Ofício 354/2016.	2033	20/09/2016	105.596,41
1782	17/10/2016	77250678000157	Referente ao repasse ao Hospital Vitória Pavan. Memorando 199/2016 (Secretaria de Saúde).	2295	20/10/2016	106.285,33
1941	17/11/2016	77250678000157	Referente a repasse para o Hospital Vitória Pavan. Ofício 416/2016.	2489	21/11/2016	120.723,52
2135	19/12/2016	77250678000157	Referente ao repasse ao hospital vitória pavan. Ofício 459/2016.	2748	20/12/2016	125.127,32

Desta forma o total de valores a serem devolvidos, em tese, totalizam R\$1.424.268,70 e não o apontado pela CGM e acompanhado pelo MPC no total de R\$1.707.598,96.

Constato que a Sociedade Beneficente de Santa Amélia repassou os valores ao Hospital Vitória Pavan, e que a maior parte dos valores repassados desde 2012 referem-se a repasses à serviços médico hospitalares. Sendo, a princípio, em triangulação da Associação para pagamentos de serviços médicos incomprovados, durante mais de dez anos. Constato que os repasses guardam uma média mensal constante, de 100 a 127 mil reais.

3. Decisão;

Para a perfectibilidade do direito ao contraditório e da ampla defesa, reputo necessária nova intimação dos envolvidos constantes da Instrução da CGM (peças 40) somente o que a responsabilidade remanesce não prescrita, diante da magnitude dos supostos desvios e o estabelecimento de valores e, ainda, do(s) proprietário(s) do Hospital Vitória Pavan que foi, a princípio, o maior beneficiário dos repasses não comprovados, em derradeiros 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para também o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Após, determino nova Instrução da CGM e parecer do MPC.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para os fins dos arts. 168, VI e 380, § 3º do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
 RELATOR

**PROCESSO N º:-19181/24**  
**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, GUILHERME JOSE PENCKAL, MARCELO ELIAS ROQUE, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-70/24**  
**DESPACHO**

Retornam os autos para deliberação em relação à petição apresentada pelo Município de Paranaguá[1].  
 Informa a municipalidade que o Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito de Paranaguá, deixou de presidir o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) a partir de 2021, e que Presidência passou para o Sr. José Paulo Vieira Azim, Prefeito de Antonina, conforme informação constante na Ata de Eleição de 22/12/2022[2].

Considerando a informação supra, entendo necessária a retificação do Despacho n.º 36/24 – GCAZ[3] para fins de intimação das partes, nos seguintes termos: Onde se lê: "a) do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), por intermédio de seu Presidente, Sr. MARCELO ELIAS

ROQUE";  
Passe a constar: " a) do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), por intermédio de seu Presidente, Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM";  
Para mais, determino a exclusão do Sr. Marcelo Elias Roque, como parte, com a devida inclusão do atual Presidente do CISLIPA, Sr. José Paulo Vieira Azim, mantidos os demais termos do Despacho n.º 36/24 – GCAZ.  
Sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências.  
Publique-se.  
Gabinete, em 30 de janeiro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peças n.º 22 a 25.
2. Peça n.º 25.
3. Peça n.º 21.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-701817/18**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO**  
**DESPACHO N.º:-10/24**

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu. Por intermédio do Acórdão n.º 2524/2022-Pleno (peça 63), a representação foi julgada procedente diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...] II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;

V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

O Município de Foz do Iguaçu apresentou novas informações às peças 115/116. Em sua última análise, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução n.º 14/24-CMEX (peça 118), relatou que, segundo registrado na agenda de cumprimento de decisão no endereço eletrônico deste Tribunal, o prazo para cumprimento do item II expirará em 23/5/2024 e das determinações dos itens III e V expiraram em 7/12/2023.

Sobre o item III, recomendou a baixa de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.

No entanto, quanto ao item V, afirmou que a obrigação foi apenas parcialmente cumprida. Assim, levando também em consideração que o item II está em fase de cumprimento, opinou por nova diligência ao Município de Foz do Iguaçu, para o cumprimento dos seguintes itens daquela decisão:

"I ..."

a. nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde.;  
"V ..."

a. apresente relação completa de todos os médicos que prestam serviço para o Município, independentemente da forma de contratação (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados, participantes de programas, etc.), atestada pelo Controle Interno do Município, para que se possa verificar a completude dos registros e publicações de lotação, escalas de horário e frequência disponibilizados no Portal da Transparência;

b. disponibilize mensalmente em seu Portal da Transparência as escalas de horários de todos os médicos (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados,

participantes de programas, etc.) que prestam atendimento ao Município, especialmente as escalas futuras, propiciando o conhecimento e o planejamento aos pacientes em suas consultas;

c. disponibilize mensalmente em seu Portal da Transparência os registros de frequência de todos os profissionais médicos (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados, participantes de programas, etc.) que prestam atendimento ao Município;

d. justifique as eventuais ausências de disponibilização das escalas de horários e/ou das frequências dos médicos que prestam atendimento ao Município.

É o relatório.

No que diz respeito à contabilização das despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde, acato a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e determino a baixa de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao item III do Acórdão n.º 2524/22-Pleno.

Sobre o item V, embora julgue conveniente uma nova intimação do ente, constato que o município veio aos autos anteriormente e solicitou nova prorrogação de prazo por sessenta dias para o cumprimento das determinações (peça 116, p.2).

Assim, considerando que o município demonstrou estar adotando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações e que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos maiores ao município, concedo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento do item V, do Acórdão n.º 2524/22-Pleno, por sessenta dias.

Realizadas as devidas anotações pela CMEX quanto à emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação do item III e a nova prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação do item V, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz de Iguaçu e de seu gestor, a fim de que tomem conhecimento sobre a prorrogação do prazo e manifestem-se sobre os apontamentos contidos na Instrução n.º 14/24-CMEX (peça 118) a respeito do cumprimento do item V do Acórdão n.º 2524/2022.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-257554/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE**

**DESPACHO N.º:-20/24**

Diante do contido na Instrução n.º 11/24-CGM (peça 29) e do Parecer Ministerial n.º 22/247-5PC (peça 30) que opinaram pela negativa de registro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PRESONTER) e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos referidos pareceres.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

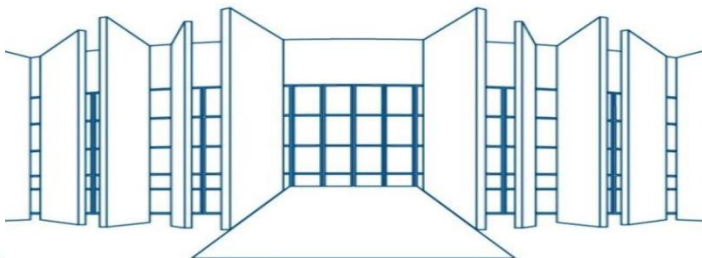
Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº344/2024**  
**Processo Nº: 49650/24**  
Data e hora da distribuição: 30/01/2024 08:06:03  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA MACARIO DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº345/2024**  
**Processo Nº: 49730/24**  
Data e hora da distribuição: 30/01/2024 08:46:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANE CAMILO DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº346/2024**  
**Processo Nº: 36892/24**  
Data e hora da distribuição: 30/01/2024 08:58:14  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº347/2024**  
**Processo Nº: 49978/24**  
Data e hora da distribuição: 30/01/2024 10:07:27  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº348/2024**  
**Processo Nº: 50127/24**  
Data e hora da distribuição: 30/01/2024 10:11:41  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: MAICON GROSSKOPF  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº349/2024**  
**Processo Nº: 703136/22**  
Data e hora da distribuição: 30/01/2024 10:17:45  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ABIMAEI BANDEIRA DOS SANTOS, AIRTON JAMBISKI DE OLIVEIRA FILHO, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUCE WILLES DONY DO CARMO, CARLOS JOSE SANTOS DE CASTRO, CLAUDECIR BRAGA BUTCHER, CLAUDINEI HENRIQUE DOS SANTOS, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, EDER DOS SANTOS BANDEIRA E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº350/2024**  
**Processo Nº: 204580/22**  
Data e hora da distribuição: 30/01/2024 10:26:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREIA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº351/2024**  
**Processo Nº: 50135/24**  
Data e hora da distribuição: 30/01/2024 10:31:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº352/2024**  
**Processo Nº: 50178/24**  
Data e hora da distribuição: 30/01/2024 10:40:35  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISA MARINHO HARTMANN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº353/2024**

**Processo Nº: 614536/23**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 10:54:33  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº354/2024**

**Processo Nº: 347856/23**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 10:56:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANA LAURA DANTAS DE OLIVEIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, GEOVANA DE SOUZA BAPTISTA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº355/2024**

**Processo Nº: 50275/24**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 10:58:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISA MARINHO HARTMANN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº356/2024**

**Processo Nº: 820322/23**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 11:01:07  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº357/2024**

**Processo Nº: 357866/22**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 11:03:29  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOIZA MASCARENHAS, IZABELE MARIA TEIXEIRA, JHENIF MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONICE CRISTINA DE MATOS, MARIA DAS GRACAS SILVA E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº358/2024**

**Processo Nº: 40148/24**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 11:06:26  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº359/2024**

**Processo Nº: 35645/24**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 11:08:00  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº360/2024**

**Processo Nº: 38571/24**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 11:16:28  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº361/2024**

**Processo Nº: 504811/23**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 11:17:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU  
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, DAYUSA DE SOUZA, EDUARDO IZDEBSKI, ILDA KSENIUK DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GAN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 431870/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº362/2024**

**Processo Nº: 50496/24**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 11:21:37  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº363/2024**

**Processo Nº: 47775/24**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 11:54:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº364/2024**

**Processo Nº: 50640/24**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 12:19:57  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº365/2024**

**Processo Nº: 50666/24**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 14:09:31  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº366/2024**

**Processo Nº: 51034/24**

Data e hora da distribuição: 30/01/2024 15:10:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL, SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-41901/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-212/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2841/24 - CAGE peça nº 36: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de janeiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-431392/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**  
**INTERESSADO-ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, ELIANE MARIS DE LIMA, ELUARA CANALLE DE SOUZA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KELLY JACKELINE COSTA, LARISSA LOFFY, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-213/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2839/24 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de janeiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-758662/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-NEUSA DA CONCEICAO DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-214/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2844/24 - CAGE peça nº 43: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de janeiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-718447/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-215/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2840/24 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de janeiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-707843/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIZABETH KEIKO NARIMATSU FOGANHOLI, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-216/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2848/24 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de janeiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-709576/22**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLA WALDECK SANTOS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-217/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2861/24 - CAGE peça nº 34: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de janeiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-563261/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, LEONARDO VIEIRA VIDAL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-218/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2862/24 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de janeiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-324104/23**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-MARCOS REGINALDO GALINDO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-219/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2869/24 - CAGE peça nº 20: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de janeiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-429925/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILSE DA CRUZ GONCALVES SOLER PEREZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-220/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12397/23 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-718358/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-221/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2830/24 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-639023/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO-ADRIANA DOS SANTOS LIMA MOREIRA, ALANE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALMIRA JULITA DOS SANTOS, ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI, ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, ANDREA ALVES CHERNAKI, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA SOARES DOS SANTOS, APARECIDA GONÇALVES FERNANDES TOBIAS, BRUNA LETICIA SANTANA, CARLA LIDIANE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE SOARES VIOTTO CORREIA, CLEOVANIA DE OLIVEIRA DA SILVA, DARLENE DOS SANTOS ARGENTON, DAYANE ELISA DE SOUSA, ELIANE TORQUETI RODRIGUES, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE MOREIRA MAGALHÃES, FRANCIELLE DA SILVA FRANÇA, GABRIELA GUIMARAES MONTEIRO, GRAZIELLE FERREIRA MACHADO, IVETE ROSA DE OLIVEIRA, JAQUELINE WEBBER DA ASSUNCAO, JESSICA BOSCARIOL REIS, JESSICA MARQUES SILVA SOUMAILLE PASQUINELLI, JESSICA THAIS FRANKLIN AVELINO DOS SANTOS, KELI MARIA VITTURI, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LETICIA JASPER, MARIA ANA BARROS NETO POLIDO, MARIA CRISTINA FURLAN DOS SANTOS, MARIANA TORSANI FANTUCI, MARINALVA RODRIGUES PRATA FORNAZEIRO, MARINES POMIN, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA MOREIRA DE SOUZA, MIRIAN MARIA MOREIRA SELHORST, PEDRO BARALDI, RAYZA LIMA BONZANINI, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA, ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA, SIMONE SOUZA BATISTA, THAYNARA CAMILA TINO CORDEIRO, VALESKA ISABELA DE AZEVEDO FRONZA, ZENAIDE MADALENA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-222/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2871/24 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-812214/23

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- FERNANDA BENDER COLLODEL, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-261/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), por meio do qual, em atendimento à Resolução nº 101/23 desta Corte, encaminha as informações acerca do procedimento licitatório para contratação de Parceria Público-Privada para prestação dos serviços de esgotamento sanitário nas microrregiões centro-leste e oeste do Paraná e documentação correlata.

Considerando o teor da Portaria nº 380/2023, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Informação nº 3/24-ICE (peça 10), indicou estar ciente quanto ao conteúdo deste expediente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando o envio das informações por parte do jurisdicionado e a ciência da unidade de fiscalização, sugere o encerramento e arquivamento do presente protocolado. (Despacho nº 41/24-CGF, peça 11)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-35470/24

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-284/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de

Cambé, por meio do qual informa a suspensão parcial dos efeitos da decisão proferida nos autos nº 0003060-83.2023.8.16.0056, em decorrência de liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 0049059-33.2023.8.16.0000, e determinação para que seja viabilizada a expedição de certidão negativa de pendências das empresas indicadas à peça 2.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que ressaltou inexistir pendências oriundas de decisões deste Tribunal, apontou restrições direcionadas a algumas das empresas listadas, relacionadas a outras decisões judiciais, apresentou as respectivas certidões de pendências de cada empresa listada na inicial e indicou procedimento para obter as certidões através do site desta Corte de Contas. (Informação nº 197/24-CMEX, peça 3)

Isso posto, tendo em vista as certidões anexadas e o procedimento para a respectiva obtenção, disponibilizado pela unidade técnica, entendo que o objetivo deste protocolado foi cumprido e, em consequência, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-11814/24

ENTIDADE:-JHONATA VIEIRA STEFEN

INTERESSADO:-JHONATA VIEIRA STEFEN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-305/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 51/24-DGP (peça 12), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Jhonata Vieira Stefen.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-8916/24

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-312/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual solicita cópia da Tomada de Contas Extraordinária nº 391417/22.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 39/24-GCMRMS (peça 4).

Assim sendo, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria Solicitante, bem como do processo nº 391417/22.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 330/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail cascavel.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-31980/24

ENTIDADE:-LUCAS CARVALHO DE MENEZES

INTERESSADO:-LUCAS CARVALHO DE MENEZES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-322/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 48/24-DGP (peça 5), por meio da qual a

Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Lucas Carvalho de Menezes.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-38550/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-FERNANDO CLEMENTINO VIGANO

INTERESSADO:-FERNANDO CLEMENTINO VIGANO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-332/24

Retornam os autos com o Despacho nº 16/24-GATAP (peça 5) por meio da qual o Auditor Tiago Alvarez Pedroso, Presidente da Comissão de Concurso Público, manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Fernando Clementino Viganó.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-38674/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARIA BEATRIZ DE LIMA MACEDO

INTERESSADO:-MARIA BEATRIZ DE LIMA MACEDO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-333/24

Retornam os autos com o Despacho nº 17/24-GATAP (peça 5) por meio da qual o Auditor Tiago Alvarez Pedroso, Presidente da Comissão de Concurso Público, manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Maria Beatriz de Lima Macedo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



### GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 70/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 4532-2/24, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

#### CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52.174-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle de Qualidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 71/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1379-0/24, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

#### CONCEDER

a partir de 8 de janeiro de 2024, pelo prazo de 6 (seis) meses, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para avançar nas demandas de análise de atos de pessoa sujeita a registro, tendo em vista o volume de casos pendentes de análise.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
FELIPE MEDEIROS VEDANA	52.146-9	Auditor de Controle Externo
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle
MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	51.830-1	Auditor de Controle Externo

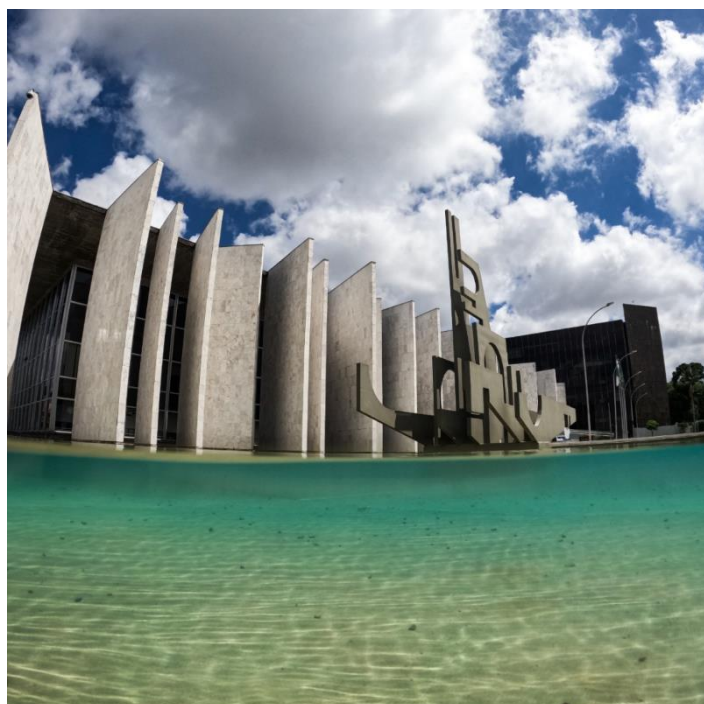
#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Mariana Alves Galliano Daros

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthy Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Saul Dorval da Silva
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
- Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Caroline Lemes Karam De Meneses
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
- Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Acir José Honório Bueno

**Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**

- Ricardo Alpendre